

Avaliado em _____
 Destinação Final:
 Guarda permanente
 Amostragem
 Eliminar em _____



CÓDIGO DE BARRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8º Vol

0260447-16.2010.8.19.0001

13/05/2010 - 19:09
 2º Ofício Reg
 Dep.

Cartório da 1ª Vara Empresarial - Empresarial
 Falência de Empresários, Sociad. Empresária, Microempresas e Empresas de Reg. Part.
 Requerimento - Autofalência
 M. Fal: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
 M. Fal: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A
 M. Fal: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A
 Adv: Bianca Souza Sartanna (RJ109581)
 Adv: Wagner Bragança (RJ109734)

Interessa:
 Adv: Rita Maria da Conceição Miranda (RJ052834)
 Adv: Renata Oliveira Breves (RJ184026e)
 Adm. Jud: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA
 Interessa: AMADEUS BRASIL LTDA
 Adv: Vítor Carvalho Lopes (RJ131298)

0260447-16.2010.8.19.0001

JUIZ

1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
 JUIZ TITULAR: LUIZ ROBERTO AYOUB
 RE: MARCIO RODRIGUES EDRES

Etiqueta PESSOA IDOSA
 COLE AQUI

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: _____

REG. DE SENT: LIVRO _____ FLS _____

JUSTIÇA GRATUITA: SIM NÃO

8º Vol



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

S/nº

Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial
Processo:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

() ENCERREI à fls. _____ o _____ volume destes autos.

(X) INICIEI à fls. 142 o 8º volume destes autos.

Rio, 04/08/2011.

[Assinatura] 01/21/2011

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 20/07/2011 e foi publicado em 26/07/2011, na(s) folha(s) 8 da edição: Ano 3 - nº 215/2011 do DJE.

1402
M

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL-RJ
(Av. Almirante Barroso, nº 139 - 6º andar, Centro, Rio de Janeiro)

Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE) e OUTROS

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, extraído dos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, na forma abaixo:

O Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, em especial à Falida, através de seu Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, representada por GUSTAVO BANHO LICKS, de que no próximo dia 29/08/2011, às 15,00 horas, no Auditório Des. Nelson Ribeiro Alves, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, Lâmina I, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, pelos Leiloeiros Públicos Oficiais: LUIZ TENORIO DE PAULA, com escritório na Av. Almirante Barroso, nº 90, Gr. 1103, Centro/RJ, telefone (21)2524-0545 (www.depaula.leil.br), SILAS BARBOSA PEREIRA, com escritório na Av. Rio Branco, nº 181, Gr. 905, Centro/RJ, telefone (21)2533-0307 (www.silasleiloeiro.leil.br); RODRIGO LOPES PORTELLA, com escritório na Av. Nilo Peçanha, nº 12, Gr. 810, Centro, Rio de Janeiro/RJ, telefone (21)2533-7248 (www.rodrigoportella.leil.br), e JONAS RYMER, com endereço na Rua do Carmo, nº 09, Gr. 701, Centro, Rio de Janeiro/RJ, telefone (21)2532-2266 (www.jonasrymer.leil.br), será apregoada a alienação dos bens arrecadados e avaliados às fls. 921/989, pertencentes às Massas Falidas, constituídos de: (i) Marca FCC-FLEX COMMUNICATION CENTER, registrada junto ao INPI- Instituto Nacional de Propriedade Industrial, sob o nº 829.357.874, na classe 38; (ii) 06 (seis) Estações Prestadoras do Serviço de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo (EPTA), sendo 05 (cinco) das Categorias "A" e "C", localizadas nos aeroportos das cidades de Santo Ângelo-RS, Passo Fundo-RS, Caxias do Sul-RS, Chapecó-SC e Cascavél-PR, e 01 (uma) da Categoria "B", localizada na área aeroportuária do aeroporto internacional do Rio de Janeiro Antônio Carlos Jobim. Capacitação: as Estações CAT "A" são as capacitadas a prestar os Serviços de Informação de Vôo e Alerta definidos na ICA 100-12 (Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo), enquanto as estações CAT "C" constituem-se, essencialmente, de auxílios-rádio isolados, destinadas a apoiar a navegação aérea. As Estações CAT "B" destinam-se exclusivamente à veiculação de mensagens de caráter geral entre entidades e suas respectivas aeronaves. Descrições das EPTA's Categorias "A" e "C", com as suas localizações e os inventários de equipamentos: 1) SANTO ÂNGELO, localizada no Aeroporto Sepé Tiaraju, situado na Rodovia RS 049, Km 13, Estrada para Catuipe-RS, administração do aeroporto: Estado do Rio Grande do Sul, Código de Identificação: SBNM, Homologação Anatel nº 688454772, validade: 15/08/2017, Homologação Operacional: Of.º COMAER - 157/OCOM/35310, validade: 16/11/2012. INVENTÁRIO - EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO: NDB, frequência 280KHz, indicativo SAN, potência 100 Watts, fabricante Varig, modelo 400W, quantidade 02 (dois), localizados na área do aeroporto, propriedade das Massas Falidas; MALS (LUZES), quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade do Estado; VASIS, quantidade 01 (um), localizado na área do aeroporto, propriedade do Estado; BIRUTA, quantidade 01 (um), localizado na área do aeroporto, propriedade do Estado. EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO: ICOM 200, tipo VHF, frequência 131.65MHz, potência 7 Watts, fabricante ICOM, modelo IC-A200, quantidade 02 (dois), localizados na estação de rádio, propriedade das Massas Falidas; ANTENA, frequência 118 a 136 MHz, tipo VHF, fabricante TELSAT, quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade das Massas Falidas. EQUIPAMENTOS METEOROLÓGICOS: PSCIRÔMETRO, fabricante ICOTERM, modelo 5002, quantidade 01 (um), localizado no abrigo meteorológico, propriedade das Massas Falidas; BARÔMETRO, fabricante RUSCA, Modelo 7223, quantidade 01 (um), localizado na estação de rádio, propriedade JAD Táxi Aéreo; ANEMÔMETRO, fabricação Varig; modelo ANM-RA 002, quantidade 01 (um), localizado no abrigo meteorológico, propriedade das Massas Falidas. 2) PASSO FUNDO, localizada no aeroporto Lauro Kurtz, situado na BR 285, Km 167, s/nº, Código de Identificação SBPF, Homologação Anatel nº 688454875, válida até 15/08/2017, Homologação Operacional Of.º COMAER - 201/OCOM/10001, válida até 29/12/2012. INVENTÁRIO - EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO: NDB, frequência 370 KHz, indicativo PFD, potência 100 Watts, fabricante Varig, modelo 400W, quantidade 02 (dois), localizados na área do aeroporto, propriedade das Massas Falidas; VOR, frequência 112.70 MHz,

indicativo 112, fabricante TECTELCOM, modelo 100, quantidade 01 (um), localizada na área do aeroporto, propriedade do Estado; MALS (LUZES), quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade do Estado; BIRUTA, quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade do Estado. EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO: ICOM 200, tipo VHF, frequência 131.25 MHz, potência 7 Watts, fabricante ICOM, modelo IC-A200, quantidade 02 (dois), localizados na estação de rádio, propriedade das Massas Falidas; ANTENA, frequência 118 a 136 MHz, tipo VHF, fabricante TELSAT, quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade das Massas Falidas. EQUIPAMENTOS METEOROLÓGICOS: ANEMÔMETRO, fabricante Varig; modelo ANM-RA 002, quantidade 01 (um), localizado no abrigo meteorológico, propriedade das Massas Falidas; PSCICRÔMETRO, fabricante ICOTERM, modelo 5002, quantidade 01 (um), localizado no abrigo meteorológico, propriedade das Massas Falidas; BARÔMETRO, fabricante KOLLSMAN, modelo AY-01, quantidade 01 (um), localizado na estação de rádio, propriedade do Estado. 3) CAXIAS DO SUL, localizada no Aeroporto Regional de Caxias do Sul, Hugo Cartergiani, situado na Av. Salgado Filho, nº 3.451, Bairro São Leopoldo, Caxias do Sul/RS, Código de Identificação SBCX, Homologação Anatel nº 688454755, válida até 15/08/2017, Homologação Operacional Of.º COMAER nº 158/OCOM/ 35312, válida até 16/11/2012. INVENTÁRIO - EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO: NDB, frequência 1.690 KHz, indicativo CXS, potência 25 Watts, fabricante TECTELCOM, modelo NDB1200, quantidade 01 (um), localizado na área do aeroporto, propriedade do Estado; DME, frequência 1157/1094 MHz, fabricante TECTELCOM, modelo 100, quantidade 01 (um), localizado na área do aeroporto, propriedade do Estado; VOR, frequência 112.30 MHz, indicativo CXS, fabricante RACAL, modelo MKIII, quantidade 01 (um), localizado na área do aeroporto, propriedade do Estado; VASIS, quantidade 01 (um), localizado na área do aeroporto, propriedade do Estado; MALS (LUZES), quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade do Estado; MALSF (LUZES), quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade do Estado; BIRUTA, quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade do Estado. EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO: ICOM 200, frequência 131.60 MHz, tipo VHF, potência 7 W, fabricante ICOM, modelo IC-A200, quantidade 02 (dois), localizados na estação de rádio, propriedade das Massas Falidas; ANTENA, frequência 118 a 136 MHz, tipo VHF, fabricante TELSAT, quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade das Massas Falidas. EQUIPAMENTOS METEOROLÓGICOS: HOBECO 010, fabricante HOBECO, modelo BF620, quantidade 01 (um), localizado na área do aeroporto, propriedade do Estado; ANEMÔMETRO, fabricação HOBECO, modelo H140, quantidade 01 (um), localizado no abrigo meteorológico, propriedade do Estado; PSCICRÔMETRO, fabricante HOBECO, modelo TH240, quantidade 01 (um), localizado no abrigo meteorológico, propriedade do Estado; BARÔMETRO, fabricante KOLLSMAN, modelo AI-OIA, quantidade 01 (um), localizado na estação de rádio, propriedade do Estado. 4) CHAPECÓ, localizada no Aeroporto Serafin Enoss Bertaso, situado no Acesso Florianal Ribeiro, s/nº, Bairro Palmital dos Fundos, Código de Identificação SBCH, Homologação Anatel nº 688454844, válida até 15/08/2017, Homologação Operacional Of.º COMAER nº 232/OCOM/11193, válida até 29/12/2012. INVENTÁRIO - EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO: NDB, frequência 1734 KHz, indicativo XPC, potência 25W, fabricante TECNASA, modelo 1200, quantidade 01 (um), localizado na área do aeroporto, propriedade da INFRAERO; VOR, frequência 116.10 MHz, indicativo XPC, potência 100W, fabricante TECNASA, modelo 85B, quantidade 01 (um), localizado na área do aeroporto, propriedade da Prefeitura; VASIS (LUZES), quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade da Prefeitura; ALSF-1 (LUZES), quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade da Prefeitura; BIRUTA, quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade da Prefeitura. EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO: ICOM 200, tipo VHF, frequência 130.85 MHz, potência 7W, fabricante ICOM, modelo IC-A200, quantidade 02 (dois), localizados na estação de rádio, propriedade das Massas Falidas; ANTENA, frequência 118 a 136 MHz, tipo VHF, fabricante TELSAT, quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade das Massas Falidas. EQUIPAMENTOS METEOROLÓGICOS: ANEMÔMETRO, fabricante Varig; modelo ANM-RA 002, quantidade 01 (um), localizado no abrigo meteorológico, propriedade das Massas Falidas; PSCICRÔMETRO, fabricante ICOTERM, modelo 5002, quantidade 01 (um), localizado no abrigo meteorológico, propriedade das Massas Falidas; BARÔMETRO, fabricante RUSKA, modelo 7223, quantidade 01 (um), localizado na estação de rádio, propriedade da INFRAERO. 5) CASCAVÉL, localizada no Aeroporto Adalberto Mendes da Silva, situado na BR-277 - Km 601, Estrada do Aeroporto, s/nº, Código de Identificação SBCA, Homologação Anatel nº 688454895, válida até 15/08/2017, Homologação Operacional Of.º COMAER nº 156/OCOM/35308, válida até 16/11/2012. INVENTÁRIO - EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO: NDB, frequência 220 KHz, indicativo CAV, potência 100W, fabricante Varig, modelo 400W, quantidade 02 (dois), localizados na área do aeroporto, propriedade das Massas Falidas; ALSF-1 (LUZES), quantidade 01 (uma), localizada na pista do aeroporto, propriedade da Prefeitura; VASIS, quantidade 01 (uma), localizada na pista do aeroporto, propriedade da Prefeitura; BIRUTA, quantidade 01 (uma), localizada na pista do aeroporto, propriedade da Prefeitura. EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO: ICOM 200, tipo VHF, frequência 131.85 MHz, potência 7 W, fabricante ICOM, modelo IC-A200, quantidade 02 (dois), localizados na estação de rádio, propriedade das Massas Falidas; ANTENA, frequência 118 a 136 MHz, tipo VHF, fabricante TELSAT, quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade das Massas Falidas. EQUIPAMENTOS METEOROLÓGICOS: PSCICRÔMETRO, fabricante ICOTERM, modelo 5002, quantidade 01 (um), localizado no abrigo meteorológico, propriedade das Massas Falidas; BARÔMETRO, fabricante RUSKA, modelo 7223, quantidade 01 (um), localizado na estação de rádio, propriedade da INFRAERO; ANEMÔMETRO, fabricante Varig; modelo ANM-RA 002, quantidade 01 (um), localizado na estação de rádio, propriedade das Massas Falidas. Descrição da EPTA Categoria "B", com a sua localização e o inventário de equipamentos: RIO DE JANEIRO, localizada dentro das dependências da TAP Engenharia e Manutenção, área física anexa ao Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, situado na Estrada das Canárias, s/nº, Ilha do Governador/RJ. Licença Anatel nº 000902/2007-RS, válida até 15/08/2017, frequências 21.991KHz, 2.878KHz, 3.473KHz, 10.069KHz, 11.366KHz, 5.553KHz, 6.547KHz, 5.541KHz, 8.939KHz, 8.924KHz,

M03
W

GERENCIADOR DE ÁUDIO, fabricante JPS, modelo ACU1000, quantidade 01 (um), instalado na estação de rádio, propriedade das Massas Falidas; UPS UNIDADE DE FORÇA/ESTABILIZADOR, quantidade 2 (duas); COMPUTADORES, quantidade 03 (três), fabricante HP; IMPRESSORA, quantidade 1 (uma), fabricante HP, modelo Deskjet 680C; LINHA TELEFÔNICA, quantidade 1 (uma); TRANSCETORES, quantidade 2 (dois), fabricante ICOM, modelo ICA-200AM; SCANNER, quantidade 1 (um), fabricante Rádio Shack, modelo PRO-2052; GRAVADOR, quantidade 1 (um), fabricante TEAC, modelo CR320; PROGRAMA SOFTWARE, quantidade 2 (dois), fabricante Mackay, modelo CSW2290 e CSW1290 (radio control); OSCILOSCÓPIO, quantidade 2 (dois), fabricante Tectronix, modelo 2235 - 100MHz, todos localizados na estação de rádio. UNIDADE DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO, SITE A E B: ANTENAS, quantidade 2 (duas), tipo CONE, fabricante Andrews, potencia 1KW, modelo 3004; RECEPTORES, quantidade 8 (oito), fabricante Mackay, tipo Dual HF Receiver, modelo TMR5091; RECEIVER, quantidade 2 (dois), fabricante Mackay, tipo HF, modelo TMR5090; LINEAR POWER AMPLIFIER, quantidade 4 (quatro), fabricante Mackay, tipo Power Amplifier, modelo TMR1090, potência 01KW; RECEIVER, quantidade 2 (dois) fabricante Delta, tipo Multicoupler, modelo SRMC-1X10; ANTENAS, quantidade 2 (duas), tipo Matriz Switch, modelo RFS5202-2/3; MANUAIS RECEIVER, quantidade 2 (dois), modelo TMR5090/91; MANUAIS EXCITADOR, quantidade 2 (dois), modelo TMR6791/TMR1090; AR CONDICIONADOS DE 18.000 BTUS, quantidade 2 (dois); GRUPO GERADOR TRIFÁSICO/MOTOR DIESEL, quantidade 1 (um), fabricante Stemac, potencia 40KVA-220/127V; POWER SYSTEM-GERADOR, quantidade 4 (quatro), fabricante Best Power Tecnology, potencia 7 KVA - 240V, modelo FER7KVA, localizados na área externa da TAP e Engenharia de Manutenção, todos de propriedade das Massas Falidas. AVALIAÇÃO: R\$1.847.664,36 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos). NOTA 01: os equipamentos, descritos acima, que não são de propriedade das Massas Falidas, não serão objeto de alienação por intermédio do Leilão previsto neste Edital, porém são necessários e obrigatórios ao funcionamento das EPTAs. A continuidade do direito de utilização destes equipamentos fica condicionada à autorização dos seus proprietários. Assim, o(s) arrematante(s) obriga(m)-se a providenciar novo(s) contrato(s) de utilização dos equipamentos que não são de propriedade das Massas Falidas, condicionado à(s) autorização(ões) do(s) seu(s) respectivo(s) proprietário(s). NOTA 02: a utilização dos atuais locais de instalação de cada EPTA está vinculada ao contrato com o administrador/proprietário de cada localidade. A presente alienação de bens, constituídos pelas 06 (seis) EPTAs e os acessórios de propriedade das Massas Falidas, não garante que estas continuem utilizando as atuais instalações, sendo certo que a continuidade dependerá de novos contratos entre o(s) arrematante(s) e os atuais administradores/proprietários das áreas utilizadas pelas EPTAs, os quais não estão obrigados a realizar novos contratos de utilização das áreas. NOTA 03: ficam os interessados cientes da existência do Agravo de Instrumento nº 0044076-61.2010.8.19.0000, em curso perante a 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro/RJ, para a apreciação da admissibilidade do Recurso Especial interposto. NOTA 04: enquanto o arrematante não obtiver a Autorização para operar as EPTAs, nos termos das normas estabelecidas pela Instrução do Comando da Aeronáutica nº 63-10/2008, as Massas Falidas continuarão operando regularmente as EPTAs para que não haja descontinuidade dos serviços prestados. CONDIÇÕES GERAIS DA ALIENAÇÃO: A) Os interessados na arrematação das EPTA(s) deverão obrigatoriamente ter conhecimento e obedecer à Portaria DECEA 53/DGCEA, de 04 de março de 2008 (ICA 63-10), assim como toda a legislação complementar e demais requisitos legais para contratar com o Poder Público; B) Os bens que são objeto da alienação estarão livres de qualquer ônus, e os créditos deverão ser habilitados nos autos da falência e suportados com as forças das Massas, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas das legislações do trabalho e as decorrentes de acidente do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005; C) Todos os bens móveis serão vendidos no estado em que se encontram, devendo os interessados vistoriar todos os itens, inclusive quanto à falta de alguns itens, pois não serão aceitas reclamações posteriores ao leilão; D) Os interessados em vistoriar os bens e obter mais informações, deverão agendar data e horário com os leiloeiros, por meio dos telefones e dos endereços acima mencionados, registrando-se que as relações de bens também estarão disponíveis nos sites dos leiloeiros e poderão ser remetidas via e-mail ou, ainda, vistas em seus escritórios; E) Será apregoada a alienação a quem o maior lance oferecer acima da avaliação e, não havendo licitantes, reabrir-se-á em seguida o pregão para a venda pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor da avaliação, não sendo aceitos lances inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. F) Fica garantido que, após as arrematações dos bens, com a comprovação do depósito do valor do lance vencedor, em conta do Juízo, após decididas as eventuais impugnações, e recursos pendentes, caso sejam julgados improcedentes, será ordenada a entrega dos bens ao(s) arrematante(s), porém as despesas decorrentes desta correrão por sua(s) conta(s). G) Todos os valores pagos a título da arrematação, comissão e acessórios ficarão depositados em conta do Juízo até o julgamento final de todos os recursos pendentes. Caso a arrematação venha a ser anulada, todos os valores pagos pelo arrematante serão devolvidos, com as devidas correções próprias aos depósitos judiciais; H) A arrematação será à vista ou a prazo de até quinze dias, mediante caução, acrescido de 5% (cinco por cento) de comissão aos Leiloeiros, 0,25% (zero virgula vinte cinco por cento) de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e de custas cartorárias de 1% (um por cento) até o limite máximo permitido de R\$256,22 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos). Desde já, os interessados ficam cientes de que o não pagamento do preço no prazo acima estabelecido importará na perda da caução, voltando os bens a novo leilão, não sendo admitido participar o arrematante remisso. Assim, para conhecimento geral é expedido o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. Eu, Márcio Rodrigues Soares, Responsável pelo Expediente, matr. 01/29309, mandei digitar e o subscrevo. Ass: Dr. LUIZ ROBERTO AYOUN, Juiz de Direito.

1404
W

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2011.



01/29309 - Márcio Rodrigues Soares

1405


CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 20/07/2011 e foi publicado em 27/07/2011, na(s) folha(s) 8 da edição: Ano 3 - nº 216/2011 do DJE.

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL-RJ
(Av. Almirante Barroso, nº 139 - 6º andar, Centro, Rio de Janeiro)

Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE) e OUTROS

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, extraído dos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, na forma abaixo:

O Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, em especial à Falida, através de seu Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, representada por GUSTAVO BANHO LICKS, de que no próximo dia 29/08/2011, às 15,00 horas, no Auditório Des. Nelson Ribeiro Alves, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, Lâmina I, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, pelos Leiloeiros Públicos Oficiais: LUIZ TENORIO DE PAULA, com escritório na Av. Almirante Barroso, nº 90, Gr. 1103, Centro/RJ, telefone (21)2524-0545 (www.depaula.leil.br), SILAS BARBOSA PEREIRA, com escritório na Av. Rio Branco, nº 181, Gr. 905, Centro/RJ, telefone (21)2533-0307 (www.silasleiloeiro.leil.br); RODRIGO LOPES PORTELLA, com escritório na Av. Nilo Peçanha, nº 12, Gr. 810, Centro, Rio de Janeiro/RJ, telefone (21)2533-7248 (www.rodrigoportella.leil.br), e JONAS RYMER, com endereço na Rua do Carmo, nº 09, Gr. 701, Centro, Rio de Janeiro/RJ, telefone (21)2532-2266 (www.jonasrymer.leil.br), será apreçada a alienação dos bens arrecadados e avaliados às fls. 921/989, pertencentes às Massas Falidas, constituídos de: (i) Marca FCC-FLEX COMMUNICATION CENTER, registrada junto ao INPI- Instituto Nacional de Propriedade Industrial, sob o nº 829.357.874, na classe 38; (ii) 06 (seis) Estações Prestadoras do Serviço de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo (EPTA), sendo 05 (cinco) das Categorias "A" e "C", localizadas nos aeroportos das cidades de Santo Ângelo-RS, Passo Fundo-RS, Caxias do Sul-RS, Chapecó-SC e Cascavél-PR, e 01 (uma) da Categoria "B", localizada na área aeroportuária do aeroporto internacional do Rio de Janeiro Antônio Carlos Jobim. Capacitação: as Estações CAT "A" são as capacitadas a prestar os Serviços de Informação de Vôo e Alerta definidos na ICA 100-12 (Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo), enquanto as estações CAT "C" constituem-se, essencialmente, de auxílios-rádio isolados, destinadas a apoiar a navegação aérea. As Estações CAT "B" destinam-se exclusivamente à veiculação de mensagens de caráter geral entre entidades e suas respectivas aeronaves. Descrições das EPTA's Categorias "A" e "C", com as suas localizações e os inventários de equipamentos: 1) SANTO ÂNGELO, localizada no Aeroporto Sepé Tiaraju, situado na Rodovia RS 049, Km 13, Estrada para Catuípe-RS, administração do aeroporto: Estado do Rio Grande do Sul, Código de Identificação: SBNM, Homologação Anatel nº 688454772, validade: 15/08/2017, Homologação Operacional: Of.º COMAER - 157/OCOM/35310, validade: 16/11/2012. INVENTÁRIO - EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO: NDB, frequência 280KHz, indicativo SAN, potência 100 Watts, fabricante Varig, modelo 400W, quantidade 02 (dois), localizados na área do aeroporto, propriedade das Massas Falidas; MALS (LUZES), quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade do Estado; VASIS, quantidade 01 (um), localizado na área do aeroporto, propriedade do Estado; BIRUTA, quantidade 01 (um), localizado na área do aeroporto, propriedade do Estado. EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO: ICOM 200, tipo VHF, frequência 131.65MHz, potência 7 Watts, fabricante ICOM, modelo IC-A200, quantidade 02 (dois), localizados na estação de rádio, propriedade das Massas Falidas; ANTENA, frequência 118 a 136 MHz, tipo VHF, fabricante TELSAT, quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade das Massas Falidas. EQUIPAMENTOS METEOROLÓGICOS: PSCICRÔMETRO, fabricante ICOTERM, modelo 5002, quantidade 01 (um), localizado no abrigo meteorológico, propriedade das Massas Falidas; BARÔMETRO, fabricante RUSCA, Modelo 7223, quantidade 01 (um), localizado na estação de rádio, propriedade JAD Táxi Aéreo; ANEMÔMETRO, fabricação Varig; modelo ANM-RA 002, quantidade 01 (um), localizado no abrigo meteorológico, propriedade das Massas Falidas. 2) PASSO FUNDO, localizada no aeroporto Lauro Kurtz, situado na BR 285, Km 167, s/nº, Código de Identificação SBPF, Homologação Anatel nº 688454875, válida até 15/08/2017, Homologação Operacional Of.º COMAER - 201/OCOM/10001, válida até 29/12/2012. INVENTÁRIO - EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO: NDB, frequência 370 KHz, indicativo PFD, potência 100 Watts, fabricante Varig, modelo 400W, quantidade 02 (dois), localizados na área do aeroporto, propriedade das Massas Falidas; VOR, frequência 112.70 MHz,

fabricante TECTELCOM, modelo IC-A200, quantidade 02 (dois), localizados na área do aeroporto, propriedade do Estado; MALS (LUZES), quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade do Estado; BIRUTA, quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade do Estado. EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO: ICOM 200, tipo VHF, frequência 131.25 MHz, potência 7 Watts, fabricante ICOM, modelo IC-A200, quantidade 02 (dois), localizados na estação de rádio, propriedade das Massas Falidas; ANTENA, frequência 118 a 136 MHz, tipo VHF, fabricante TELSAT, quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade das Massas Falidas. EQUIPAMENTOS METEOROLÓGICOS: ANEMÔMETRO, fabricante Varig; modelo ANM-RA 002, quantidade 01 (um), localizado no abrigo meteorológico, propriedade das Massas Falidas; PSCICRÔMETRO, fabricante ICOTERM, modelo 5002, quantidade 01 (um), localizado no abrigo meteorológico, propriedade das Massas Falidas; BARÔMETRO, fabricante KOLLSMAN, modelo AY-01, quantidade 01 (um), localizado na estação de rádio, propriedade do Estado. 3) CAXIAS DO SUL, localizada no Aeroporto Regional de Caxias do Sul, Hugo Cartergiani, situado na Av. Salgado Filho, nº 3.451, Bairro São Leopoldo, Caxias do Sul/RS, Código de Identificação SBCX, Homologação Anatel nº 688454755, válida até 15/08/2017, Homologação Operacional Of.º COMAER nº 158/OCOM/ 35312, válida até 16/11/2012. INVENTÁRIO - EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO: NDB, frequência 1.690 KHz, indicativo CXS, potência 25 Watts, fabricante TECTELCOM, modelo NDB1200, quantidade 01 (um), localizado na área do aeroporto, propriedade do Estado; DME, frequência 1157/1094 MHz, fabricante TECTELCOM, modelo 100, quantidade 01 (um), localizado no abrigo meteorológico, propriedade do Estado; VOR, frequência 112.30 MHz, indicativo CXS, fabricante RACAL, modelo MKIII, quantidade 01 (um), localizado na área do aeroporto, propriedade do Estado; VASIS, quantidade 01 (um), localizado na área do aeroporto, propriedade do Estado; MALS (LUZES), quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade do Estado; MALSF (LUZES), quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade do Estado; BIRUTA, quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade do Estado. EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO: ICOM 200, frequência 131.60 MHz, tipo VHF, potência 7 W, fabricante ICOM, modelo IC-A200, quantidade 02 (dois), localizados na estação de rádio, propriedade das Massas Falidas; ANTENA, frequência 118 a 136 MHz, tipo VHF, fabricante TELSAT, quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade das Massas Falidas. EQUIPAMENTOS METEOROLÓGICOS: HOBECO 010, fabricante HOBECO, modelo BF620, quantidade 01 (um), localizado na área do aeroporto, propriedade do Estado; ANEMÔMETRO, fabricação HOBECO, modelo H140, quantidade 01 (um), localizado no abrigo meteorológico, propriedade do Estado; PSCICRÔMETRO, fabricante HOBECO, modelo TH240, quantidade 01 (um), localizado no abrigo meteorológico, propriedade do Estado; BARÔMETRO, fabricante KOLLSMAN, modelo AI-OIA, quantidade 01 (um), localizado na estação de rádio, propriedade do Estado. 4) CHAPECÓ, localizada no Aeroporto Serafin Enoss Bertaso, situado no Acesso Florianal Ribeiro, s/nº, Bairro Palmital dos Fundos, Código de Identificação SBCH, Homologação Anatel nº 688454844, válida até 15/08/2017, Homologação Operacional Of.º COMAER nº 232/OCOM/11193, válida até 29/12/2012. INVENTÁRIO - EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO: NDB, frequência 1734 KHz, indicativo XPC, potência 25W, fabricante TECNASA, modelo 1200, quantidade 01 (um), localizado na área do aeroporto, propriedade da INFRAERO; VOR, frequência 116.10 MHz, indicativo XPC, potência 100W, fabricante TECNASA, modelo 85B, quantidade 01 (um), localizado na área do aeroporto, propriedade da Prefeitura; VASIS (LUZES), quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade da Prefeitura; ALSF-1 (LUZES), quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade da Prefeitura; BIRUTA, quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade da Prefeitura. EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO: ICOM 200, tipo VHF, frequência 130.85 MHz, potência 7W, fabricante ICOM, modelo IC-A200, quantidade 02 (dois), localizados na estação de rádio, propriedade das Massas Falidas; ANTENA, frequência 118 a 136 MHz, tipo VHF, fabricante TELSAT, quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade das Massas Falidas. EQUIPAMENTOS METEOROLÓGICOS: ANEMÔMETRO, fabricante Varig; modelo ANM-RA 002, quantidade 01 (um), localizado no abrigo meteorológico, propriedade das Massas Falidas; PSCICRÔMETRO, fabricante ICOTERM, modelo 5002, quantidade 01 (um), localizado no abrigo meteorológico, propriedade das Massas Falidas; BARÔMETRO, fabricante RUSKA, modelo 7223, quantidade 01 (um), localizado na estação de rádio, propriedade da INFRAERO. 5) CASCAVEL, localizada no Aeroporto Adalberto Mendes da Silva, situado na BR-277 - Km 601, Estrada do Aeroporto, s/nº, Código de Identificação SBCA, Homologação Anatel nº 688454895, válida até 15/08/2017, Homologação Operacional Of.º COMAER nº 156/OCOM/35308, válida até 16/11/2012. INVENTÁRIO - EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO: NDB, frequência 220 KHz, indicativo CAV, potência 100W, fabricante Varig, modelo 400W, quantidade 02 (dois), localizados na área do aeroporto, propriedade das Massas Falidas; ALSF-1 (LUZES), quantidade 01 (uma), localizada na pista do aeroporto, propriedade da Prefeitura; VASIS, quantidade 01 (uma), localizada na pista do aeroporto, propriedade da Prefeitura; BIRUTA, quantidade 01 (uma), localizada na pista do aeroporto, propriedade da Prefeitura. EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO: ICOM 200, tipo VHF, frequência 131.85 MHz, potência 7 W, fabricante ICOM, modelo IC-A200, quantidade 02 (dois), localizados na estação de rádio, propriedade das Massas Falidas; ANTENA, frequência 118 a 136 MHz, tipo VHF, fabricante TELSAT, quantidade 01 (uma), localizada na área do aeroporto, propriedade das Massas Falidas. EQUIPAMENTOS METEOROLÓGICOS: PSCICRÔMETRO, fabricante ICOTERM, modelo 5002, quantidade 01 (um), localizado no abrigo meteorológico, propriedade das Massas Falidas; BARÔMETRO, fabricante RUSKA, modelo 7223, quantidade 01 (um), localizado na estação de rádio, propriedade da INFRAERO; ANEMÔMETRO, fabricante Varig; modelo ANM-RA 002, quantidade 01 (um), localizado na estação de rádio, propriedade das Massas Falidas. Descrição da EPTA Categoria "B", com a sua localização e o inventário de equipamentos: RIO DE JANEIRO, localizada dentro das dependências da TAP Engenharia e Manutenção, área física anexa ao Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, situado na Estrada das Canárias, s/nº, Ilha do Governador/RJ. Licença Anatel nº 000902/2007-RS, válida até 15/08/2017, frequências 21.991KHz, 2.878KHz, 3.473KHz, 10.069KHz, 11.366KHz, 5.553KHz, 6.547KHz, 5.541KHz, 8.939KHz, 8.924KHz,

1407
my

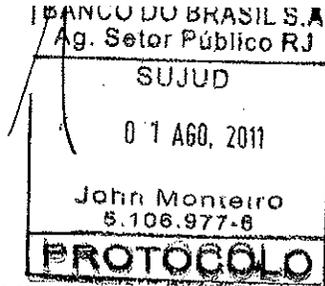
GERENCIADOR DE ÁUDIO, fabricante JPS, modelo ACU1000, quantidade 01 (um), instalado na estação de rádio, propriedade das Massas Falidas; UPS UNIDADE DE FORÇA/ESTABILIZADOR, quantidade 2 (duas); COMPUTADORES, quantidade 03 (três), fabricante HP; IMPRESSORA, quantidade 1 (uma), fabricante HP, modelo Deskjet 680C; LINHA TELEFÔNICA, quantidade 1 (uma); TRANSCEPTORES, quantidade 2 (dois), fabricante ICOM, modelo ICA-200AM; SCANNER, quantidade 1 (um), fabricante Rádio Shack, modelo PRO-2052; GRAVADOR, quantidade 1 (um), fabricante TEAC, modelo CR320; PROGRAMA SOFTWARE, quantidade 2 (dois), fabricante Mackay, modelo CSW2290 e CSW1290 (radio control); OSCILOSCÓPIO, quantidade 2 (dois), fabricante Tectronix, modelo 2235 - 100MHz, todos localizados na estação de rádio. UNIDADE DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO, SITE A E B: ANTENAS, quantidade 2 (duas), tipo CONE, fabricante Andrews, potencia 1KW, modelo 3004; RECEPTORES, quantidade 8 (oito), fabricante Mackay, tipo Dual HF Receiver, modelo TMR5091; RECEIVER, quantidade 2 (dois), fabricante Mackay, tipo HF, modelo TMR5090; LINEAR POWER AMPLIFIER, quantidade 4 (quatro), fabricante Mackay, tipo Power Amplifier, modelo TMR1090, potência 01KW; RECEIVER, quantidade 2 (dois) fabricante Delta, tipo Multicoupler, modelo SRMC-1X10; ANTENAS, quantidade 2 (duas), tipo Matriz Switch, modelo RFS5202-2/3; MANUAIS RECEIVER, quantidade 2 (dois), modelo TMR5090/91; MANUAIS EXCITADOR, quantidade 2 (dois), modelo TMR6791/TMR1090; AR CONDICIONADOS DE 18.000 BTUS, quantidade 2 (dois); GRUPO GERADOR TRIFÁSICO/MOTOR DIESEL, quantidade 1 (um), fabricante Stemas, potencia 40KVA-220/127V; POWER SYSTEM-GERADOR, quantidade 4 (quatro), fabricante Best Power Technology, potencia 7 KVA - 240V, modelo FER7KVA, localizados na área externa da TAP e Engenharia de Manutenção, todos de propriedade das Massas Falidas. AVALIAÇÃO: R\$1.847.664,36 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos). NOTA 01: os equipamentos, descritos acima, que não são de propriedade das Massas Falidas, não serão objeto de alienação por intermédio do Leilão previsto neste Edital, porém são necessários e obrigatórios ao funcionamento das EPTAs. A continuidade do direito de utilização destes equipamentos fica condicionada à autorização dos seus proprietários. Assim, o(s) arrematante(s) obriga(m)-se a providenciar novo(s) contrato(s) de utilização dos equipamentos que não são de propriedade das Massas Falidas, condicionado à(s) autorização(ões) do(s) seu(s) respectivo(s) proprietário(s). NOTA 02: a utilização dos atuais locais de instalação de cada EPTA está vinculada ao contrato com o administrador/proprietário de cada localidade. A presente alienação de bens, constituídos pelas 06 (seis) EPTAs e os acessórios de propriedade das Massas Falidas, não garante que estas continuem utilizando as atuais instalações, sendo certo que a continuidade dependerá de novos contratos entre o(s) arrematante(s) e os atuais administradores/proprietários das áreas utilizadas pelas EPTAs, os quais não estão obrigados a realizar novos contratos de utilização das áreas. NOTA 03: ficam os interessados cientes da existência do Agravo de Instrumento nº 0044076-61.2010.8.19.0000, em curso perante a 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro/RJ, para a apreciação da admissibilidade do Recurso Especial interposto. NOTA 04: enquanto o arrematante não obtiver a Autorização para operar as EPTAs, nos termos das normas estabelecidas pela Instrução do Comando da Aeronáutica nº 63-10/2008, as Massas Falidas continuarão operando regularmente as EPTAs para que não haja descontinuidade dos serviços prestados. CONDIÇÕES GERAIS DA ALIENAÇÃO: A) Os interessados na arrematação das EPTA(s) deverão obrigatoriamente ter conhecimento e obedecer à Portaria DECEA 53/DGCEA, de 04 de março de 2008 (ICA 63-10), assim como toda a legislação complementar e demais requisitos legais para contratar com o Poder Público; B) Os bens que são objeto da alienação estarão livres de qualquer ônus, e os créditos deverão ser habilitados nos autos da falência e suportados com as forças das Massas, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas das legislação do trabalho e as decorrentes de acidente do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005; C) Todos os bens móveis serão vendidos no estado em que se encontram, devendo os interessados vistoriar todos os itens, inclusive quanto à falta de alguns itens, pois não serão aceitas reclamações posteriores ao leilão; D) Os interessados em vistoriar os bens e obter mais informações, deverão agendar data e horário com os leiloeiros, por meio dos telefones e dos endereços acima mencionados, registrando-se que as relações de bens também estarão disponíveis nos sites dos leiloeiros e poderão ser remetidas via e-mail ou, ainda, vistas em seus escritórios; E) Será apregoada a alienação a quem o maior lance oferecer acima da avaliação e, não havendo licitantes, reabrir-se-á em seguida o pregão para a venda pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor da avaliação, não sendo aceitos lances inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. F) Fica garantido que, após as arrematações dos bens, com a comprovação do depósito do valor do lance vencedor, em conta do Juízo, após decididas as eventuais impugnações, e recursos pendentes, caso sejam julgados improcedentes, será ordenada a entrega dos bens ao(s) arrematante(s), porém as despesas decorrentes desta correrão por sua(s) conta(s). G) Todos os valores pagos a título da arrematação, comissão e acessórios ficarão depositados em conta do Juízo até o julgamento final de todos os recursos pendentes. Caso a arrematação venha a ser anulada, todos os valores pagos pelo arrematante serão devolvidos, com as devidas correções próprias aos depósitos judiciais; H) A arrematação será à vista ou a prazo de até quinze dias, mediante caução, acrescido de 5% (cinco por cento) de comissão aos Leiloeiros, 0,25% (zero vírgula vinte cinco por cento) de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e de custas cartorárias de 1% (um por cento) até o limite máximo permitido de R\$256,22 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos). Desde já, os interessados ficam cientes de que o não pagamento do preço no prazo acima estabelecido importará na perda da caução, voltando os bens a novo leilão, não sendo admitido participar o arrematante remisso. Assim, para conhecimento geral é expedido o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. Eu, Márcio Rodrigues Soares, Responsável pelo Expediente, matr. 01/29309, mandei digitar e o subscrevo. Ass: Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito.

1408
m

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2011.


01/29309 - Márcio Rodrigues Soares

1409

MANDADO DE PAGAMENTO

140/125/2011/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 1ª Vara Empresarial
Av. Almirante Barroso, 139 6º andar CEP: 20030-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 39079733
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Nº da Conta: **1600125350631** Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Parte/Autor: S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE); RIO SUL LINHAS AEREAS S A; NORDESTE LINHAS AEREAS S A CNPJ/CPF: 92.772.821/0001-6433.746.918/0001-3314.259.220/0001-49

Importância: **R\$ 13.486,00 - (treze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais)**

Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção: XXX

Para ser pago a: **LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA. - CNPJ nº 05.032.015/0001-55, na pessoa de seu representante legal**
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: **Fls. 552 - despacho**

O MM. Juiz de Direito, Dr. **Luiz Roberto Ayoub**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Márcio Rodrigues Soares - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/29309, o digitei e o subscrevo. Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2011.

Luiz Roberto Ayoub
Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



MANDADO DE PAGAMENTO

140/126/2011/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 1ª Vara Empresarial
Av. Almirante Barroso, 139 6º andar CEP: 20030-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 39079735
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Nº da Conta: **1600125350631** Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Parte/Autor: S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE); RIO SUL LINHAS AEREAS S A, NORDESTE LINHAS AEREAS S A CNPJ/CPF: 92.772.821/0001-6433.746.918/0001-3314.259.220/0001-49

Importância: **R\$ 7.950,00 - (sete mil, novecentos e cinquenta reais)**

Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção: xxx

Para ser pago a: **Jaime Nader Canha - CPF: 939.544.927/68**
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: **Fls. 552 - despacho**

O MM. Juiz de Direito, Dr. **Luiz Roberto Ayoub**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Márcio Rodrigues Soares - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/29309 digitei e eu, _____ Márcio Rodrigues Soares - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/29309, o subscrevo. Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2011.

Luiz Roberto Ayoub
Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____

CAMPINHO

ADVOGADOS

Rio de Janeiro - Brasília

Sérgio Campinho

Cassio Augusto Muniz Borges

Mariana Pinto

Carlos Manuel Pessoa da Silva

Rosany Fagundes Mineiro

Joana Baptista de Oliveira

Simone Vieira de Mello

Samir Charles Mattar

Marta Vasconcelos de Oliveira

Daniel Morcillo Soares

Claudio Castro

Maria Alice B. de Melo Aquino

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

Autos nº. 0260447-16.2010.8.19.0001

1412
M

MP. V. 10/12

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A., nos autos da Falência de **MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE e OUTRAS**, na qualidade de credora interessada, vem protestar pela juntada dos instrumentos de representação para os devidos fins de direito.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2011.

CLAUDIO COSTA E CASTRO
OAB/RJ 140.826

RECOP ENVI 201108276505 12/07/11 14:45:12123395 01/23745



SUBSTABELECIMENTO

1413
m

Substabeleço, com reservas de iguais poderes, nas pessoas dos **Drs. SÉRGIO MURILO S. CAMPINHO** inscrito na OAB/RJ sob o nº. 55.174 e CPF. 903.267.847-72, advogado, brasileiro e casado, **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 91.152 e na OAB/DF sob o nº. 20.016-A e CPF 011.650.777-28, **DANIEL MORCILLO SOARES**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 118.700 e CPF 084.640.437-08, **MÁRCIO LOBIANCO CRUZ COUTO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 119.515 e CPF 087.133.807-64, **SAMIR CHARLES MATTAR** inscrito na OAB/RJ sob o nº. 134.858 e CPF 072.449.997-04, **CLÁUDIO COSTA E CASTRO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 140.826 e CPF 082.609.287-01, todos advogados, brasileiros, solteiros; **SIMONE VIEIRA DE MELLO**, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 100.058, e CPF 966.204.047-15, **JOANA MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 114.844 e CPF 089.370.027-44, **MARIA ALICE TOVAR BARRETO DE MELO AQUINO**, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 55.229 e CPF 793.417.727-53; todas advogadas, brasileiras, casadas; **ROSANY FAGUNDES MINEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 127.416 e CPF 075.217.697-83; **CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 23.219 e CPF 362.768.127-49, ambos brasileiros, divorciados, todos integrantes da **SOCIEDADE CAMPINHO ADVOGADOS**, com escritório na Av. Rio Branco 151, gr.1103, Centro, Rio de Janeiro, os poderes que me foram conferidos da cláusula "ad judícia", concedendo-lhes poderes específicos para defender os interesses da Petrobras Distribuidora S.A no processo de Falência da **VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S.A.** e outros, autuada sob o nº. 0260447-16.2010.8.19.0001, em tramite perante a 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. **DOS PODERES QUE ME FORAM CONFERIDOS ATRAVÉS DO SUBSTABELECIMENTO DE 01/11/2007, FICAM VEDADOS OS ATOS CONSTANTES DAS LETRAS (A), (E), (H), (I), (J), (M), (N), (O), (P) e (Q)** da Procuração firmada por instrumento público em 23/10/2007, no livro 6565, fls. 109/110, ato 68 do 6º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO.**

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2011.


Henry Daniel Hadid
OAB/RJ 93.248

15o OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEAL
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: 221-111111
Certifico e dou fe que a presente copia e fiel retransmissao
que me foi apresentada. A U T E N T I C A D O
Rio de Janeiro, 19 de Maio de 2014
FUNPER: 690,20 FUNDEFER: 690,20 PETUR: 690,20



053 - RUISELM BATISTA DIAS - 94-10185 EMDR: 4.17





GUIDO MACIEL - TABELIAO
ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NILO PECANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUA: EST. DOS BANDEIRANTES, 288 - LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ



LIVRO: 9041
FOLHA: 199
ATO: 112

PROCURAÇÃO BASTANTE, que faz
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. na
forma abaixo:

SAIBAM os que este público instrumento de procuração bastante virem que, no ano de **dois mil e nove (2009)**, aos **oito (08)** dias do mês de **Setembro**, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, na sede deste 23º Ofício de Notas, a Avenida Nilo Pecanha, nº 26 - Loja A, perante mim, **ANTONIO LUIZ DA SILVA LIMA**, Escrevente, CTPS nº 4072826/001-0-RJ, compareceram como **OUTORGANTES PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.**, subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. com sede na rua General Canabarro, nº 500, térreo, 6º e 11º (partes), 12º ao 16º andares, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 34.274.233/0001-02, representada neste ato, na forma do artigo 17º do Estatuto Social, por seus Presidente **JOSE LIMA DE ANDRADE NETO**, brasileiro, casado, engenheiro químico, carteira de identidade nº 26.703.881-8 - DETRAN/RJ, CPF nº 102.994.085-15, residente e domiciliado nesta cidade, eleito, na 607ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 14-08-2009, reconhecidos como o próprio conforme se verifica nas cédulas de identidade que me foi apresentado, do que dou fé, e de que o presente será enviado nota ao competente Ofício Distribuidor, na forma e no prazo da Lei. E então, pela outorgante me foi dito que, por este público instrumento, e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR: GUILHERME RODRIGUES DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 58.476-0AB/RJ, inscrito no CPF nº 743.500.807-91, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Executivo Jurídico (GJD), com escritório na Rua General Canabarro, nº 500, 14º andar, Maracanã, na cidade do Rio de Janeiro, para exercer os deveres inerentes ao presente instrumento, concedendo-lhe poderes **AD JUDICIA E ET EXTRA**, para que, em conformidade com suas normas, procedimentos e instruções, obedecidos os limites de competência aprovados pela Diretoria Executiva, possa representar e defender a **OUTORGANTE** em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas de direito público, privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da

Administração Pública direta e indireta, aí abrangendo as Autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviços públicos e habilitados para a prática de todos os atos de interesse da OUTORGANTE junto as referidas pessoas, entidades, órgãos e unidades administrativas, referidas pessoas, entidades, órgãos e unidades administrativas, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, tais como: peticionar, reclamar, efetuar depósitos em garantia de Instância ou levanta-los, receber ou retirar documentos, podendo ainda: a) receber citações; b) receber intimações e notificações; c) reconhecer a procedência do pedido; d) desistir ou renunciar ao direito sobre que se funda a ação judicial; e) transigir; f) habilitar créditos; g) requerer e acompanhar até a decisão final falência e insolvências civis; h) apresentar notícia-crime e queixa-crime; i) requerer instaurações de inquérito policial e ação penal; j) confessar, desistir, receber e dar quitação; k) firmar compromissos; l) contestar cálculos; m) representar a OUTORGANTE na fase de conciliação previsto no artigo 447 do Código de Processo Civil; n) assinar termos de conciliação; o) comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo acordar e transigir; p) levantar alvará; q) assinar termos de penhora. Faculta-se, ainda ao OUTORGADO, substabelecer em todo ou em parte os poderes desta procuração, com reserva de iguais poderes para si. **DO ENCERRAMENTO**

Assim o disse e me pediu que lhe Lavrasse a presente que li, aceita e assina dispensando a presença de testemunhas, conforme faculta o Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Certifico e porto por fé que pelo presente ato são devidas custas no valor de: R\$15,37 (Tab. 7-2-B) + R\$5,80 (informática do ato e das comunicações - Tabela 01-9) + R\$1,45 (Comunicações) + R\$9,68 (Arquivamento) + R\$7,06 (20% do FETJ) + R\$1,76 (5% do FUNPERJ) + R\$1,76 (5% do FUNPERJ) + R\$8,72 (Mutua dos Magistrados) + R\$19,34 (Valor ao Distribuidor). E eu, Antonio Luiz da Silva Lima, Escrevente desta Serventia, Lavrei o presente ato, que li e encerro, colhendo a assinatura de (a.a.) **JOSE LIMA DE ANDRADE NETO**, Extraída nesta mesma data, conforme Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. E eu, _____ a digitei e conferi. E eu _____ a subscrevo e assino em publico e raso.

23º OFÍCIO DE NOTAS
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA - RJ
NOTARIAL
PROFESSIONAL
ANTONIO LUIZ DA SILVA LIMA
EVI

NTN66320

23º Ofício de Notas - MATRIZ - Notário: GUILI O MACIEL
Av. Nilo Peçanha, 26 - LOJA A - RJ - Tel. 2554-7474



AUTENTICAÇÃO Denilson Magalhães
Escritório Auxiliar
R. S. 90385-1001 - RJ - FHT2423

Autentico esta, que é copia fiel do original que me foi apresentado em conferência, do que dou fé.
Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2011 Em testam inho da venha
DENILSON MAGALHAES SOUZA
Reg. Custas - Tabela VIII n.º 4 - R\$ 5,40

ESCREVENTE AUTORIZ

4-10627



PETROBRAS
DISTRIBUIDORA S.A.
 CNPJ/MF: 33.274.233/0001-02
 NIRE: 33300013920

1416
 [Handwritten signature]

EXTRATO DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petrobras Distribuidora S.A. - BR, em reunião levada a efeito em 14-8-2009, sob a presidência do Conselheiro Guido Mantega, por designação da Presidente do Colegiado, Dalma Vana Rousseff, e com a presença dos Conselheiros Francisco Roberto de Albuquerque, José Sergio Gabrielli de Azevedo, Sérgio Franklin Quintella e Silas Rondeau Cavalcante Silva, deliberou (Ata n.º 607, item 5), dentre outros, sobre o assunto a seguir, transcrito na íntegra: **INDICAÇÃO DE PRESIDENTE:** - O Conselheiro Guido Mantega, presidindo a reunião, submeteu ao Colegiado a indicação do Sr. José Lima de Andrade Neto para o cargo de Presidente da BR, em substituição ao Sr. José Eduardo de Barros Dutra. **DECISÃO:** - O Conselho de Administração aprovou a indicação do Sr. José Lima de Andrade Neto, brasileiro, natural da cidade de Aracaju (SE), casado, engenheiro químico, com domicílio à Avenida República do Chile, 65, 23.º andar, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portador da Carteira de Identidade n.º 26.703.881-8, expedida pelo DETRAN-RJ, e do CIG/CPF n.º 102.994.085-15 para o cargo de Presidente da Petrobras Distribuidora S.A. - BR, em substituição ao Sr. José Eduardo de Barros Dutra, para cumprimento do mandato remanescente até 19-6-2011. Outrossim, determinou o registro dos agradecimentos do Colegiado ao Presidente que ora deixa o cargo pelos relevantes serviços prestados à Companhia, ressaltando sua competência técnica e o elevado grau de profissionalismo e dedicação demonstrados no exercício do cargo." -----

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2009

[Handwritten signature]

Hélio Shigenobu Fujikawa
 Secretário-Geral da Petrobras

Rua General Canabarro, 500 - 16º andar
 Telex: (021) 3876-4055 Fax: (021) 3876-4975
 CEP 20271-900 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
	Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A NIRE: 33300013920 Matrícula: 002899157090-0 - 18/08/2009 CERTIFICADO DE DEPOSITO EM E DATA ABAIXO: 19/08/2009, E O REGISTRO SOB O NÚMERO	
	00001943840 DATA: 19/08/2009	 Valéria Lima Serra SECRETARIA GERAL

23º Ofício de Notas - MATRIZ - Notário: GUILDO MACIEL

Av. Nilo Peçanha, 26 - LOJA A - RJ - Tel.: 1544-7471

AUTENTICAÇÃO

Autentico este, que é cópia fiel do original que me foi exibido em conferência, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2011 Em testemunho de

DENILSON MAGALHAES SOUZA ESCRIVÃO

Reg. Custas - Tabela VIII n.º 4 - R\$ 5,40

64-1062



OFÍCIO 170943 /2011 – FLSM
Rio de Janeiro (RJ), 27 de Julho de 2011

1418
MM

Referência : OF.: 1079 / 2011
Processo : 0260447 - 16 . 2010 .8.19.0001
Autor : MASSA FALIDA VIAÇÃO AERA RIO GRANDENSE E OUTROS
Réu :

MM

Meritíssimo(a) Juíz(a),

Em atenção ao ofício em destaque, informamos a V. Exa. a **devolução** e impossibilidade de cumprimento do mesmo, em virtude de não estar assinado pelo MM Juíz de Direito.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e distinta consideração.

RECIBO DE ENTREGA Nº 20/07/11 12.12.5912351 0261017

OK Fg. 1420

Respeitosamente,



BANCO DO BRASIL S.A.
AG. SETOR PÚBLICO – RIO (RJ)

Ao(À)
Exmº (a). Sr(a). Dr(a).
Juíz(a) de Direito do(a)
1ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL – RJ

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Av. Almirante Barroso, 139 6º andar CEP: 20030-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 39079733 e-mail:
cap01vemp@tjrj.jus.br

170943

1419
M

Ofício: 1079/2011/OF

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2011.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Interessado: BRASILIAN AMERICAN MERCHANT BANK

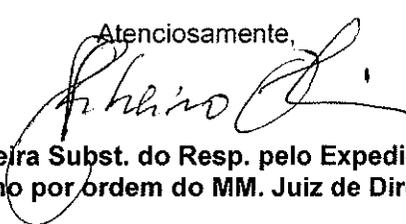
Interessado: AMADEUS BRASIL LTDA

Solicita-se que seja expressamente confirmado o atendimento às determinações deste MM. Juízo (art. 303 da Consolidação Normativa – Provimento CGJ nº 11/2009, de 30/01/2009 – Estadual)

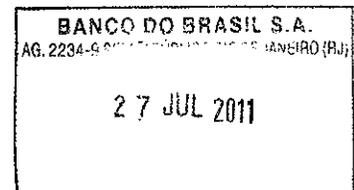
Senhor Gerente,

Em vista do disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005, de 09/02/2005, publicada no D.O. de 09/02/2005 – Ed. Extra (Lei de Falências), comunico a V. Sa. que, em 20 de agosto de 2010, foi **DECRETADA A FALÊNCIA** de VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE CNPJ nº 92.772.821/0001-64, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ nº 33.746.918/0001-33 E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A CNPJ nº 14.259.220/0001-49, sendo nomeado Administrador Judicial Licks Contadores Associados, representado por Gustavo Licks, com endereço na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, nesta cidade.

Atenciosamente,


Luciana Pinheiro Oliveira Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22282
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Ilmo. Sr. Gerente do Banco do Brasil S/A



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Av. Almirante Barroso, 139 6º andar CEP: 20030-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 39079733 e-mail:
cap01vemp@tjrj.jus.br

Luiz Roberto Ayoub

Ofício: 1203/2011/OF

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2011.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Solicita-se que seja expressamente confirmado o atendimento às determinações deste MM. Juízo (art. 303 da Consolidação Normativa – Provimento CGJ nº 11/2009, de 30/01/2009 – Estadual)

Senhor Gerente,

Em vista do disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005, de 09/02/2005, publicada no D.O. de 09/02/2005 – Ed. Extra (Lei de Falências), comunico a V. Sa. que, em 20 de agosto de 2010, foi **DECRETADA A FALÊNCIA** de VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE CNPJ nº 92.772.821/0001-64, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ nº 33.746.918/0001-33 E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A CNPJ nº 14.259.220/0001-49, sendo nomeado Administrador Judicial Licks Contadores Associados, representado por Gustavo Licks, com endereço na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, nesta cidade.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub
Juiz de Direito

Ao BANCO DO BRASIL S/A
AG. SETOR PÚBLICO - RIO (RJ)

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (RJ)

T. Dopazo e Procar.
A. M. R.

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

em, 15.7.11

AMADEUS BRASIL LTDA. ("AMADEUS"), nos autos da FALÊNCIA de VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE ("VARIG"), informa a V.Exa. que vem sofrendo uma série de demandas executivas proferidas em reclamações trabalhistas, de ex-empregados das sociedades que compõem o GRUPO VARIG, junto às mais diversas regiões do País (para tanto, vide docs. 01/38).

1. Tais demandas judiciais possuem como fundamento jurídico básico a existência de uma pretensa responsabilidade solidária existente entre a AMADEUS e o GRUPO VARIG, por força da aplicação do parágrafo 2º, do artigo 2º da CLT¹. A título de exemplificação, para que se tenha um exata noção do absurdo dessa situação, frise-se que a AMADEUS – empresa da qual a VARIG é sócia-cotista, no percentual de 8,99% (doc. 39) – pode vir a ser citada para integrar o polo passivo de cerca de 3806 ações judiciais distribuídas, somente nas seguintes cidades: Curitiba, Salvador, Campinas, Brasília, Cuiabá e Guarulhos e São Paulo (docs. 40/46).

2. Ora, Exa.! Sem querer, de forma alguma, adentrar no mérito, referente ao acerto ou não do entendimento da Justiça do Trabalho, quanto à existência de um pretense grupo econômico nessas circunstâncias, fato é que, como dito acima, uma vez

¹ Art. 2º – Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço.

Parágrafo 2º – Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial, ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

decretada a falência da VARIG, todas as execuções movidas em face dela ou que afetem diretamente o patrimônio da VARIG devem ser remetidas ao juízo falimentar e lá processadas.

3. Tal conclusão fica ainda mais fortalecida, quando se constata que as quotas que a VARIG detém do capital social da AMADEUS são calculadas, de acordo com o patrimônio líquido dessa sociedade, que, será inevitavelmente afetado, caso as execuções individuais movidas pelos ex-empregados da VARIG sejam, de fato, efetuadas de maneira não uniforme e sem qualquer respeito aos limites de arrecadação da MASSA FALIDA. Para que não parem quaisquer dúvidas a esse respeito, ressalte-se que a cláusula 18ª do contrato social da AMADEUS é taxativa nesse sentido:

“Cláusula 18 – Insolvência e falência

Em caso de insolvência ou falência de qualquer quotista, a sociedade não será dissolvida.

Parágrafo primeiro – A sociedade ou as sócias remanescente, *pro-rata*, terão direito de preferência para adquirir as quotas das sócias que forem declaradas insolventes ou falidas.

Parágrafo segundo – Nos casos previstos nesta cláusula, o representante da sócia insolvente ou falida, receberá o valor das quotas e demais haveres que possuam, calculado de acordo com o patrimônio líquido da sociedade. Este valor será pago em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária de acordo com a variação do IGP-M, levantado e publicado pela Fundação Getúlio Vargas (ou outro índice de correção monetária alternativo estabelecido por lei) e de juros de 12% (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira 01 (um) mês após efetivada a retirada, da declaração de insolvência ou falência”

4. Diante desse quadro, fica fácil perceber que os credores trabalhadores não podem, após decretada a falência da VARIG, executar diretamente a AMADEUS e VARIG perante a Justiça do Trabalho. Isso porque, nessa hipótese, o patrimônio da

VARIG estaria sendo diretamente atingido por atos constritivos da Justiça do Trabalho, seja mediante a penhora direta de suas cotas, seja ainda mediante a penhora de outros ativos da AMADEUS. Nessa última hipótese, frise-se que tal fato também se sucederia em manifesto prejuízo da massa falida da VARIG e seus credores, na medida em que isso acarretaria uma sensível diminuição do valor monetário das quotas que ela detém do capital social da AMADEUS, ativo este que deve ser inarredavelmente arrecadado e liquidado, por esse d. Juízo.

5. Tal situação, como se percebe, viola flagrantemente os princípios da Lei 11.101/05, uma vez que, como forma de assegurar a observância destes postulados, somente o Juízo falimentar é competente para julgar as questões atinentes ao patrimônio da VARIG.

6. Desta forma, faz-se imperioso que esse d. Juízo impeça essa manobra procedida pelos credores trabalhistas da VARIG – e lamentavelmente admitido pela Justiça do trabalho –, que, cientes da impossibilidade legal de se vir a penhorar diretamente os bens de propriedade da VARIG, tentam, por vias transversas, e sob a aparência de um dispositivo legal, realizar atos constritivos sobre o patrimônio de uma terceira empresa, na qual a VARIG detém participação social.

7. Seja qual for a opção adotada, o expediente utilizado pelos credores trabalhistas não pode ser admitido por esse d. Juízo, uma vez que arremete, em última análise, contra o patrimônio da VARIG, diminuindo sensivelmente o valor a ser arrecadado e distribuído aos respectivos credores da massa falida, segundo as regras falimentares, mais especificamente o art. 83 da Lei 11.101/05.

8. Tal comportamento adotado pelos credores trabalhistas, inclusive, não é desconhecido do sistema legal vigente. O seu nome? Abuso de direito. Aliás, acerca desta questão é bem de se observar que o parecer de autoria do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Francisco Rezek, sobre a situação da AMADEUS, frente à recuperação judicial/falência da VARIG, bem aborda esse tema, ao dispor que os

credores trabalhistas da VARIG ofendem o princípio da boa fé ao desejarem receber os mesmo créditos em juízos distintos, pretendendo, com isso, apossar-se indevidamente dos ativos da VARIG, já que eventual quebra da AMADEUS, ocasionada pelos credores trabalhistas da VARIG significaria a redução do patrimônio da VARIG (doc. 47).

9. Nesse contexto, fica fácil perceber que o prosseguimento dessas execuções individuais invariavelmente causarão a desvalorização do patrimônio da VARIG, seja por uma ou outra via. Contudo, além da ameaça de, ainda assim, não serem satisfeitos todos os créditos devidamente habilitados na falência, tal circunstância ainda se operará nos autos de execuções que necessariamente deveriam estar sendo processadas no juízo falimentar, por força do que dispõe os arts. 6º e 76 da Lei 11.101/05², fato este que só vulnera ainda mais a Lei 11.101/05 e toda sua sistemática daí decorrente.

² Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso** da prescrição e de **todas as ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada **até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.**

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, **será o crédito incluído na classe própria.**

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

142E
L

10. Logo, é de se observar que, uma vez decretada a falência da VARIG, todas as execuções tendentes a **atingir o patrimônio da falida** devem ser suspensas e imediatamente remetidas para habilitação no juízo falimentar, sob pena de nulidade de todos os atos processuais praticados até então. Esse é o entedimento que também vem sendo adotado pela jurisprudência:

Conflito de competência. 1. Conflito e recurso. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, *per saltum*, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (*ordinárias*: juiz e tribunal; *extraordinárias*: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). **2. Lei de recuperação judicial (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.**³

“Comercial e processual civil: Agravo regimental. Conflito de competência. Recuperação judicial. Execução. bens. destino. Competência. Juízo da falência. Conflito. Sucedâneo recursal. Impossibilidade. Improvimento. I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a **competência para distribuir o patrimônio da massa falida**

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no *caput* deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

³ CC n.º 61.272/RJ. 2ª Seção. Rel. Min. Ari Pargendler. J. em 25/04/2007. Grifo nosso.

aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar.⁴

II. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal e tampouco se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias. III. Agravo regimental improvido”

Conflito positivo de competência. Comercial. Lei 11.101/05. Recuperação judicial. Processamento deferido. 1. A decisão liminar da Justiça Trabalhista que determinou a indisponibilidade dos bens da empresa em recuperação judicial, assim também dos seus sócios, não pode prevalecer, sob pena de se quebrar o princípio nuclear da recuperação, que é a possibilidade de soerguimento da empresa, ferindo também o princípio da "par conditio creditorum". **2. É competente o juízo da recuperação judicial para decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda, também da eventual extensão dos efeitos e responsabilidades aos sócios, especialmente após aprovado o plano de recuperação.** 3. Os créditos apurados deverão ser satisfeitos na forma estabelecida pelo plano, aprovado de conformidade com o art. 45 da lei 11.101/2005. 4. não se mostra plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias. conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 3ª vara de matão/sp.

11. Por outro lado, ainda que assim não fosse, observe-se também que a competência desse d. Juízo resta ainda mais justificada, quando se percebe que, **uma vez arrecadadas as cotas da VARIG no capital social da AMADEUS pelo Administrador da massa falida, todas ações relativas a estes bens se submetem ao princípio do juízo universal e indivisível da falência,** conforme determina sólida jurisprudência sobre o tema:

Processo civil. Embargos declaratórios. Admissão como agravo regimental. Fungibilidade e economia processuais.

⁴ STJ, AgRg no CC 106896/MT, 2ª S, Min. Rel. ALDIR PASSARINHO, dj 09/06/10.

Conflito positivo de competência. Juízos cíveis comuns. Falência. Execução de sentença. Bens de ex-administrador da falida. **Arrecadação. Princípios da universalidade e indivisibilidade.** Decreto-lei n. 7.661/1945 e Lei n. 11.101/2005. Competência do juízo falimentar. Precedentes do STJ. Agravo desprovido. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da fungibilidade e economia processuais. 2. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto a partir da vigência da Lei n. 11.101/2005, é competente o juízo falimentar para proceder a arrecadação e adotar as correspondentes medidas assecuratórias da execução coletiva, inclusive o pagamento de créditos que envolvam valores apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens da empresa devedora. 3. Prevalece a instância falencial, que se encontra jurisdicionalmente apta a aplicar ao caso concreto as regras prescritas no art. 7º, § 2º, do Decreto-Lei n. 7.661, de 1945, orientadas pelos princípios da indivisibilidade e universalidade do juízo falimentar, que o legitima para dirimir todas as questões concernentes aos bens, interesses e negócios da massa falida, linha de tratamento também adotada na Lei n. 11.101/2005 (art. 76, caput). 4. **Quando a decisão do próprio juízo de direito responsável pelo processamento da falência, inclusive mantida pelo Tribunal, determina a arrecadação de bens do ex-administrador para compor a massa falida, quaisquer medidas judiciais relativas aos mesmos bens devem ser submetidas à instância própria - Juízo Universal da Falência,** sem prejuízo de que os credores, notadamente acobertados por privilégios e preferências, defendam os seus correspondentes direitos creditórios. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.”⁵

12. E nem se diga, como forma de infirmar tal raciocínio, que o reconhecimento da competência do juízo da falência para processar e julgar as

⁵ STJ, Edcl no CC 104879/GO, S2, Min. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, dj 02/06/11

execuções trabalhistas movidas em face da VARIG e AMADEUS implicaria em prejuízo aos trabalhadores, eis que isso definitivamente não ocorre.

13. Muito pelo contrário! A habilitação dos créditos trabalhistas no juízo falimentar torna mais valorizadas as quotas da VARIG no capital social da AMADEUS e tende a estimular melhores ofertas em eventual aquisição por parte de um terceiro ou, mesmo aumentar seu valor em caso de resolução da sociedade em relação à falida, hipótese em que o procedimento de liquidação das suas quotas se dará, com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, como dispõe o art. 123 da Lei 11.101/2005 c/c art. 1031 do CC.⁶

14. Desta forma, assevere-se que evitar a desvalorização das quotas da VARIG no capital social da AMADEUS apenas aumenta a garantia dos trabalhadores, já que o valor a ser pago por essas quotas ficará à disposição do juízo da falência e será utilizado para pagar prioritariamente os créditos trabalhistas.

15. Na verdade, o argumento mais sólido em favor do deslocamento da competência para os atos de execução e satisfação final dos créditos trabalhistas, no caso em comento, é o direito que todos os credores trabalhistas possuem de ser tratados de forma isonômica.

⁶ Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

16. Esta linha de argumentos serve para aniquilar por completo a alegação de que o crédito trabalhista não está sujeito a rateios, em vista de seu privilégio. Isso porque, a questão deste privilégio não pode ser oposta em relação a outros credores trabalhistas e não há como permitir, tanto ética como juridicamente, que alguns credores trabalhistas mais afortunados pelo rápido trâmite de suas respectivas ações, sejam beneficiados, em detrimento daqueles vitimados pela demora institucional que assola do Judiciário pátrio como um todo. É o que sinceramente espera a AMADEUS.

17. Diante desse cenário, e tendo em vista que a Lei 11.101/05 prevê, dentre os princípios basilares da falência, **a maximização dos ativos da falida, a par conditio creditorum, bem como a universalidade e indivisibilidade do juízo falimentar**, a AMADEUS requer a V.Exa. se digne reconhecer a sua competência para julgar as seguintes execuções individuais movidas pelos ex-empregados da VARIG contra a massa falida dessa empresa e a AMADEUS. São elas:

Nome da Parte	Processo nº	Vara	Valor da Execução
Verônica Will	108/2000	14ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 268.323,73
Thiago Piza	01058.2007.319.02.00.3	9ª Vara do Trabalho Guarulhos	R\$ 1.546,75
Neyva Rodrigues de Souza e Silva	00779.2002.005.02.00.4	5ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 561.719,39
Isabel Cristina Estrella Binembaum	00303.2007.006.02.00.4	6ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 555.421,46
Vera Lúcia Facuri Campos	1771/2001	6ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 11.022,05
Sheila dos Santos Lopes	01537.2002.013.02.00.2	13ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 58.032,18
Mario Augusto Soldado Parra	1353/2002	6ª Vara do Trabalho Guarulhos	R\$ 54.949,61

Judivan Marques de Oliveira	00414.2006.316.02.01.4	6ª Vara do Trabalho Guarulhos	R\$ 33.282,62
Joel Ferreira Ramos	00913.2007.319.02.00.9	9ª Vara do Trabalho Guarulhos	R\$ 4.878,99
Silvia Cristina Ruffolo Arditi	02027.2003.051.02.00.0	51ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 149.584,66
Celso Narciso Pacheco	00990.2007.046.02.00.7	46ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 119.142,20
Márcio Gimenez	00066.2008.003.02.00.3	3ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 47.883,74
Wagner Wolfgang Muller	02582.2002.007.02.00.2	7ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 146.110,66
Romeu Artur Alves de Lemos	00497.2004.047.02.00.0	47ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 540.503,12
Natasha de Souza Mello	00341.2007.046.02.00.6	46ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 67.753,31
Ismael Tavares de Souza	01768.1997.316.02.00.1	6ª Vara do Trabalho Guarulhos	R\$ 36.151,97
Andrea Muniz dos Reis	02537.2003.003.02.00.3	3ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 38.231,73
Luiz Fernando Machado Ruivo	00686.2008.089.02.00.9	89ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 1.437.354,00
Paulo Jaw Kong Sze	3135/98	12ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 248.137,90
Nelson José Ponzoni	02647.2005.062.02.00.4	62ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 962.655,51
Luiz Daniel Gomes da Silva	01181.2010.001.02.00.7	6ª Vara do Trabalho Guarulhos	R\$ 146.265,29

Jair Emerson Lautenschlager	01444.1997.316.02.00.3	6ª Vara do Trabalho Guarulhos	R\$ 95.289,90
Giseli Adriani Rocha Guimarães	01796.2007.070.02.00.2	70ª Vara do Trabalho São Paulo (Federal)	R\$ 89.973,43
Daniel Medina Guimarães	00395.2007.086.02.00.0	86ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 124.957,64
Vera Beatriz Weishmeir	00908.2007.069.02.00.8	69ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 426.320,30 (Penhora)
Delson Tamborelli	1421/2001	70ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 126.600,00
Denise Hardt de Carvalho	00225.2007.006.02.00.5	6ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 483.765,28
Kelly Cristina da Silva	02063.0071.2003.5.02.0013	13ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 73.21927
Vanessa Carla Kiel	01548.2008.054.02.00.3	54ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 126.793,47
Marco Aurélio Scandiuzzi	01837.2008.004.02.00.6	4ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 1.024.284,97
Mari Ana Moreno	01250.0008.22.006.5.02.0013	13ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 993.712,58
Tiago da Cruz Senna	02143.2003.066.02.00.8	66ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 5.000.000,00
Letícia de Cássia Rogério	00387.2005.013.02.00.2	13ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 176.238,26
Gisele Ferbani	01242.2006.042.02.00.5	42ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 702.706,70
Ana Beatriz Castro Cuenca	01625.2006.030.02.00.3	30ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 553.662,56

Carine Vieira Lage	01637.2004.051.02.00.7	51ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 292.213,92
Luiz Orlando França de Vasconcelos	00320.2007.042.02.00.5	42ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 176.716,47
Sabino Raimundo Câmara Bacelar	02464.0044.2004.5.02.0042	42ª Vara do Trabalho São Paulo	R\$ 1.302.908,30

18. Para tanto, é necessário que se **oficie imediatamente** às Varas do Trabalho acima enunciadas **a fim de que elas tomem ciência desta decisão judicial e procedam, como de direito.**

19. Por fim, a AMADEUS requer a V.Exa. se digne determinar a intimação do i. Administrador e da falida, a fim de que eles tomem ciência dessa manifestação de vontade e da decisão judicial aqui postulada, como de direito. Na oportunidade, a AMADEUS requer ainda a que todas as publicações e/ou intimações relativas a esse processo sejam feitas em nome de seu patrono, **DR. VITOR CARVALHO LOPES, OAB/RJ nº 131.298**, com escritório localizado no endereço informado no timbre desta petição, como de direito.

Nestes termos,
p. deferimento.

São Paulo, 13 de julho de 2011

Vitor Carvalho Lopes
OAB/RJ nº 131.298

1433
K

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

[Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.](#)

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As Ordens Judiciais protocoladas até às 10h00min dos dias úteis serão disponibilizadas, transformadas em arquivos de renúncia e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 10h00min do em dia não serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de renúncia do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20100002251179
Data/Horário de Protocolamento:	27/09/2010 18h29
Número do Processo:	108/2000
Tribunal:	TRIB REG TRABALHO - 2A. REGIÃO
Vara/Juízo:	223 - 14ª VT DE SÃO PAULO
Julg Solicitante do Bloqueio:	FRANCISCO PEDRO JUCA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Verônica Wili

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atiagidas
03.634.795/0001-88 - VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S.A.	268.323,73	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
03.634.727/0001-04 - VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S.A.	268.323,73	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
53.372.511/0001-91 - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS E COBRANÇAS LTDA	268.323,73	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
04.775.827/0001-28 - TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A	268.323,73	BCO BRADESCO / Agência 0469 / Conta 1269992
03.232.812/0001-03 - AMADREUS BRASIL LTDA	268.323,73	BCO BRADESCO / Agência 3390 / Conta 22462
05.636.952/0001-10 - FRB SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA	268.323,73	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
03.278.789/0001-89 - PAR INVESTIMENTOS S.A.	268.323,73	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
04.056.143/0001-57 - VARIG LOGÍSTICA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	268.323,73	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
03.147.499/0001-31 - COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS	268.323,73	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Voltar para a tela inicial do sistema

Augusto de Oliveira Tindato
Mar 13/2004

Ricardo Jubilut

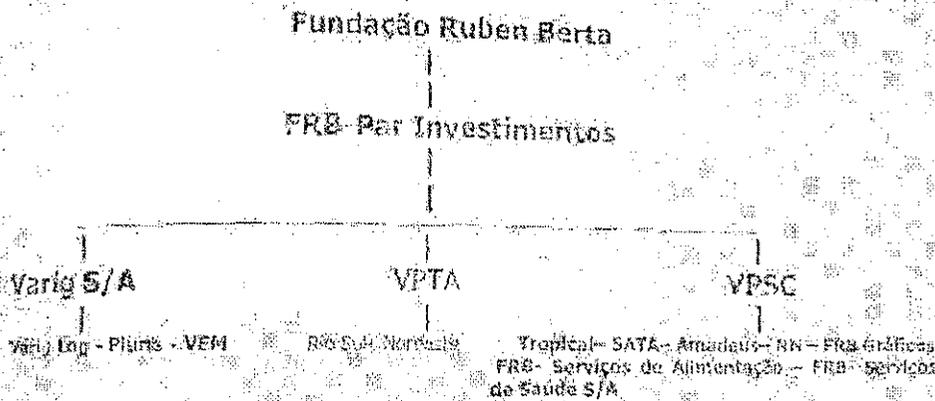
ADVOGADO GERAL

Do grupo econômico

Numa breve síntese, o Grupo Varig, em 1999, construiu uma *holding*, chamada FRB-Par Investimentos Ltda., a qual assumiu a gestão das demais empresas controladas pela Fundação Ruben Berta, com a finalidade de controlar os empreendimentos do grupo, bem como, com a finalidade de ser responsável para gerar recursos para garantia da existência da Fundação.

Notê-se que a Varig S/A Viação Aérea é controlada pela Fundação Ruben Berta, a qual formou a FRB-Par Investimentos S/A, destinada, conforme acima esclarecido, a cuidar dos investimentos do grupo.

Nesse passo, o Grupo Varig é formado:



De acordo com o conteúdo no item 8 da Ata da 77ª Assembleia Geral Ordinária da Fundação Ruben Berta realizada em 07/12/07 no Rio de Janeiro, cópia anexa, verifica-se que a referida empresa descreve as empresas do grupo econômico da reclamada, quais sejam:

- Solution & Insurance
- FRB - Serviços de Alimentação
- FRB- Serviços em Saúde
- SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
- Companhia Tropical de Hotéis
- Varig S/A
- Varig Participações em Serviços Complementares - VPSC
- Varig Participações em Transporte Aéreo - VPTA
- FRB-Par Investimentos S/A

Ricardo Jubiani

controla desta forma:

Assim, a FRB Participações, Transportes, Grandense, que por sua vez controla a Varig S/A Viação Aérea Rio

Primeras Lineas Uruguayas de Navegation Aérea e VETA Engenharia e Manutenção Ltda;

a) Varig S/A Viação Aérea Rio Primeras Lineas Uruguayas de Navegation Aérea e VETA Engenharia e Manutenção Ltda;

b) Varig Participações em Transportes, Aéreos S/A (VPTA), que controla a Rio Sul Serviços Aéreos Regionais, e Nordeste Linhas Aéreas S/A e;

c) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC) que controla as empresas: Sota Serviços Auxiliares Transportes Aéreos S/A, Companhia Tropical de Hotéis, FRB Serviços de Alimentação, FRB Serviços em Saúde, Amadeus Brasil Ltda, Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, e FRB Serviços Gráficos Ltda.

Traz a autora aos autos, cópia anexada da reclamação trabalhista ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Curitiba, sob nº: 00565.2005.002.23.00-3, onde resta comprovada a formação do grupo econômico entre a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, a VETA Engenharia e Manutenção Ltda e a Companhia Tropical de Hotéis, posto que as três empresas foram representadas pelo mesmo preposto, vejamos:

I. Grupo Econômico.

O reclamante pleiteou que fosse caracterizado o grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que possuem mesmos sócios majoritários administradores em comum e obrigações sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça, referida, opõem ao argumento, aduzindo em preliminaris que não há vínculo de empresa entre o reclamante e a 2ª, 3ª, 4ª e 5ª reclamada, assim requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito por inafirmação de parte.

Considero, que, como bem informado pelo reclamante, controlando as autas, pôde-se evidenciar as ligações entre as empresas reclamadas que caracterizam o grupo de empresas, vejamos:

A 2ª, 3ª, 4ª e 5ª reclamadas, a Administração Municipal de Curitiba, localizada na cidade de Curitiba - PR, através de suas empresas, influenciam o mesmo preposto - Sr. Carlos Augusto Pereira de Souza -

Luiz, Sr. André, Paulo Roberto...

438
h

Ricardo Jubilini

Advogado

Wale ressaltar que a pedido que a empresa reclamada não possui uma pessoa física que possa combater a relação de trabalho que seja seu empregado, sob pena de ser decretado o desligamento.

Nesse sentido, constatou-se a inexistência de uma 1ª reclamada (SIA) - Serviços Auxiliares de Transportes Aérea S/A, bem como a 2ª reclamada (Vanglog), que possui vínculo a 1ª reclamada (Vang).

E incontestável que a reclamante mantém vínculo laboral com a 1ª reclamada. Assim, exigindo que há relação empresarial entre esta e as demais reclamadas, uma vez que diferentemente das demais partes, a reclamante possui evidências probatórias, as quais são pertinentes.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, prescinde-se que haja concretização a solidariedade ativa, ou seja, empregador único previsto na Súmula 123 do TST, sem do que esta apenas permite que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador em qualquer e rec. que seja necessário para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente labora para todas as empresas diretamente, uma vez que, sendo um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais, o empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas labora para esta trabalha indiretamente para todas.

Assim, declara a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT, deve ser entendido de forma ampla e contemporânea.

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece a autora a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, (cópia anexa), comprova o relacionamento entre as empresas Vang S/A Viação Aérea Rio Grandense, Vang Logística S/A e VEM Vang Engenharia e Manutenção.

Note-se que o Sr. Marcos Teixeira Torres, representa simultaneamente os interesses da Vang S/A Ardeaus, bem como Fundação Ruben Berta (cópia anexa).

Conforme elencado no quadro anexo a FFB-Par Investimentos (Estatuto Social anexo) fora instituída para ser

INTERDITO JURIDICAL

uma holding de uma empresa destinada a administrar as atividades do grupo.

Velamos que na ata de assembleia geral da Varig Engenharia e Manutenção S/A (cópia anexa), ocorreu a presença da FFB Par Investimentos e da Varig S/A. Viçosa Zeraon foi presidente, inclusive assinando ao final como acionista.

Em relação à Varig Logística S/A, conforme já demonstrado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, documento anexado, no próprio artigo 1º é dito que a referida Fundação se destina também a assegurar benefícios dos empregados da Varig Logística S/A.

Ainda junta a autora, um Parecer Técnico nº 06068/2006RJ, documento anexo, onde se demonstra na Varig Logística S/A, evidenciando dessa forma, a formação do grupo econômico entre as empresas.

Já a empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A - VPTA, estatuto social anexo, em pesquisa na BOVESPA, verifica-se que o maior acionista desta empresa é a FFB-Par Investimentos, que possui 87% de suas ações, cópia anexa.

A Varig Participações em Serviços Complementares S/A - VPSC, estatuto social anexo, assim como a VPTA, majoritariamente, ou seja, 87,71% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Bovespa anexo.

Cumpra ainda evidenciar, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Varig Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA tem em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.

Em relação à empresa FFB Serviços Gráficos Ltda., conforme demonstra cópia do cadastro nacional de Pessoa Jurídica emitido através de consulta do site da Receita Federal, seu endereço também do Rua 18 de Novembro nº 800, Porto Alegre/RS evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

Ricardo Tubalini

Advogado

évidentemente empresa do grupo econômico da Varig, comprovando-se através do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social, em cópia anexa, bem como do Contrato Social desta, em anexo com a presente, onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua detentora.

Feitos estes esclarecimentos quanto à empresa Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta, PRB Par Investimentos, Varig Logística S/A, Vem Varig Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VPSC, evidencia agora a autora o grupo econômico entre as empresas: Companhia Tropical de Hotéis Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a seguir:

No que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no Diário Oficial Empresarial, anexo a esta, que a assembleia ordinária da conselho de administração da Tropical, ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Lineu Gomes, s/nº.

Ademais, no próprio site da Varig S/A Viação Aérea Riograndense econômico, documento anexo, constata-se a formação do grupo.

Bom que se diga que também na 77ª Ata de Assembleia da Fundação Ruben Berta, em seu item B, conforme acima relatado, é citada a Companhia Tropical de Hotéis como empresa do mesmo grupo econômico.

Já a empresa Amadeus Ltda, conforme constava o contrato social anexo, a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias quotistas.

E finalmente a Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a carta de certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo, a referida empresa possui como integrantes em seu quadro societário as empresas PRB Par Investimentos S/A e a Varig Participações em Serviços Complementares - VPSC.

Destarte, inobstante o documento anexado, ficou devidamente comprovado o vínculo do grupo econômico, através da composição societária de todas as empresas aqui arroladas.

São Paulo, 20 de Maio de 1981.

Ricardo Tubilui

ADVOCADO

Dr. Valdir Soares de Sá

Além de ajuizar registro em nome da empresa VPC Linhas Aéreas S/A em 13/04/2007, em 13/04/2007, a empresa VPC Linhas Aéreas S/A, inscrita no CNPJ nº 07.012.2005, foi inscrita no CNPJ nº 07.012.2005.

Emite-se o presente para analisar a sucessão entre a empresa VPC Linhas Aéreas S/A e a legítima sucessora da VPC Linhas Aéreas S/A, inscrita no CNPJ nº 07.012.2005.

Art. 60. Se o plano de reorganização judicial aprovado envolver alienação judicial de bens ou de unidades produtivas isoladas, o juiz poderá ordenar a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 141. Na alienação conjunta ou substituta de ativos, inclusive da empresa ou de seus bens, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

- I - o objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho;

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

- I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;
- II - parente, em linha reta ou colateral, até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou do sócio da sociedade falida;
- III - identificado como agente do falido com o objeto de fraude à sucessão;

§ 2º Empregados do devedor arrematantes pelo arrematante não adquiridos mediante novos contratos de trabalho e arrematante responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Como se vê, a Lei de Recuperação Judicial, em seu art. 60, estabelece que a alienação judicial de bens ou de unidades produtivas isoladas, o juiz poderá ordenar a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Ricardo Jubilut

no caso de privatização, o desenvolvimento econômico, recorre para garantir a
de capital da atividade empresarial, objetiva preservar a capacidade produtiva
de produção e permitir preservar a capacidade produtiva
geradora de empregos - diretos e indiretos - e assim em manter-se
enquanto constituinte legal.

Contudo, na realidade, a que ocorreu com os empregados da primeira
reprivatizada foi outro panorama. De repente milhares de pessoas ao longo
de todo o País, foram privadas do emprego que lhes garantia a
sobrevivência, não receberam a título de verbas rescisórias, sendo
deixadas desamparadas e sem qualquer perspectiva de futura recolha de
dinheiro. Trajetórias de vida sonhos, projetos, realizações foram
ceifados abruptamente pela decisão de encerramento das atividades,
sem que houvessem sido pagos salários e parcelas decorrentes da
dissolução do contrato.

Não se pode jogar fora toda a jurisprudência e doutrina construída ao
longo de décadas, que seguiram a estrada do reconhecimento da
sucessão, no caso de aquisição do empreendimento econômico total ou
parcialmente, ainda que não haja a dissolução da empresa alienada. A
interpretação dada pelas reclamações em suas defesas, confere
interpretação dada pelas reclamações em suas defesas, confere
expressamente e de forma indelével com os princípios constitucionais de
proteção ao trabalho humano, o que não pode ser afastado pela Lei
inconstitucional e a mácula de inconstitucionalidade.

Temos uma Constituição Federal que privilegia a dignidade da pessoa
humana, e o valor social do trabalho logo em seu primeiro artigo IV, incisos
III e IV do artigo 1º. Que possui um capítulo dedicado aos direitos
sociais (capítulo II), com o objetivo explícito de garantir o trabalho como
direito social, proteger a relação de emprego, de forma a dar maior
dignidade aos trabalhadores do país (artigos 6º e 7º da Constituição
Federal).

Sem dúvida a nova lei inconstitucional visa recuperar a empresa em
situação econômico-financeira de risco, contemplando princípios de
proteção à sua continuidade, contudo não pode prevalecer sobre todo o
sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

Nesse compasso, é óbvio que cabe apenas a Justiça Especionalizada
declarar a existência ou não de sucessão trabalhista e de quem de
qualquer outro ramos do Judiciário por expressa determinação de
competência constitucional, que após representação imediata da
legislação constituinte derivado sua aplicação no âmbito de succe-
ssões as relações de trabalho, dado a amplitude da interpretação, de
proteger o trabalho humano.

E mais, se a nova lei se refere ao passado da empresa, em
situação econômico-financeira de risco, a lei não pode ser aplicada
à atividade empresarial dita-se para que compreenda o passado e o
passado, porém, não se pode impedir, nos tempos atuais, a
recolha de proteção e garantia aos empregados que foram afetados
pela nova lei.

Ricardo Tubitui

Alina a vigilância da sucessão da unidade jurídica e econômica para a ordem econômica, do artigo 171, inciso II da Lei 11.101/2005, regulamentada pelo artigo 10 e 149 ambos da CLT.

Atestada aplicação das disposições da nova lei sobre a sucessão trabalhista, a declaração de sucessão trabalhista segue a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes tais como artigos 10 e 149 ambos da CLT.

Para ocorrência da sucessão trabalhista, exigindo a prova da existência de estarem presentes dois requisitos, a saber:

- 1. existência de unidade jurídico-econômica capaz de gerar riquezas e
- 2. terem solução de continuidade do contrato de trabalho.

Em nossa melhor doutrina, cito Amauri Mascaro Nascimento:

"Sucessão de empresas significa mudança na probidade da empresa e efeitos sobre o contrato de trabalho que é protegido

Fundam-se essa proteção não só no já citado princípio de continuidade do contrato de trabalho, cujo corolário é o direito ao emprego, como também no princípio da despersonalização do empregador, ou seja, na diferenciação entre empresário e empresa. Para vincular os contratos de trabalho com esta e não com aquele, embora a responsabilidade de solidão não o libere. Com efeito, empregador da empresa, diz a lei (CLT art. 21) e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização do trabalho e não com as pessoas que estiverem eventualmente à frente dessa mesma organização. Portanto, a inafectabilidade dos contratos é preservada pelo dolo do trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta De Leis.

Orientação: Gómeas

Finalmente, o fenômeno da despersonalização afeta a compreensão de que a alienação da empresa pelo seu proprietário não pode atingir os contratos de trabalho. Seria injusto admitir que a alienação criasse a situação que o empregador destrua. Seu empregador deve ser assegurado, porque, no fundo, o empregador não muda.

Amauri sussestou detalhou os seus efeitos, o que serviu de base para toda a construção jurídica que, juntamente com a doutrina, criou a doutrina, a responsabilidade dos bancos que, no caso, foram os processos de liquidação extrajudicial. Ainda a seguir:

DELIO MARANHÃO, in obra citada, por LUIZ MARANHÃO, de 1971, p. 106, afirma que a sucessão preserva a personalidade da empresa titular de uma organização produtiva, sendo que a sucessão é o deslocamento de gestão, com a continuidade da personalidade jurídica para caracterizar a sucessão nos contratos.

Ricardo Jubilut

ADVOCADO ASSOCIADO

organização produtiva, correspondência, estabelecimentos ou setores, com fins produtivos.

Por conseguinte, não é necessário, para que se verifique a sucessão, que tenha deixado de existir, em sua totalidade, a empresa ou empreendimento. Basta para o Direito do Trabalho, que um estabelecimento ou parte dele capaz de produção (autônoma) passe, sem solução de continuidade, de um para outro titular. Como afirma FERRAZ JUNIOR, de proporcionar rendimento, e como se o posto de trabalho de um indivíduo fosse ocupado por outro.

No caso em tela é notório que a quarta reclamada adquire unidade jurídico-econômica da primeira reclamada, inclusive os funcionários de sua marca para primeira, incluindo certamente os custos nessa sentido, as linhas aéreas e respectivos assentos nos aeroportos, os contratos de clientes aviões e toda a malha enajenável de riquezas.

Nesse diapasão restou para a primeira reclamada apenas os custos (passivos), e empregados que julgou, segundo sua ótica, desnecessária, vale dizer, ficou com o melhor dos mundos, ativos e lucros, sem encargos e despesas, mormente as trabalhistas, não numa situação insólita e que confaria o velusto adágio de sabedoria popular "quem leva o bônus fica com o ônus". É ainda registrado que a quarta reclamada comprou o grupo econômico da primeira, antes da recuperação judicial, demonstrando que sem a aquisição responderia solidariamente, ou seja, utiliza a recuperação judicial com vistas tão somente a se eximir de responsabilidade.

Nem se argumente com a concordância do sindicato representativo da classe, visto que ineffectus para o reconhecimento da sucessão, competência essa exclusiva desta D. Justiça Especializada.

Destarte, por todos ângulos analisados, declara-se a sucessão trabalhista da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

A quarta reclamada, foi sobra da VRG Linhas Aéreas S/A até 03 de maio de 2007, estando comprovada existência de grupo econômico anterior e recuperação judicial, inclusive com a primeira reclamada, com empregadora original, mantendo-se no polo passivo para responder solidariamente, nos termos do artigo 2º § 2º do CLT.

No entanto a quarta se equiparou-se a tanto quanto ao transferir o controle econômico de empresa da qual deixou a maioria dos bens sociais para outro. E nos termos do artigo 1032 do Código Civil, a retirada ou exclusão do morto do sócio não o exclui de suas obrigações, a responsabilidade pelas obrigações anteriores de sócio não se averba em a resolução da sociedade, nem nos atos de seus sucessores ou representantes e em qualquer prazo, enquanto não se regular a liquidação.

Portanto para esta finalidade, a quarta reclamada, a empresa VRG Linhas Aéreas S/A, responde solidariamente.

Ricardo Jubilut

de parcos, esta, durante os anos, em
relação a Companhia de Saneamento de São Paulo
são de propriedade da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

Desta feita, requer seja considerado a
sucessão da VRG Linhas Aéreas S/A, com fundamento no artigo 10º
das da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, tendo em vista o nome
Central a fim de que se efetue o bloqueio nas contas bancárias
(Bacen-Jud) e aplicações das empresas

- Companhia Tropical de Hotéis, com endereço na Avenida Paulista, 1765, 1º andar, c/jto. 11, Cerqueira César, São Paulo/SP Cep: 01311-000, inscrita no CNPJ: 15.147.499/0001-31, bem como seja determinado o bloqueio dos valores junto às empresas de cartão de crédito, abaixo descritas:

REDECARD
AV. PAULISTA, 302/306 - 4º ANDAR -
CENTRO - SÃO PAULO CEP: 01101-000

CREDICARD-MASTER CARD
RUA CONSULHEIRO NÉBIAS, 14
CENTRO
CEP-01203-000-SÃO PAULO

AMERICAN EXPRESS
AV. MARIA COELHO DE AGUIAR 215, BARRA
1º e 8º ANDAR CEP-07801-007

DURO CARD
VERBO DIVINO, 1870, SANTO AMARO -
SÃO PAULO CEP: 07401-001

VISANET
ALAMEDA GENERAL, 219, ALFAVILA
BARRA CEP-07401-001

1446
L

11/2/79

Ricardo Jubilut

ADVOGADO

- Amadens Brasil Ltda, com endereço na Rua das Olimpíadas, 205, 5º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, Cep: 04551-000, inscrita no CNPJ: 03.232.613/0001-03.
- Novo Norte Administradora Negócios Cobrança, com endereço Estrada das Canárias, 1862/Parque - Galeão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.941-480, CNPJ: 62.372.511/0001-91.
- VRG Linhas Aéreas S/A, com endereço na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, Jd. Aeroporto, São Paulo/SP, Cep: 04626-820, inscrito no CNPJ: 62.372.511/0001-91.
- FRB-Par Investimentos S/A, com endereço na Av. Almirante Silveiro de Noronha, 365, bl. B- 4º andar, Cep: 20.021-010, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ: 03.478.789/0001-89.
- Varig Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº: 1609, Vila Olímpia, CEP: 04547-006, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.066.143/0001-57.
- VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, portaria 03 Varig- Jd. Aeroporto, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.775.827/0001-28.
- Varig Participações em Transportes Aéreos S/A - VPTA, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.777/0001-04.
- Varig Participações em Serviços Completares S/A - VPSC, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88.
- FRB Serviços de Alimentação Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 21041-400, com CNPJ: 05.636.952/0001-10.
- FRB Serviços Gráficos Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrito no CNPJ: 05.673.352/0001-14.

1447
R

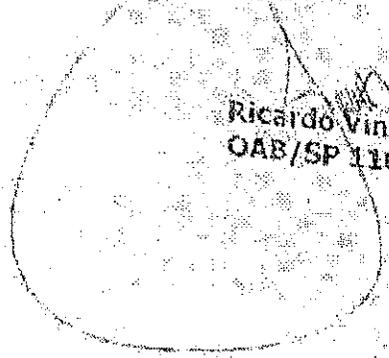
Ricardo Jubilut
ADVOCADOS ASSOCIADOS

112/4
0

Termos em que
P. Deferimento

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Ricardo Vinicius L. Jubilut
OAB/SP 118.477



Processo nº 108/2000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação de V. Exa. ante o que deles consta.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Gustavo Zabea Vasconcelos
Analista Judiciário

Vistos etc.

Fls. 1110/1124: As informações trazidas pela exequente, bem assim aquelas constantes do próprio sítio eletrônico da fundação comprovam a existência do denominado grupo FRB-PAR. Trata-se de grupo de empresas que são controladas pela empresa FRB-PAR INVESTIMENTOS LTDA.

Caracteriza-se, assim, o grupo econômico por subordinação a que alude o CLT 2º, §2º, razão pela qual todas as empresas que integram o referido conglomerado são solidariamente responsáveis pelo débito exequendo.

Posto isso, incluam-se as empresas indicadas a fls. 1122/1123 no polo passivo da presente execução e proceda-se à diligência perante ao BACENJUD para bloqueio de numerário de sua titularidade, à exceção da primeira reclamada, VRG Linha Aéreas S/A, que é falida.

Se infrutífera a diligência, intime-se o exequente para que, em 10 dias, indique bens livres e desembaraçados para o prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

São Paulo, data supra.

FRANCISCO PEDRO JUCA
Juiz do Trabalho

2449
R

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
14ª Vara do Trabalho
Processo: 108/2000 Grupo: 001

14/02/2000
Saldo em 01/12/2002 = R\$ 101.255,03

a. Valor em 01/12/2002	R\$ 101.255,03
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 117.920,95 (Índice: 1,164478521)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,164478521)
d. Juros (sobre b) (116,8506%)	R\$ 137.794,31
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 255.712,26

Pgto. em 10/11/2009	R\$ 12.221,00
a. Saldo Principal	R\$ 117.920,95
b. Saldo de Juros	R\$ 125.570,31
c. Principal Atualizado (a)	R\$ 117.920,95 (Índice: 1,000000000)
d. Juros Atualizados (b)	R\$ 125.570,31 (Índice: 1,000000000)
e. Juros (sobre c) (0,0333%)	R\$ 39,31
f. Total Atualizado + Juros (c + d + e)	R\$ 243.530,57

Pgto. em 11/11/2009	R\$ 9.288,98
a. Saldo Principal	R\$ 117.920,95
b. Saldo de Juros	R\$ 116.320,84
c. Principal Atualizado (a)	R\$ 117.920,95 (Índice: 1,000000000)
d. Juros Atualizados (b)	R\$ 116.320,84 (Índice: 1,000000000)
e. Juros (sobre c) (0,0333%)	R\$ 39,31
f. Total Atualizado + Juros (c + d + e)	R\$ 234.280,90

Pgto. em 12/11/2009	R\$ 4.154,78
a. Saldo Principal	R\$ 117.920,95
b. Saldo de Juros	R\$ 112.205,16
c. Principal Atualizado (a)	R\$ 117.920,95 (Índice: 1,000000000)
d. Juros Atualizados (b)	R\$ 112.205,16 (Índice: 1,000000000)
e. Juros (sobre c) (0,0333%)	R\$ 157,23
f. Total Atualizado + Juros (c + d + e)	R\$ 230.283,34

Pgto. em 10/11/2008	R\$ 14.167,69
a. Saldo Principal	R\$ 117.920,95
b. Saldo de Juros	R\$ 98.894,70
c. Principal Atualizado (a)	R\$ 118.517,99 (Índice: 1,005053027)
d. Juros Atualizados (b)	R\$ 98.894,88 (Índice: 1,005053027)
e. Juros (sobre c) (10,3697%)	R\$ 12.266,36
f. Total Atualizado + Juros (c + d + e)	R\$ 229.496,22

1450

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
14ª Vara do Trabalho

Processo: 108/2010 Grupo: 001

MULTA 475-J	R\$ 26.953,03 (178,817,00 * 15,1172%) * 10,00%
INSS REGIDA	R\$ 8.956,20 (7.857,42 * 1,170374307)
HONOR. PERIC (conhec)	R\$ 1.214,01 (1.000,00 * 1,21401105)
HONOR. PERIC (exce)	R\$ 1.625,95 (1.500,00 * 1,08398509)
INSS RECTE	R\$ 971,75 (850,29 * 1,170374307)
IRPF	R\$ 22.759,12 (184.10,02 * 1,170374307)
DICIG FLS 55, 554, 557, 560 (c. sent)	R\$ 44,24 (44,24 * 1,000000000)
DICIG FLS 959, 1089, 1093	R\$ 33,18 (33,18 * 1,000000000)

TOTAL: R\$ 268.323,73

Valores Atualizados até: 27/09/2010
São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Augusto da Silva Teófilo
Mat. 13881

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO
EMPRESARIAL

149
119
8

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 09ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA
DE GUARULHOS - SP.

J. Manifesto-se o(a) Reeder
em (10) dias. Intime-se.
Guarulhos, 22/10/08

DEFOC OUBRO 2008 08/10/2008 090414
Juiz do Trabalho

DEFOC OUBRO 2008 08/10/2008 090414

1212

Processo n. 01058.2007.319.02.00.3
Reclamante. Thiago Piza
Recorrida. SATA S/A Serviços Auxiliares de Transporte
Aéreo.

THIAGO PIZA, já qualificado nos autos em epígrafe, pôr seu advogado, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, vem à presença de V.Exa., expor e requerer o que segue:

1 - DA CARACTERIZAÇÃO DO PRIMEIRO GRUPO ECONÔMICO

Como é sabido, no Direito do Trabalho, o grupo econômico de empresas tem de assumir contornos mais flexíveis (menos rígidos que os do Direito Comercial), até porque para o trabalhador torna-se impossível provar o gerenciamento subordinativo entre as empresas, dele apenas sente os efeitos no dia a dia do vínculo laborativo. Exatamente por tal motivo a Doutrina e a Jurisprudência inclinam-se pelo reconhecimento do grupo econômico não apenas quando ocorra subordinação hierárquica de empresas, mas também quando se evidencia a administração comum ou conjunta, verdadeira ligação consorcial de empresas. É o que ocorreu no presente caso, pois além da identidade de diretores, o próprio nome das empresas revela a ligação empresarial e a atuação no mesmo ramo de negócio, ou seja, transporte aéreo e outros, sendo estas as seguintes:

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO
2
EMPRESARIAL

1452
1302
8

1ª - SATA S/A. - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE
AÉREO, inscrita no C.N.P.J. sob o nº
33.437.435/0038-49, com sede no Aeroporto
Internacional de São Paulo, Rua Jamil João Zarif,
s/nº - Jardim Santa Vicência, Guarulhos - SP., cep.
07143-000;

2ª - VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, inscrita
no C.N.P.J. sob o nº 92.772.821/0287-60,
estabelecida na Praça Comandante Linneu Gomes, s/nº,
Santo Amaro, São Paulo - SP., cep. 04626-900; ✓ cp SP

3ª - FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, inscrita no C.N.P.J. sob
o nº 92.660.737/0003-10, estabelecida na Praça
Comandante Linneu Gomes, s/nº - Portaria 03 Varig,
Santo Amaro, São Paulo - SP., cep. 04626-910; ✓ cp SP

4ª - FRB-PAR INVESTIMENTOS S/A., inscrita no
C.N.P.J. sob o nº 03.478.789/0001-89, estabelecida
na Avenida Almirante Silvio de Noronha, nº 365 -
Bloco "B" - 4º andar - 472 - Centro, Rio de Janeiro
- RJ., cep. 20021-010; ✓ cp RJ

5ª - VARIG LOGÍSTICA S/A., inscrita no C.N.P.J. sob
o nº 04.066.143/0001-57, estabelecida na Praça
Comandante Linneu Gomes, s/nº, Santo Amaro, São
Paulo - SP., cep. 04626-020; ✓ cp SP

6ª - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD
ANONIMA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº
33.537.622/0010-01, estabelecida na Rua da
Consolação, 368 - 4º andar, Centro, São Paulo - SP.,
cep. 01302-000; ✓ cp SP

7ª - VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A., inscrita no
C.N.P.J. sob o nº 04.775827/0005-51, estabelecida na
Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Km 19 - Setor 2,
Aeroporto, Guarulhos - SP., cep. 07190-971; ✓ MTT

8ª - VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S/A.
- VPTA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº
03.634.777/0001-04, estabelecida na Rua Dezoito de
Novembro, nº 800 - sala nº 02, Navegantes, Porto
Alegre - RS., cep. 90240-040; ✓ cp RS

9ª - RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A., inscrita no
C.N.P.J. sob o nº 33.746.918/0001-33, estabelecida

TRABALHISTA
CIVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

1453
121
X
DESPORTIVO
3
EMPRESARIAL

na Avenida Almirante Silvio de Noronha, n° 365 - Bloco "C" - 4° andar - sala 427, Centro, Rio de Janeiro - RJ., cep. 20021-010; CP RJ

10ª - NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, inscrita no C.N.P.J. sob o n° 14.259.220/0032-45, na pessoa do administrador judicial, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDIT. INDEPENDENTES - situada à Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, n° 150 - Conjunto 502 - 15° Andar, Jardim Madalena, Campinas - SP., cep. 13091-611; CP 15

11ª - VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o n° 03.634.795/0001-88, estabelecida na Rua Dezoito de Novembro, n° 800 - sala n° 01, Navegantes, Porto Alegre - RS., cep. 90240-040; CP RS

12ª - COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, inscrita no C.N.P.J. sob o n° 15.147.499/0001-31, estabelecida na Avenida Paulista, n° 1765 - 1° andar - Conjunto 11 - Bela Vista, São Paulo - SP., cep. 01311-200; CP SP

13ª - AMADEUS BRASIL LTDA., inscrita no C.N.P.J. sob o n° 03.232.813/0001-03, estabelecida na Rua das Olimpíadas, n° 205 - 5° andar - Vila Olímpia, São Paulo - SP., cep. 04551-000; CP SP

14ª - VOLO DO BRASIL S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o n° 07.574.036/0001-28, na pessoa do sócio Sr° MARCO ANTONIO AUDI, inscrito no CPF/ME n° 012.577.138-09, residente e domiciliado à Rua Fernandes de Abreu, n° 127 - an. 12, Chácara Itaim, São Paulo - SP., cep. 04543-070; CP SP

15ª - INTERNATIONAL LEASE FINANCE CORPORATION, inscrita no C.N.P.J. sob o n° 05.604.234/0001-61, estabelecida à Alameda Santos, n° 745 - 9° andar, Cerqueira César, São Paulo - SP., cep. 01419-001;

16ª - CONTINENTAL AIRLINES INC., inscrita no C.N.P.J. sob o n° 01.526.415/0001-66, com sede no Aeroporto Internacional de São Paulo, Rodovia Helio Smidt, s/n° - Terminal 2 - Asa D, Guarulhos - SP, cep. 07190-972;

TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO
4
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

17ª - AMERICAN INTERNATIONAL GROUP AIG ANNUITY INSURANCE COMPANY CITIBA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 08.428.728/0001-20, estabelecida à Alameda Santos, nº 745 - 9º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP., cep. 01419-001;

18ª - MATLINPATTERSON GLOBAL AMERICA LATINA CONSULT. LTDA., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 08.583.605/0001-64, estabelecida à Rua Funchal, nº 418 - Conjunto 3601, Vila Olímpia, São Paulo - SP., cep. 04551-060;

19ª - VRG LINHAS AÉREAS S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 07.575.651/0001-59, com sede no Aeroporto Internacional de São Paulo, Rodovia Helio Smidt, s/nº - Terminal 2 - Asa C, Guarulhos - SP, cep. 07190-972;

20ª - GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.164.253/0001-87, com sede no Aeroporto Internacional de São Paulo, Rua Jamil João Zarif, s/nº - T1 - Asa "B", Jardim Santa Vicência, Guarulhos - SP., cep. 07143-000, vem, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, expor, ponderar, para finalmente requerer de Vossa Excelência o que segue.

A 1ª (empregadora), 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª reclamadas, durante o pacto laboral do obreiro, faziam parte do mesmo grupo empresarial, denominado "GRUPO VARIG", ESTANDO SOB A MESMA DIREÇÃO, o que caracteriza a figura do grupo econômico a teor do art. 2º, § 2º da CLT.

Ressalta-se que a existência do grupo econômico é incontroversa, fato este comprovado através da documentação ora juntada.

Notório que deve haver responsabilização solidária quando configurado grupo econômico pelo conjunto de empresas, dotadas de personalidade jurídica distinta, submetidas à mesma direção, controle e administração dos membros de uma mesma holding (4ª reclamada - FBR-Par Investimentos), criada e destinada a cuidar permanentemente dos investimentos do grupo.



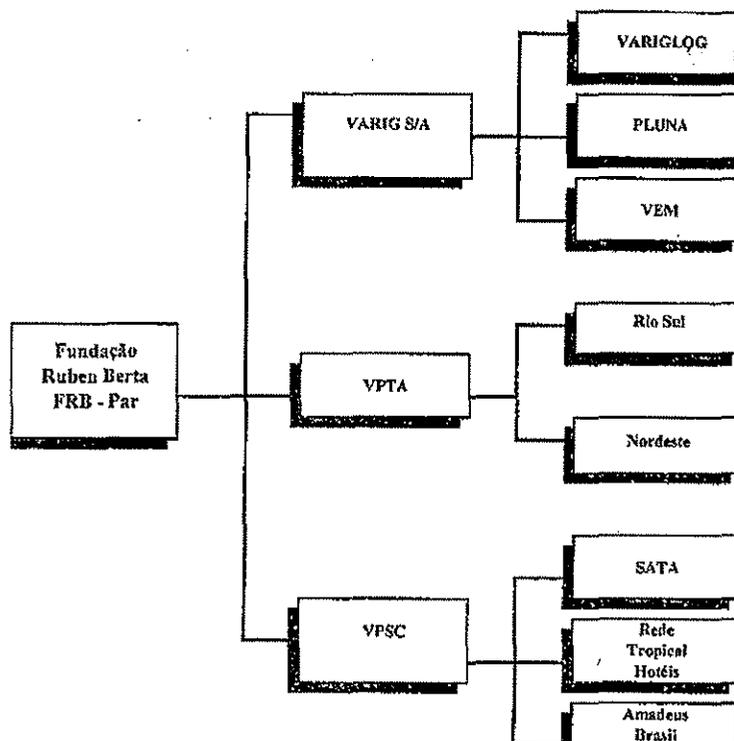
2455
128

Nesse passo, verifica-se que a 1ª reclamada - VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE é controlada pela 3ª reclamada Fundação Ruben Berta, a qual possui como objetivo prover o bem-estar dos funcionários de um conglomerado de empresas criadas a partir de um tronco principal: VARIG S/A.

A 4ª reclamada - FBR-Par, por sua vez, controla outras três holdins, a saber:

- 1ª) Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), que controla as empresas Variglog (5ª reclamada), Pluna e Vem.
- 2ª) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla as empresas Riosul e Nordeste.
- 3ª) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC), que controla as empresas Sata, Rede Tropical Hotéis e Resorts Brasil e a empresa Amadeus Brasil.

Para uma melhor compreensão, com o devido respeito, demonstra o autor a estrutura do "GRUPO VARIG", através do organograma abaixo:



TRABALHISTA
CÍVEL



DESPORTIVO
EMPRESARIAL

1455
124
8

Miguel Tavares Filho
advogados

Destarte, inobstante as alegações acima, bem como a vasta documentação ora juntada, a existência do grupo econômico pode ser comprovada, ainda, de forma inequívoca, através da composição societária das empresas.

Na órbita do Direito do Trabalho verificamos que o grupo de empresas recebe outro enfoque que não o do direito comercial, no sentido do grupo como empregador para os efeitos da relação de emprego o parágrafo 2º. do artigo 2º. da CLT nos dá a seguinte redação:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis à empresa principal e cada uma das subordinadas"
(grifo nosso)

Ora, a solidariedade definida no § 2º do artigo 2º da CLT, tem uma abrangência praticamente ilimitada. Ali se responsabiliza tanto a empresa principal como cada uma de suas subordinadas, sendo essa responsabilidade ampla e irrestrita, haja vista que, por se levar em conta a figura do hipossuficiente esse deverá estar sempre garantido contra qualquer artifício de uma estrutura econômica sofisticada, que pretenda burlar ou desvirtuar as normas de proteção ao trabalhador.

Acrescenta-se que essa solidariedade pode estender-se a empresas que se interliguem seja através de controle acionário, seja pela administração comum ou mesma direção. Os termos do dispositivo supracitado permitem que, a qualquer momento, seja chamada a integrar a lide qualquer das empresas do grupo, ainda que não tenham tido qualquer vínculo empregatício com o autor.

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

1456
DESPORTIVO
EMPRESARIAL

O que caracteriza a solidariedade passiva essencialmente é que o credor tem direito de exigir e receber, de uma só ou de alguns dos devedores, toda a dívida. Neste conceito, não se deve questionar até quando o credor pode dele se utilizar, e, portanto, não há como estabelecer preclusões para sua invocação, dentro do processo. O princípio do contraditório, que permite que o devedor se defenda, nesse contexto sofre restrições. Chamadas a integrar a lide, as demais empresas do grupo econômico não tem o direito de questionar sobre a existência ou não de uma relação jurídica empregatícia. Só poderão discutir a natureza de seu relacionamento econômico com o grupo, para só assim negar a existência da solidariedade.

Neste sentido:

Tribunal Regional do Trabalho -
TRT10ªR.

GRUPO ECONÔMICO - Configuração.

O grupo de empresas se verifica quando da existência de uma empresa-mãe e empresas-filhas (artigo 2º, parágrafo segundo da CLT). Contudo, havendo nos autos provas outras que caracterizem o agrupamento de empresas - v.g. administração comum quanto a pagamento de funcionários - há que se entender estabelecido o grupo empresarial, com a conseqüente solidariedade entre as empresas agrupadas. Recurso desprovido.

(TRT10ªR - RO nº 818/97 - Ac. 2ª T -
Rel. Juíza Heloísa Pinto Marques - J.
30.09.97 - DJ. 17.10.97).

Tribunal Regional do Trabalho -
TRT2ªR.

GRUPO ECONÔMICO - Solidariedade
passiva - Administração -
Configuração.

A participação acionária dentre as empresas, somada à ingerência no conselho consultivo e aos investimentos caucionados por ações, configura grupo econômico (artigo 2º,



Miguel Tavares Filho
advogados

parágrafo segundo, CLT). O conceito trabalhista não possui o mesmo rigor que o direito comercial, pois objetiva tutelar verbas laborais daqueles que trabalham em prol do grupo, ainda que o vínculo se forme com determinada empresa. As demais não podem se furtar à responsabilidade passiva.

(TRT2ªR - RO nº 20.000.439.813 - 8ª T. - Relª Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOESP 19.02.2002).

"Grupo econômico - Caracterização. Come forma de ampliar a garantia dos créditos trabalhistas, o texto consolidado, através do artigo 2º, parágrafo 2º, delineou a figura do grupo econômico, caracterizando tal instituto pela diversidade de personalidade jurídica, mas mantida a mesma direção, controle ou administração, vinculando-se uma à outra. Muito embora não exista, in casu, a figura da empresa controladora, restou comprovada a administração una, exercida pelo mesmo gerente e no mesmo endereço. Destarte, o fato de as duas empresas possuírem personalidade jurídica própria não elide a possibilidade da configuração de grupo de empresas." (TRT - 3ª R - 1ª T - RO nº 777/2000 - Rel. Juíza Cleube de F. Pereira - DJMG 14.07.2000 - pág. 9)

"Grupo econômico - Elementos caracterizadores - Presença - Reconhecimento. Doutrina e jurisprudência, ao longo do tempo, posicionaram-se com certas reservas quanto ao conceito do que seja uma grupo econômico. No entanto, ao que tudo indica, existe certa convergência em sustentar que frente ao caso concreto, a Transp.arência de uma unidade de comando empresarial, sustentada por uma centralização e controle dos seus serviços, recíprocas

TRABALHISTA

CÍVEL



1458
187
8
DESPORTIVO

EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

transferências de empregados, identidade de negociações, etc., constituem-se fortes indicativos da presença de um grupo econômico." (TRT - 15ª R - 2ª T - Ac. nº 14312/2000 - Rel. Luís Carlos C. M. S. da Silva - DJSP 02.05.2000 - pág. 41) (grifos nossos)

Conclui-se que, não faltam elementos para caracterização do GRUPO ECONÔMICO mencionado e, estando as reclamadas sob a direção do mesmo, é outorgado ao Reclamante todo o direito de invocar a solidariedade do § 2º do artigo 2º da CLT, e chamar para integrar a lide todas as empresas pertencentes ao grupo, devendo assim ser decretada a solidariedade das 1ª (empregadora), 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª reclamadas qualificadas no pólo passivo da demanda.

2 - DA SUCESSÃO HAVIDA ENTRE A VARIG LOGÍSTICA S/A. (5ª reclamada) E VOLO DO BRASIL S/A. (8ª reclamada)

O reclamante pleiteia que seja reconhecido o grupo econômico acima descrito, no qual dentre as empresas participantes inclui-se a VARIG LOGÍSTICA S/A.

Entretanto, em 25/01/2.006 a VOLO DO BRASIL S/A. adquiriu 95% do capital votante da VARIG LOG, conforme se constata na documentação anexa.

MM. Juiz(a), está clara a sucessão das empresas, pois quando da compra de 95% do capital votante a reclamada VOLO DO BRASIL S/A. assumiu o controle e passou a exercer o comando das atividades exercidas pela antecessora VARIG LOGÍSTICA S/A., fazendo uso dos mesmos equipamentos e máquinas e, principalmente, utilizando os mesmos empregados da sucedida, sem no entanto, haver alteração jurídica da empresa sucedida.



Miguel Tavares Filho
advogados

1459
128
8

A CLT estabelece o chamado Princípio da Continuidade do contrato de trabalho, determinando que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos dos seus empregados (CLT, artigo 10). Não apenas a lei (artigos 10 e 448 da CLT), como também a doutrina e a jurisprudência, reconhecem a ocorrência de sucessão trabalhista sempre que a administração de um empreendimento troca de "mãos" e o trabalhador continua a prestar serviços ao novo empregador.

Normalmente a sucessão ocorre por alteração na estrutura jurídica da empresa (venda, incorporação, fusão, etc.). Inclusive, se a sucessão ainda não se formalizou juridicamente, mas já está realizada de fato, para os efeitos trabalhistas estará plena e acertada, desde que tenha havido a transferência do comando empresarial.

Ademais, impõe a lei, com respeito aos contratos de trabalho existentes na transferência da organização empresarial, sua imediata e automática assunção pelo adquirente, a qualquer título. O novo titular passa a responder pelos efeitos presentes, passados e futuros dos contratos que lhe foram transferidos, em decorrência das disposições legais.

Evidencia-se, por todo o retro mencionado, que estão presentes os princípios característicos da sucessão de empregadores, ou seja, princípio da intangibilidade dos contratos firmados, no da continuidade do contrato de trabalho e despersonalização do empregador, portanto, deve ser considerada sucessora da reclamada VARIG LOGÍSTICA S/A. (5ª reclamada) a reclamada VOLO DO BRASIL S/A. (8ª reclamada), respondendo pelos débitos trabalhistas do obreiro, por força das disposições legais.

III - DA FORMAÇÃO DO SEGUNDO GRUPO ECONÔMICO, FRAUDE OCORRIDA E DA SUCESSÃO HÁVIDA ENTRE A VRG LINHAS AÉREAS S/A. (10ª reclamada) E GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A. (11ª reclamada).



Miguel Tavares Filho
advogados

A Lei é abstrata e nem sempre expressamente abrange todas as situações concretas, contudo, a aplicação da norma jurídica requer uma interpretação dentro do princípio da razoabilidade jurídica, para que seja feita Justiça.

Reiterando os fatos já mencionados, cumpre-nos tecer algumas considerações, a saber:

1. Em 25/08/2.000, foi criada pelas empresas FBR-PAR INVESTIMENTOS LTDA. E VARIG S/A a VARIG LOGÍSTICA S/A., ou seja, muito antes da recuperação judicial da VARIG S/A., materializando-se inegavelmente o grupo econômico.

2. Em 31/08/2005 foi criada pela reclamada VARIG LOG a empresa AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A., tendo as duas empresas o mesmo quadro societário, conforme documentação anexa.

3. A VOLO DO BRASIL S/A. comprou a VARIG LOG (dona da AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A.) em 25/01/2.006 (adquirindo 95% do capital votante da VARIG LOG), sendo que os sócios da VOLO DO BRASIL estão incumbidos da administração da VARIG LOG e empresas subsidiárias desde 07/03/2.006, materializando-se inegavelmente SUCESSÃO de empresas, conforme consta na documentação anexa.

4. A VOLO DO BRASIL S/A. foi fundada em 31/08/2.005, com um capital social de apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em cinco meses, seu capital foi elevado para R\$ 32.900.000,00 (trinta e dois milhões e novecentos mil reais) graças a entrada do Fundo de investimentos denominado MATLINPATTERSON (R\$ 26,3 milhões declarados) e investimento de três sócios brasileiros: MARCO ANTONIO AUDI, MARCOS MICHEL HAFTEL E LUIZ EDUARDO GALLO (R\$ 6,6 milhões declarados), entretanto, os três sócios brasileiros contabilizaram 80% das ações ordinárias, sendo os outros 20% do fundo mencionado, pois há limitação do controle acionário prevista na legislação pátria.

2460
150
8



5. Entre seus financiadores a MATLINPATTERSON tem dois grandes grupos econômicos dos EUA, um deles é a CONTINENTAL AIRLINES e o outro é a AMERICAN INTERNATIONAL GROUP - AIG., o segundo trata-se de um gigante no setor de seguros que controla também a INTERNATIONAL LEASE FINANCE CORPORATION, empresa que arrendou 11 aviões da Varig, e que conforme matéria anexa "Como eles não conseguiram os aviões pela Justiça de Nova York, estão criando outra forma de tê-los de volta" sem amargar qualquer prejuízo, isso porque criaram a VOLO que comprou a VARIG LOG, que através da AÉREO arrematou a UPV (unidade produtiva isolada da Varig).

6. Ante os insucessos ocorridos no leilão da UPV (unidade produtiva isolada da VARIG) no processo de Recuperação Judicial da VARIG S/A., e após a aprovação de novo plano de recuperação pelos credores, realizou-se em 20/07/2006 o leilão da UPV, tendo como arrematante a empresa AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A.

7. Somente após a aprovação feita pela ANAC a referida UPV foi transferida para a AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A., concedendo-lhe autorização para assumir e explorar os serviços de transporte aéreo.

8. A partir de 15/12/2006 a empresa AÉREO alterou sua razão social para VRG LINHAS AÉREAS S/A.

9. Em 28/03/2007, a VRG LINHAS AÉREAS S/A. foi comprada por US\$ 275 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares) pela GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A., restando clara a sucessão das empresas, conforme constatamos pela documentação anexa.

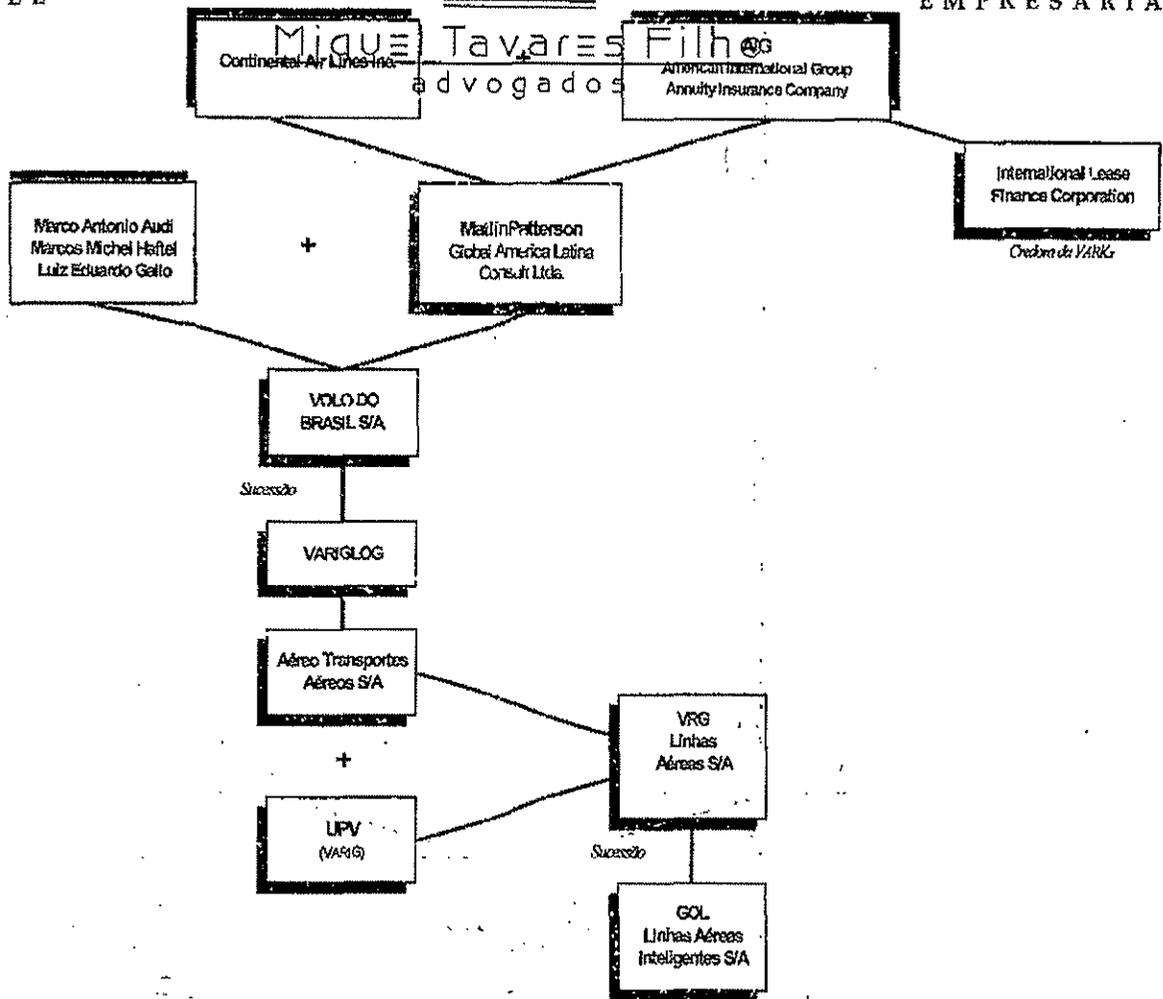
Eis o engodo fraudulento em questão:

Para uma melhor compreensão, com o devido respeito, demonstra o autor a estrutura do grupo econômico, através do organograma abaixo:

TRABALHISTA
CÍVEL



1462
131
8
DESPORTIVO
EMPRESARIAL



Pois bem, a sentença que deferiu o processamento da recuperação judicial da VARIG S/A. data de 22.06.2005.

NOTE-SE, QUE ESTRANHAMENTE
A DATA DE CRIAÇÃO DAS EMPRESAS AÉREO TRANSPORTES
AÉREOS S/A. E VOLO DO BRASIL S/A. é a mesma,
ou seja, 31/08/2.005, data em que a VARIG S/A.
já encontrava-se em processo de recuperação
judicial. Por que será? Não há outra hipótese
crível, senão a de que todas as manobras
realizadas pelas empresas tanto do grupo
econômico, quanto empresas e sócios
credores/especuladores foram ardilosamente

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

1463
132
DESPORTIVO 8
14
EMPRESARIAL

preparadas com muita antecedência e com o fito de esquivar-se do passivo trabalhista.

Repita-se, a VOLO DO BRASIL foi criada por investidores brasileiros e fundo de investimento (credor da VARIG) que tem participação na AÉREO/VRG Linhas Aéreas S/A. (que arrematou a UPV).

Como as normas de proteção ao trabalho são imperativas, de ordem pública, os atos jurídicos praticados, apesar de "legais" são nulos eis que prevalecem o interesse privado.

Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 9 - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

MOZART VICTOR . . . RUSSOMANO acentua as razões que inspiraram o legislador na elaboração deste artigo: "A Consolidação dita normas de proteção ao trabalhador. Fá-lo, porém, neste livro, tendo em mira o equilíbrio comunitário, o interesse coletivo e as conveniências gerais do grupo social. Por esse motivo, quando as normas da Consolidação sofrem a ofensa de uma violação, quem sente, na própria carne, os efeitos desse gesto é a sociedade. A alta relevância econômica, política e moral dos princípios trabalhistas transforma-os - apesar de alguns de seus institutos serem de natureza essencialmente privada - em objetos de interesse público e, como tal, defendidos pelo Estado".

E continua: "É por esse motivo que o legislador, traçando o artigo 9º, estipula que quaisquer atos que tenham por fim o desvirtuamento ou a fraude dos preceitos desta Consolidação serão considerados como tendo a marca de uma nulidade de pleno direito, isto é, serão atos nulos, não produzindo nenhum efeito na ordem jurídica. Qualquer

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

1464
133
DESPORTIVO
15
EMPRESARIAL

conduta patronal ou obreira que procure obstar a aplicação das regras trabalhistas será inócua, não gerará conseqüências, além de chamar sobre o infrator as penas que a lei estipule para repressão de sua conduta". (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Versão Eletrônica, Biblioteca Forense Digital, p. 12).

Ensina-nos Arnaldo Sussekind:

"Arnaldo Sussekind - INSTITUIÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO -22 edição página 226 - Em toda comunidade, durante a história da civilização, apareceram, como surgirão sempre, pessoas que procuram fraudar o sistema jurídico em vigor, seja pelo uso malicioso ou abusivo de que são titulares, seja pela simulação de atos jurídicos, tendente a desvirtuar ou impedir a aplicação da lei pertinente, seja, enfim, por qualquer outra forma que a má-fé dos homens é capaz de arquitetar. Por isto mesmo, inúmeros são os atos praticados por alguns empregadores inescrupulosos visando impedir a aplicação dos preceitos de ordem pública consagrados pelas leis de proteção ao trabalho." Grifo nosso.

Resta claro que o motivo para a realização de tamanhas "manobras", é sem dúvida alguma o interesse no CAPITAL, materializado por credores/especuladores nacionais e estrangeiros.

As empresas ou grupos envolvidos, tem como característica predominante a mera ESPECULAÇÃO, ou seja, utilizam-se de seu poder aquisitivo em detrimento da situação crítica das empresas, comprando-as, e logo após contabilizando lucros exorbitantes com vendas extratoféricas.

TRABALHISTA

CÍVEL



1465
131
DESPORTIVO
16
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

Os indícios de fraude são gritantes, pois, certamente bem orientados por profissionais muito competentes, criaram uma forma "legal" de adquirir a UPV (unidade produtiva isolada) da Varig S/A. em leilão no Processo de Recuperação Judicial por US\$ 75 MILHÕES, na qual segundo a Lei de Recuperação e Falência não há qualquer possibilidade de responsabilização da arrematante, entendimento já pacificado pelos Tribunais pátrios, fundamentado no artigo 60 da lei 11.101 de 2.005, eximindo-se do passivo trabalhista, sendo que, meses após, venderam-na para a empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELELIGENTES S/A., pela inacreditável quantia de US\$ 275 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares).

MM. Juiz(a), este lucro não poderia e não deveria estar nas mãos de grupos especuladores, mas sim, fazer parte do processo de Recuperação da VARIG S/A., para que realmente fossem respeitados os direitos trabalhistas e satisfeitos os créditos, de acordo com a legislação nacional.

Quem realmente lucrou com todas estas "manobras" ??? Em qual conta foi depositado o lucro de US\$ 200 (duzentos milhões de dólares)???, é evidente que não foram os sofridos trabalhadores e o dinheiro não foi revertido para a Recuperação Judicial !!!.

Desde os primórdios jurídicos, entende-se que tratar de forma igual os desiguais é injustiça. A CLT e praticamente todo o ordenamento jurídico e, mais recentemente o código de defesa do consumidor, bem como as inúmeras decisões do Poder Judiciário contêm o princípio de que a lei deve tratar as partes desiguais, desigualmente, só que, desta vez, contrariando toda a tradição do Direito Brasileiro, a "situação" favorece o capital especulador.

É imoral aceitarmos a exploração da parte mais fraca, em desvantagem que, sem opções, é forçada a "engolir" as manobras ardilosas do poder capitalista arquitetadas absurdamente "dentro da Lei".

TRABALHISTA

CÍVEL



1466
138
X
DESPORTIVO
17
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

Esta lei estimula a luta de classes na medida em que fortalece a cultura do conflito que não existiria se houvesse o hábito de cumprimento da lei, se o Judiciário fosse melhor aparelhado para punir a fraude com medidas que pedagogicamente desencorajassem a prática de atos ilícitos.

A fraude e a corrupção são chagas que podem acometer toda a sociedade, todas as instituições, seja no âmbito público ou privado e são necessários mecanismos de controle eficazes que as combatam e pedagogicamente revertam a cultura do "certo é levar vantagem tudo" pela cultura de respeito aos semelhantes. Porque como muito bem pensou o historiador inglês do século XIX, Lord Acton: "todo o poder corrompe e todo poder absoluto, corrompe absolutamente". Todo poder precisa de limites claros e definidos, inclusive o poder patronal que precisa de fiscalização constante. O legislador nacional sempre soube disso e criou mecanismos de controle na CLT e em todo o ordenamento jurídico.

Historicamente, como os conflitos sociais brasileiros eram resolvidos? Havia o "pelourinho" e depois o "pau-de-arara" e tantas outras atrocidades ou a célebre concepção de Washington Luis que questões sociais eram "caso de polícia"? Ainda hoje, qualquer manifestação contra os interesses das classes dominantes é tida como manifestação contra o Brasil, como se essa classe sozinha, representasse e fosse o Brasil!

A Justiça do Trabalho é a única instituição que já provou ser capaz de desempenhar esse papel e que apesar das dificuldades o desempenhou com denodo nos últimos 60 anos. Justiça do povo, que comprovadamente, se houver interesse e empenho de seus agentes, funciona satisfatoriamente atendendo sua finalidade constitucional e uma necessidade humana.

Evidencia-se por todo o retro mencionado, haver flagrante lesão aos direitos do obreiro, havendo necessidade de atuação do Ministério Público do Trabalho junto à Justiça do Trabalho, para apurar eventuais irregularidades.



Miguel Tavares Filho
advogados

A cada dia fica demonstrada com mais clareza a necessidade da luta contra o poder opressor. Urge a derrubada das situações de injustiça que são criadas. Mas é preciso ter a coragem e, admitir que grandes problemas têm soluções fáceis que podem ser adotadas.

Deixados de lado os descontentamentos ou impropérios jurídicos decorrentes não só da criação da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2.005, como também das decisões postadas pela Vara Empresarial do Rio de Janeiro e Tribunais pátrios, vale o registro de que compete a Justiça do Trabalho colocar um "porém" na pacificação da assertiva jurisdicional que reza a cartilha da impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade das empresas supra mencionadas, seja pelo grupo econômico, sucessão, ou ainda, fraude à aplicação dos preceitos legais, devendo todas integrarem à lide e responderem pelos débitos trabalhistas do obreiro.

Conclui-se, que não faltam elementos para caracterização do SEGUNDO GRUPO ECONÔMICO mencionado, e, estando as reclamadas sob a direção do mesmo, é outorgado ao Reclamante todo o direito de invocar a solidariedade do § 2º do artigo 2º da CLT, bem como, pela violação aos artigos 9º, 10º, 448 da C.L.T. além de outros diplomas legais do Direito Comum, e chamar para integrar a lide todas as empresas pertencentes ao grupo e sucessora, devendo assim ser decretada também a solidariedade das 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, e 20ª (GOL SUCESSORA da VRG), reclamadas qualificadas no pólo passivo da demanda.

3 - RELACÃO DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO

Ora, a solidariedade definida no § 2º do artigo 2º da CLT, tem uma abrangência praticamente ilimitada. Ali se responsabiliza tanto a empresa principal como cada uma de suas subordinadas, sendo essa responsabilidade ampla e irrestrita, haja

TRABALHISTA

CÍVEL



1468
137
8
DESPORTIVO
19
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

vista que, por se levar em conta a figura do hipossuficiente esse deverá estar sempre garantido contra qualquer artifício de uma estrutura econômica sofisticada, que pretenda burlar ou desvirtuar as normas de proteção ao trabalhador.

Acrescenta-se que essa solidariedade pode estender-se a empresas que se interliguem seja através de controle acionário, seja pela administração comum ou mesma direção. Os termos do dispositivo supracitado permitem que, a qualquer momento, seja chamada a integrar a lide qualquer das empresas do grupo, ainda que não tenham tido qualquer vínculo empregatício com o autor.

4 - EMPRESA SATA

O Estatuto Social da 1ª reclamada anexo, já descreve que a referida empresa presta serviços de apoio às empresas aeroviárias.

É público e notório que a empresa do grupo econômico Varig possui mais de 90% das ações da empresa SATA, conforme também exposto na cópia da sentença anexa aos autos.

Ainda, o reclamante anexa a presente petição a Ata de Assembléia onde confirma a representatividade das empresas do grupo Varig na primeira reclamada, SATA, além dos seus administradores comuns, conforme exposto abaixo.

5 - DAS EMPRESAS
A. VEICAO AEREA RIOGRANDENSE
B. RIO SUDE LINHAS AEREAS S/A
C. NORDESTE LINHAS AEREAS S/A

Vale ressaltar, que a VARIG, mantém contrato comercial com a 1ª reclamada, SATA, para fornecimento de mão de obra em serviços de limpeza.

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

1469
L13
X
DESPORTIVO
20
EMPRESARIAL

A documentação anexa comprovam que as as empresas RIO SUL e NORDESTE são controladas pela reclamada VARIG, os relatórios analíticos anexos à inicial, doc anexos confirmam as participações societárias em comum.

6- DAS EMPRESAS
FUNDAÇÃO RUBEM BERTA

A empresa é controladora do Grupo Varig, o que pode ser nitidamente observado na descrição da Fundação e seus fins no Estatuto, doc. anexo, peço vênia para transcrever:

DA FUNDAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1º. e § unico. A "Fundacao Ruben Berta", instituida pela "VARIG", S.A. (Viação Aérea Rio Grandense) por prazo indeterminado, conforme escritura publica de 7 de dezembro de 1945, tem sede em Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, na Rua 18 de Novembro, nº 800, e se destina a assegurar o bem-estar de seus funcionarios, dos funcionarios da "VARIG", S.A. (Viagao Aerea Rio-Grândense) e dos funcionarios das empresas direta ou indiretamente controladas pela Fundação e de seus dependentes, de acordo com o merito e os anos de serviço daqueles, mediante a prestação de serviços medicos, dentarios, farmaceuticos, hospitalares, a construção de casas próprias e a concessão de empréstimos, o fornecimento de generos alimentícios e de refeições, bem como outras modalidades de assistencia social, concedida, no País, a titulo gratuito ou em condições favorecidas, dentro das possibilidades da entidade e na forma deste estatuto.

§ 1º - Os beneficios são extensivos, na forma do Regulamento elaborado pela Administracao da entidade, aos aposentados da Fundacao e da "VARIG", S.A. (Viagao Aerea Rio-Grândense), bem como, a partir de 01 de Janeiro de 2001, aos funcionários que se aposentarem nas demais empresas controladas direta ou indiretamente pela Fundação, sem efeitos retroativos."

TRABALHISTA

CÍVEL



1470
1230
8
DESPORTIVO
21
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

§ 2º - Por "funcionarios" das empresas entendem-se os seus empregados permanentes e administradores (diretores e conselheiros de administração), enquanto no exercício destes cargos.

§ 3º - Todos os funcionarios e empregados beneficiários são declarados filiados da Fundação.

§ 4º - Além da assistência social de que trata o caput deste artigo, a Fundação continuará prestando a seus filiados, às respectivas viúvas e sucessores, como direito por eles adquirido, os auxílios, em forma de aposentadorias ou pensões, de que se tornou devedora por fatos geradores anteriores a Lei nº 6.435/77, regulamentada pelo Decreto nº 81.240/78, que reservou a concessão de novos benefícios de previdência privada a entidades constituídas segundo as normas que estabeleceu, nas quais a Fundação não se enquadra.

Essas aposentadorias são vitalícias, pagando-se as pensões às viúvas dos filiados, enquanto não se casarem outra vez, aos filhos, até os 18 (dezoito) anos de idade, e, às filhas, até seu casamento.

§ 5º - A concessão de benefícios observará o seguinte:

- (a) todo filiado com 10 (dez) ou mais anos de serviço poderá habilitar-se a receber empréstimo para a construção ou aquisição de casa própria; e
- (b) os restantes benefícios assistenciais atingirão a todos os filiados e seus dependentes, conforme definido no Regulamento de Benefícios.

Art. 2º) Em caso de dissolução, incorporação noutra empreendimento ou falência de quaisquer das empresas discriminadas no artigo anterior, o patrimonio da Fundação será aplicado de modo a garantir os benefícios de que for devedora (§ 4º do art. 1º), bem como os prometidos no caput do

TRABALHISTA

CÍVEL



1471
DESPORTIVO
22
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

artigo 1º, os quais, então, passarão a destinar-se aos que eram, na ocasião do evento, os respectivos beneficiários.

Conforme artigo 2º do Estatuto, descrito acima, a Fundação e seu patrimônio é responsável pelos débitos das empresas controladas, principalmente pelos direitos dos trabalhadores.

Peço vênua ainda para transcrever o que consta na Ata de Assembléia, doc anexo:

"...

Queremo, agora, dedicar algumas palavras ao assunto objeto da quinquagesima terceira Assembleia Geral Extraordinária, qual seja a deliberação deste Colégio sobre as alterações no Plano de Recuperação Judicial da VARIG, da Rio-Sul e da NORDESTE aprovadas em assembléias gerais de credores.

...

De início, é impossível abordarmos este assunto sem que manifestemos nossas profundas perplexidade e preocupação pelo fato de ter sido injustamente afastado o acionista controlador indireto das empresas recuperandas, proibindo-se qualquer ingerência político-administrativa. Porém, a respeito às decisões da Justiça não pode jamais ser interpretado como abandono do direito e da responsabilidade na defesa dos interesses da Fundação, da quais jamais poderemos nos afastar ou ignorar."

É público e notório também, que a Fundação Rubem Berta é controladora do Grupo Varig. Peço vênua para transcrever informação constantes na internet, vejamos:

A Fundação Ruben Berta (FRB) é uma entidade filantrópica brasileira detentora da holding FRB-Par, controladora do Grupo Varig, hoje composto pelas empresas Flex Linhas Aéreas (Velha Varig), Rio Sul Linhas Aéreas, Nordeste Linhas Aéreas, a Rede Tropical Hotels & Resorts Brasil e a SATA (empresa de handling e atividades de apoio à

TRABALHISTA

CÍVEL



1472
DESPORTIVO

23

EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

aviação comercial), além de várias instituições do grupo que fazem ações humanitárias e participações acionárias minoritárias na Nova Varig, na VarigLog (antiga subsidiária cargueira da Varig) e na VEM (antiga empresa de manutenção de aviões e equipamentos do grupo). Seus principais escritórios estão localizados nas cidades de Porto Alegre, Rio de Janeiro e São Paulo.

(http://pt.wikipedia.org/wiki/Funda%C3%A7%C3%A3o_Rubem_Berta, acessado em 24.04.2008)

Sexta, 11 de abril de 2008, 16h22

Fonte: Agência Brasil

Empresas

- Fundação Ruben Berta prepara retomada do grupo Varig

O presidente do Conselho de Curadores da Fundação Ruben Berta (FRB), Celso Cúri, disse hoje que a empresa não terá dificuldades para reassumir o controle da Varig, nos próximos meses.

A Fundação foi afastada do controle do grupo Varig em dezembro de 2005 e deverá reassumir o papel de controladora com o fim da recuperação judicial das empresas remanescentes, previsto para julho próximo.

Cúri rebateu a acusação feita pelo presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil (Fentac), Celso Klafke, de que a Fundação teria culpa no rombo de R\$ 3 bilhões registrado no fundo de pensão dos trabalhadores da extinta Varig, o Aerus.

"Eu entendo que a Fundação Ruben Berta não tem qualquer responsabilidade referente a esse assunto. A Fundação é solidária com essa situação difícil que as pessoas vêm passando em relação ao Aerus", assegurou Cúri.

Ele lembrou que a Varig colocou como garantia referente à dívida trabalhista que parte dos recursos provenientes da ação de defasagem

1473

148

TRABALHISTA
CÍVEL



DESPORTIVO
24
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

tarifária, movida pela empresa contra a União, deve ser alocada para atender os beneficiários do Aerus.

E destacou que "em nenhum momento" a Fundação concordou com o afastamento do controle do grupo Varig. A holding controladora era a FRB Participações (FRB-Par). "Nós discordamos totalmente dessa situação. Pela legislação, até onde entendemos adequado, encerra-se daqui a alguns meses o processo de recuperação judicial. E, obviamente, as recuperandas voltarão ao controle, tanto da FRB-Par, no que se refere ao controle da Varig, como da Varig Participações em Transportes Aéreos (VPTA), no que se refere às empresas subsidiárias Rio Sul e Nordeste", disse.

Segundo Celso Cúri, já foi elaborado o planejamento estratégico para o momento da retomada do controle do grupo Varig. Ele não quis, entretanto, antecipar quais serão as primeiras ações da Fundação, mas garantiu: "Nós temos muita experiência na gestão de transporte aéreo, oriunda de muitos anos nesse papel, e não teremos dificuldade em gerenciar esse processo da maneira mais eficiente e eficaz possível."

(<http://br.invertia.com/noticias/noticia.aspx?idNoticia=200804111922> ABR 75688701. acessado em 24.04.2008)

Os Administradores da Fundação Ruben Berta.

Desde a criação da Entidade até 1995, a Presidência da Fundação era exercida cumulativamente pelo Presidente da VARIG. Em 1995, durante a gestão do Sr. Rubel Thomas, o Colégio Deliberante criou e elegeu o primeiro Conselho de Curadores da Fundação, cujos sete membros têm mandato de três anos. O Colégio também escolhe o presidente e vice-presidente deste Conselho. (grifei)

(<http://www.rubenberta.org.br/htdocs/dirigentes.html>, acessado em 24.04.2008)

TRABALHISTA

CÍVEL



1477
14
8
DESPORTIVO
25
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

Por todas estas razões a Fundação faz parte do grupo econômico Varig e é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

**7- DA EMPRESA
EREPAR INVESTIMENTOS**

A empresa controla o grupo econômico VARIG e foi criada para cuidar permanentemente dos investimentos do grupo. Vejamos descrição:

Artigo 2º. A sociedade tem por objeto a participação em outras sociedades como sócia acionista ou quotista, bem como prestar serviços de administração e planejamento à suas controladas.

Cabe salientar ainda que, o Sr. Adenias Gonçalves Filho, um dos diretores da companhia, conforme Ata de reunião do conselho de Administração, também foi Presidente da Fundação Rubem Berta, exercendo cumulativamente a Presidência da VARIG, conforme informações na internet, do site da Fundação Rubem Berta, vejamos:

Os Administradores da Fundação Rubem Berta.

Desde a criação da Entidade até 1995, a Presidência da Fundação era exercida cumulativamente pelo Presidente da VARIG. Em 1995, durante a gestão do Sr. Rubel Thomas, o Colégio Deliberante criou e elegeu o primeiro Conselho de Curadores da Fundação, cujos sete membros têm mandato de três anos. O Colégio também escolhe o presidente e vice-presidente deste Conselho. (grifei)

(<http://www.rubenberta.org.br/htdocs/dirigentes.html>, acessado em 24.04.2008)

A Sra. Sheila Soares de Oliveira, eleita como diretora em substituição ao Sr. Adenias, Ata anexa, também faz parte do Conselho de Curadores da Rubem Berta.

TRABALHISTA

CÍVEL



1475
144
8
DESPORTIVO
26
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

Por fim, é possível observar na Ata do conselho de Administração da empresa SATA, que é controlada pela FRB-PAR, senão vejamos as deliberações:

"...

Deliberações: (1) O Presidente do Conselho de Administração, Sr. Roberto Pandolfo, comunicou aos demais Conselheiros que encaminhou, em 23/03/06, à FRB-Par Investimentos S.A, carta, que segue em anexo como parte integrante da presente ata, renunciando a função de Presidente do Conselho de Administração, por motivo de foro íntimo, porém manifestando sua vontade em permanecer como membro do conselho."

Por todo o exposto, está provado a coligação das empresas e a formação de grupo econômico. Portanto, também é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

8- DA EMPRESA
• VARIG LOGÍSTICA S.A

A Ata de Assembléia Geral de Constituição da Varig Logística, doc. anexo, bem como o relatório analítico, comprovam que foi constituída pelas empresas VARIG S.A (Viação Aérea Riograndense) e FRB-PAR Investimentos.

O Sr. Edson Arruda de Faria e Albuquerque como Diretor de Administração e Finanças, sendo que o mesmo faz parte do Conselho de Curadores da Fundação Rubem Berta (documento anexo).

A Ata de Assembléia, comprova que a Varig Logística era acionista da empresa VRG Aéreas S/A, e que os sócios daquela empresa (Varig Logística) que detém 99% do capital social da companhia (VRG), Srs. Marco Antonio Audi, Luiz Eduardo Gallo, por sua vez são acionistas da empresa VOLO

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

1416
AUS
X
DESPORTIVO
27
EMPRESARIAL

juntamente com outro sócio da Varig Logística, o Sr. Marcos Michel Haftel. Ainda, os sócios/acionistas mencionados também fazem parte da administração das empresas (termo de posse anexo).

Por fim, a certidão da ANAC confirma a aprovação do pedido de autorização para transferência de suas ações e o controle da sociedade pela empresa VOLO DO BRASIL S/A, comprovando a participação social desta empresa através do relatório analítico anexo.

Por todo o exposto, está provado a coligação das empresas e a formação de grupo econômico. Portanto, também é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

**9- DA EMPRESA
PLUNA - PRIMERA LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGACION AEREA**

A empresa VARIG gerenciava os vôos da PLUNA em território brasileiro, os detalhes comerciais e as vendas das passagens aéreas.

A VARIG controle a PLUNA, tal informação também pode ser observada nos documentos.

Em 1995 teve 51% de suas ações privatizadas e vendidas, sendo que a Varig adquiriu 49% das ações.

Todas estas informações são públicas e notórias, conforme podemos observar no documento anexo, vejamos trecho:

A Varig, que até 2006 foi dona de 49% do pacote acionário da companhia uruguaia...

(<http://noticias.uol.com.br/economia/ultnot/2007/04/13/ult35u52795.jhtm>. acessada em 24.04.2008)

TRABALHISTA

CÍVEL



1477
28
DESPORTIVO
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

Mais uma vez, confirma-se que a empresa reclamada faz parte do referido grupo, vez que quase metade de suas ações são da empresa Varig, que detinha todo gerenciamento da PLUNA aqui no Brasil. Diante disso, não há como ser excluída do referido grupo.

**DO DA EMPRESA
VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A**

É possível observar na Ata da Assembléia Geral de Constituição da contestante, documento anexo, que o capital da VEM foi subscrito pelas empresas FRB-PAR e VARIG Viação Aérea Riograndense, senão vejamos as deliberações:

"...

Deliberações tomadas: (a) Aprovar a constituição da VEM - VARIG Engenharia e Manutenção S.A., sociedade por ações, com capital inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), representado por 100.000 (cem mil ações) ações, sendo todas ordinárias e nominativas, sem valor nominal. O capital foi subscrito pelos fundadores, sendo formado em dinheiro, mediante integralização em moeda corrente no país, conforme Boletim de Subscrição do Capital Inicial da VEM - VARIG Engenharia e Manutenção S.A., (ANEXO 2), na proporção seguinte: (i) FRB-Par INVESTIMENTOS S.A. - R\$ 1.000,00 (um mil reais), (ii) "VARIG", S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) - R\$ 98.995 (noventa e oito mil e novecentos e noventa e cinco reais)..."

Além disso, é possível observar com os documentos anexos à esta petição, que o Diretor Presidente da FRB-PAR (acionista da VEM), Sr. Alexandre Arno Kaiser também fez parte da Administração da Fundação Rubem Berta, gestão 2001/2003.

TRABALHISTA

CÍVEL



1478
107
X
DESPORTIVO
29
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

Por todo o exposto, está provado a coligação das empresas e a formação de grupo econômico. Portanto, também é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

II - DA EMPRESA
VPTA - VARIG PARTICIPAÇÕES EM
TRANSPORTES AÉREOS S/A

A VARIG Participações em Transportes Aéreos, foi criada para administrar os investimentos na Rio Sul e na Nordeste, e a VARIG Participações em Serviços Complementares, é responsável pela administração dos investimentos nas empresas Companhia Tropical de Hotéis e a SATA (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo), dentre outras.

Foram eleitos os Conselhos de Administração das duas companhias, sendo escolhidos para a VARIG Participações em Transportes Aéreos os senhores Ozires Silva como presidente, Joaquim Fernandes dos Santos como vice-presidente. E para a VARIG Participações em Serviços Complementares, Luiz Carlos Vaini como presidente e Luiz Zitto Barbosa como vice-presidente.

Informa que o Sr. Joaquim Fernandes dos Santos, vice-presidente da VPTA também é vice-presidente da empresa VEM; o Sr. Luiz Carlos Vaini presidente da empresa VPSC também é vice-presidente da empresa SATA e presidente da empresa VEM; e o Sr. Luiz Zitto Barbosa vice-presidente da empresa VPSC também é presidente da empresa SATA.

Por todas estas razões a VPTA faz parte do grupo econômico Varig e é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.



12 - DA EMPRESA
VPSC - VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS
COMPLEMENTARES S/A

Cabe salientar, que esta reclamada é acionista da empresa SATA, além da administração comum, conforme alegado no item anterior.

A VARIG Participações em Serviços Complementares que é controlada pela VARIG VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, é responsável pela administração dos investimentos nas empresas Companhia Tropical de Hotéis e a SATA (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo), dentre outras.

Foram eleitos os Conselhos de Administração das duas companhias, sendo escolhidos para a VARIG Participações em Serviços Complementares, Luiz Carlos Vaini como presidente e Luiz Zitto Barbosa como vice-presidente.

Informa que o Sr. Luiz Carlos Vaini presidente da empresa VPSC também é vice-presidente da empresa SATA e presidente da empresa VEM; e o Sr. Luiz Zitto Barbosa vice-presidente da empresa VPSC também é presidente da empresa SATA.

Por todas estas razões a VPSC faz parte do grupo econômico Varig e é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

13 - DA EMPRESA
COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

Esclarece, que o Sr. Adenias Gonçalves Filho, diretor presidente da empresa COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS, também é um dos diretores da FRB-PAR, conforme Ata de reunião do conselho de Administração, também foi Presidente da Fundação Rubem Berta, exercendo cumulativamente a Presidência da VARIG, conforme exposto anteriormente.

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

1490
DUC
X
DESPORTIVO
31
EMPRESARIAL

Além disso, é público e notório que a Varig Participações em Serviços Complementares (VPSC) tem 97,94% de participações nesta empresa contestante. Peço vênha para transcrever trecho de um texto publicado na internet, documento anexo:

Além disso, a VARIG Participações em Serviços Complementares S.A. (VPSC) tem participações nas seguintes empresas: Phoenix Cargas Aéreas e Turismo Ltda. - 60%, Cia. Tropical de Hotéis da Amazônia - 99,99%, Cia. Tropical de Hotéis - 97,94%, Travel Serviços VARIG TRAVEL Participações e Serviços S.A. - 99,99%, Varig Agropecuária S.A. - 19,24%.

Essas informações estão no site oficial da Varig. Ainda, segundo o site, a criação deste conglomerado econômico, entre outras vantagens, permite maior transparência para divulgação dos resultados de cada empresa, foco em cada atividade de negócios, autonomia de decisões, maximização de retorno aos acionistas e criação de oportunidades de captação de investimentos.

Sem dúvida alguma é um grande Grupo Empresarial.

(
[http://www.portalbrasil.net/2005/colunas/administracao/janeiro 01.htm](http://www.portalbrasil.net/2005/colunas/administracao/janeiro%2001.htm), acessado em
25.05.2008)

TRABALHISTA

CÍVEL



148L
Des
8
DESPORTIVO
32
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

Por todas estas razões a VPSC faz parte do grupo econômico Varig e é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

14 - DA EMPRESA
AMADEUS BRASIL LTDA

A empresa SATA do grupo FRB-PAR e a ínfima participação acionária detida pela Fundação Rubem Berta do capital da contestante não permite inferir a existência de relação entre a direção da contestante e da primeira reclamada.

Cabe salientar, que esta empresa faz parte do Grupo Econômico VARIG conforme exposto acima, vez que a empresa VARIG VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S.A (2ª reclamada) e a FUNDAÇÃO RUBEM BERTA (3ª reclamada) são sócias desta empresa contestante, AMADEUS. Tais sócios estão representadas por procuração pelo mesmo representante legal da empresa AMADEUS Brasil Ltda.

As empresas do Grupo Varig, além de fazer parte das demais empresas constantes no polo passivo, também faz parte do grupo de acionistas da primeira reclamada, SATA, com mais de 90% das ações desta empresa.

Conforme pode ser observado, além desta reclamada ter como sócios as empresas do grupo econômico, possui administração comum, conforme pode ser observado nos docs anexos.

15 - DA EMPRESA
VOLO DO BRASIL S.A

As Atas de Assembléias e termos de posse, documentos anexos, comprovam que os acionistas da contestante (VOLO), Srs. Marcos Michel Haftel, Marco Antonio Audi e Luiz Eduardo Gallo, são os mesmos acionistas da empresa Varig Logística S.A,



Miguel Tavares Filho
advogados

que por sua vez possui 99% das ações da empresa VRG Aérea S/A juntamente com a contestante (VOLO).

Esclarece também, que os acionistas descritos (Srs. Marcos Michel Haftel, Marco Antonio Audi e Luiz Eduardo Gallo) foram empossados como diretores também fazem parte do Conselho de Administração da empresa Varig Logística.

A certidão da ANAC confirma que a empresa contestante VOLO adquiriu as ações da empresa VARIG LOGISTICA.

Esclarece mais uma vez, que a Ata de Assembléia Geral de Constituição da Varig Logística, bem como o relatório analítico, comprovam que foi constituída pelas empresas VARIG S.A (Viação Aérea Riograndense) e FRB-PAR Investimentos.

Os documentos apresentam o Sr. Edson Arruda de Faria e Albuquerque como Diretor de Administração e Finanças, sendo que o mesmo faz parte do Conselho de Curadores da Fundação Rubem Berta (documento anexo).

Ainda, não podemos esquecer que esta empresa é uma associação dos empresários descritos acima (Srs. Marcos Michel Haftel, Marco Antonio Audi e Luiz Eduardo Gallo) e o fundo de investimento-norte americano MATLINPATTERSON, conforme informações publicadas (doc.191 do volume do reclamante) no próprio site da VARIG (www.variglog.com.br). Peço vênha para transcrever:

Volo do Brasil

Criada com propósito específico de atuar no segmento da logística de transportes, a Volo do Brasil é resultado de uma associação ente os empresários brasileiros Marco Antonio Audi, Marcos Haftel e Luis Eduardo Gallo com o fundo de investimentos norte-americano Matlinpatterson.

A partir de 25 de janeiro de 2006, a Volo do Brasil passou a ser detentora de 95% do capital voltante da VARIG LOG.

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

1483
Des
Y
DESPORTIVO
34
EMPRESARIAL

Por todo o exposto, está provado a coligação das empresas e a formação de grupo econômico. Portanto, também é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

16 - DA DEFESA DA
CONTINENTAL AIRLINES INC.

Conforme exposto acima, a Empresa VOLO, foi adquirida pelos empresários Srs. Marcos Michel Haftel, Marco Antonio Audi e Luiz Eduardo Gallo associado ao fundo de investimento-norte americano MATLINPATTERSON, que por sua vez faz parte do grupo econômico da empresa CONTINENTAL AIRLINES.

Ao contrário do alegado, os documentos existentes nos autos comprovam a existência do grupo econômico.

17 - MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DA
MATLINPATTERSON - GLOBAL AMERICA LATINA CONSULTORIA
LTDA.

Esta empresa é um fundo de investimentos com o objetivo de promover a aplicação coletiva dos recursos de seus participantes, e portanto deve ser considerada como empresa do grupo.

Conforme exposto acima, a Empresa VOLO, foi adquirida pelos empresários Srs. Marcos Michel Haftel, Marco Antonio Audi e Luiz Eduardo Gallo associado ao fundo de investimento-norte americano MATLINPATTERSON, que passou a ser detentora de 95% do capital da VARIG LOG.

Por fim, é importante observar, que a compra da VARIG LOG foi a primeira operação do fundo Matlinpatterson no Brasil.

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

1484
13:
8
DESPORTIVO
35
EMPRESARIAL

Por todo exposto, não há como negar a legitimidade de parte das empresas do grupo, e como tal devem ser responsabilizadas solidariamente pela existência do grupo econômico.

~~18-DA VRG LINHAS AÉREAS S/A
GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A~~

No entanto, é público e notório que a VRG LINHAS AÉREAS S/A foi adquirida pela empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, conforme documentação anexa aos autos.

Peço vênua para transcrever informações no próprio site da empresa VARIG e site da A Superintendência de Relações com Empresas - SEP da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, vejamos:

• Empresa

QUEM SOMOS

A VRG Linhas Aéreas S.A., que opera a marca VARIG, foi adquirida pela Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. em abril de 2007 e, desde então, vem expandindo suas rotas e consolidando seus serviços diferenciados. Atualmente, a Empresa oferece 140 vôos diários para 14 destinos no Brasil: Brasília, Belo Horizonte (Confins), Curitiba, Fernando de Noronha, Florianópolis, Fortaleza, Manaus, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro (Santos Dumont e Tom Jobim), Salvador e São Paulo (Congonhas e Guarulhos). Também realiza vôos diários para sete

TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO
36
EMPRESARIAL

1485
15
8

Miguel Tavares Filho
advogados

destinos internacionais: Buenos Aires, Bogotá, Caracas e Santiago, na América do Sul; Cidade do México, na América do Norte; e Madri e Paris, na Europa.

(<http://portal.varig.com.br/br/varig/I18NLa%20ver.2004-05-21.4584655525/pt-br>, acessado dia 28.04.2008)

COMUNICADO AO MERCADO

Aquisição da VRG Linhas Aéreas S.A. (Nova Varig) pela GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

A Superintendência de Relações com Empresas - SEP da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, tendo em vista os eventos relacionados à aquisição da VRG Linhas Aéreas S.A. (Nova Varig) pela GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A. (GOL), vem comunicar ao mercado o que se segue:

1. Em 26 de março de 2007 a SEP oficiou à GOL solicitando que prestasse esclarecimentos quanto à veracidade de notícias publicadas na imprensa durante o final de semana, que afirmavam que a GOL estava negociando a aquisição da Varig.

2. Em 27 de março de 2007, a GOL, em resposta a tal determinação, enviou correspondência à CVM, e divulgou tal resposta como Comunicado ao Mercado, afirmando, genericamente, que "a Companhia permanentemente investiga e considera as diversas oportunidades de aquisições, joint-ventures e combinações de negócios que possam gerar valor a seus acionistas. Nesse contexto, a Companhia até o presente momento não tomou decisão no sentido de efetuar uma aquisição".

3. Em 28 de março de 2007, diante dessa comunicação genérica, e da verificação de alguma alteração nos padrões de volume e preço das ações da GOL, a SEP enviou novo ofício à GOL, reiterando "a determinação expressa no ofício CVM/SEP/GEA-2/nº 91/07, para que o Diretor de Relações com Investidores da companhia manifeste-se,

TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO
37
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

1486
155
Y

categoricamente, sobre os motivos que possam justificar a oscilação das cotações das ações da empresa, em conjunto com as notícias veiculadas na mídia sobre uma possível aquisição, pela GOL, do controle da Nova VARIG".

4. Como, no fim do dia 28 de março, foi divulgado pela GOL aviso de fato relevante dando conta da aquisição da Nova Varig, a SEP enviou, nesta data, 29 de março de 2007, novo ofício à GOL, solicitando informações relativas à negociação, visando à apuração de responsabilidades.

(http://www.cvm.gov.br/port/infos/comunicado_gol.asp, acessado dia 28.04.2008)

É notório e está evidente que a empresa GOL adquiriu a VRG, que por sua vez é a unidade produtiva da empresa VARIG.

É importante observar ainda que os sócios e administradores da empresa VRG, adquirente da unidade produtiva da VARIG são os mesmos da VARIG LOGISTICA, conforme documentação anexa.

Resta comprovada a existência do grupo econômico.

19. DO CRÉDITO PRIVILEGIADO.

É evidente que o crédito trabalhista tem natureza PRIVILEGIADÍSSIMA, devendo prevalecer sobre os demais e mesmo no caso de RECUPERAÇÃO OU FALÊNCIA da empresa, compete à Justiça do Trabalho prezar por isso.

O entendimento de que o crédito trabalhista é privilegiado, já foi pacificado por este egrégio Tribunal, "in verbis":

TRABALHISTA

CÍVEL



1487
158
8
DESPORTIVO
38
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

ACÓRDÃO N°: SDI - 00224/2007-6
N° na Pauta: 001
PROCESSO N°: 12637200500002000
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MARCOS DERVAL BELLEI.
IMPETRADO: ATO DO MM JUÍZO DA 52ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO.
LITISCONSORTE: MASSA FALIDA DE CAIXAGERAL SA
SEGURADORA.

EMENTA: Mandado de Segurança -
Créditos Trabalhistas - Decretação da
Falência da Executada. O crédito
trabalhista é um crédito privilegiadíssimo,
reconhecido pelo direito positivo, pela
doutrina e pela jurisprudência. O Código
Tributário Nacional consagra este
entendimento, em seu artigo 186, assim
como a legislação falimentar. Sendo assim,
não há que se cogitar de habilitação do
crédito trabalhista junto ao Juízo
Universal da Falência, devendo a execução
prosseguir, até seus trâmites finais,
nesta Justiça Especializada, Segurança
que se conceda." (Grifo nosso)..

RELATOR(A): DORA VAZ TREVINO
REVISOR(A): CARLOS FRANCISCO BERARDO
ACÓRDÃO N°: 2005018447
PROCESSO N°: 10189-2004-000-02-00-0 ANO:
2004 TURMA: SDI
DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/07/2005
PARTES: IMPETRANTE(S): ERNESTO MAGALHAES
BATISTA
IMPETRADO(S): ATO DO EXMO. SR. JUIZ DO
TRABALHO DA MM. 15ª VT/SÃO PAULO.
LITISCONSORTE(S):
EMBAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA
VARA DO TRABALHO - FALÊNCIA DA EXECUTADA:
"Dado o caráter privilegiado atribuído ao
crédito trabalhista, por força do artigo 186,
do Código Tributário Nacional (aplicável
subsidiariamente, "ex vi" art. 889, da CLT),

1488
hys

TRABALHISTA
CÍVEL



DESPORTIVO
39
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

é inquestionável que o processo trabalhista tem andamento normal perante a Vara do Trabalho, incluindo atos expropriatórios dos bens constrictados, na ocorrência de decretação da falência da empresa executada". Segurança concedida.

DATA DE JULGAMENTO: 18/06/2007
RELATOR(A) : NELSON NAZAR
REVISOR(A) : MARCELO FREIRE GONÇALVES
ACÓRDÃO N°: 2007022840
PROCESSO N°: 12631-2005-000-02-00-3 ANO:
2005 TURMA: SDI
DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/07/2007

PARTES: IMPETRANTE(S) :
NARCISO BREANZA
IMPETRADO(S) : ATO DO MM JUIZO DA 38ª VARA DO
TRABALHO DE SAO PAULO
LITISCONSORTE(S) : MASSA FALIDA DE TULHA
SUPERMERCADOS LTDA., FIRMINO BAPTISTA
RODRIGUES ALVES, CLAUDIO FERREIRA SOARES,
DERCIO AUGUSTO PIN TO E JOSE BAPTISTA
RODRIGUES ALVES.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRÉDITOS
TRABALHISTAS DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA
EXECUTADA O crédito trabalhista é um crédito
privilegiadíssimo, reconhecido universalmente
pelo direito positivo, pela doutrina e pela
jurisprudência. O Código Tributário Nacional
consagra este entendimento, em seu artigo
186, bem como o Decreto-lei n.º 7.661/45
(antiga Lei de Falências). Sendo assim, não
há que se cogitar de habilitação do crédito
trabalhista junto ao Juízo Universal da
Falência, devendo a execução prosseguir,
nesta Justiça Especializada, até seus
trâmites finais. Mandado de segurança que se
concede.

Doutrina Manoel Antonio
Teixeira Filho, em seu "Execução no Processo do
Trabalho" (7.ª ed. Ver. E atual., São Paulo, LTr,
2001, p. 280), ao analisar a Lei n.º 6.830/80 e a
competência da Justiça do Trabalho para a execução,
mesmo após a falência da executada, faz as seguintes
ponderações:

TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO

40

EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

"(...) a Lei 6.830/80 conduz-nos a uma reflexão, que se soma, esta sim, aos argumentos trazidos em defesa de nosso pensamento acerca da competência da Justiça do Trabalho para executar a massa falida. É que, se a antedita norma legal, exclui a competência de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar, para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública, isso quer dizer que, se não reconhecermos à Justiça do Trabalho semelhante competência exclusiva, no que tange à massa falida, estaremos permitindo que um crédito altamente privilegiado, que tem preeminência até mesmo em relação ao tributário, perca, na prática, esse privilégio, na medida em que terá de subordinar-se à conhecida morosidade do procedimento falimentar, enquanto o crédito tributário, sendo executado fora desse juízo, poderá ser satisfeito muito antes do que o trabalhista, o que seria, no mínimo, um contra-senso." Grifo nosso.

Ainda, não podemos esquecer que se trata de processo trabalhista com caráter alimentar, e o reclamante foi demitido sem receber seus direitos trabalhistas, ficando sem condições financeiras sequer para sua subsistência.

Além do mais, estamos falando em grupo econômico de empresas, portanto não há como concordar com a habilitação do crédito na recuperação judicial.

Por todo exposto, as empresas reclamadas fazem parte do grupo econômico e são responsáveis solidárias pelos créditos do reclamante.

O reclamante anexa à presente
petição todos os documentos comprobatórios da
existência do grupo econômico mencionado.

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

1430
41
8
DESPORTIVO
EMPRESARIAL

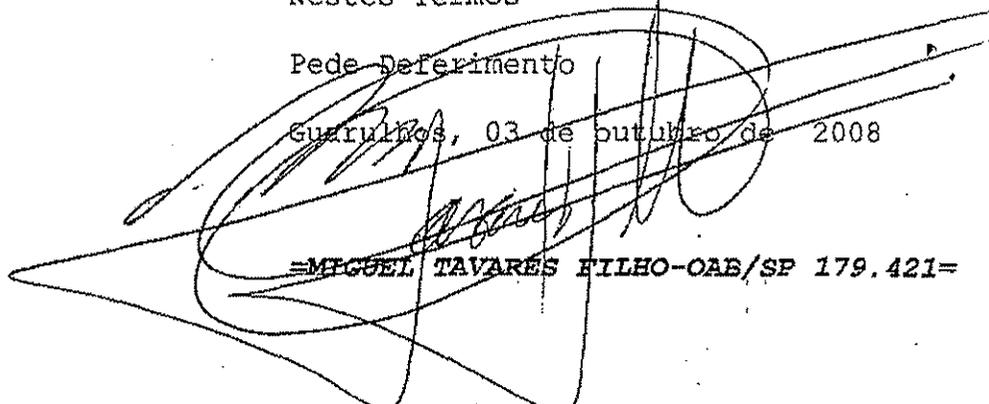
Por todo exposto, tratando-se de execução dos valores devidos pela SATA, requer seja declarado o grupo econômico entre a SATA e as empresas relacionadas acima a fim de responderem solidariamente pelos direitos do autor, como medida de inteira justiça.

Por fim, requer a realização de penhora "on line" nas contas bancárias das empresas descritas acima, como medida de inteira justiça.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Guarulhos, 03 de outubro de 2008


=MIGUEL TAVARES FILHO-OAB/SP 179.421=

Certifico que procedi à abertura deste 2º volume às
fls. 205. Nada mais.
Guarulhos, 11/05/2009

Wagner Possi Dias
Técnico Judiciário

1451
205
8

9ª Vara do Trabalho de Guarulhos

PROCESSO Nº 1058/07

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
MM. Juiz do Trabalho, Dr. Silvio Luiz de Souza, ante às
petições de fls.119/ss e 197/ss.

Guarulhos, 11/05/2009.

mg
Marilaya Lucena Lordello Guzzi
Assistente de Juiz

Vistos etc.

Fls. 119/ss- Diante dos documentos que acompanharam a
petição do autor (v. vol. apartado), em especial a "Ata da 74ª
Assembléia Geral Ordinária da Fundação Ruben Berta", na
qual são elencadas as empresas integrantes do chamado
"Grupo Varig", reconheço, por ora, ser a executada (SATA)
parte do grupo econômico formado pelas pessoas jurídicas
abaixo relacionadas, as quais deverão ser incluídas no pólo
passivo da demanda para que respondam de forma solidária
pelo crédito exequendo, consoante art. 2º § 2º da CLT:

- Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense (CNPJ 92.772.821/0287-60);
- Fundação Ruben Berta (CNPJ 92.660.737/0003-10);
- FRB-Par Investimentos S/A (CNPJ 03.478.789/0001-89);
- Varig Logística S/A (CNPJ 04.066.143/0001-57);
- Pluna - Lineas Aereas Uruguayas Sociedad Anonima (CNPJ 33.537.622/0010-01);
- Vem Manutenção e Engenharia S/A (CNPJ 04.775.827/0005-51);
- Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (CNPJ 03.634.777/0001-04);
- Rio Sul Linhas Aéreas S/A (CNPJ 33.746.918/001-33);
- Nordeste Linhas Aéreas S/A (CNPJ 14.259.220/0032-45);
- Varig Participações em Serviços Complementares S/A (CNPJ 03.634.795/0001-88);
- Companhia Tropical de Hotéis (CNPJ 15.147.499/0001-31);
- Amadeus Brasil Ltda. (CNPJ 03.232.813/0001-03);
- Volo do Brasil S/A (CNPJ 07.574.036/0001-28), pela aquisição da Variglog;
- VRG Linhas Aéreas S/A (CNPJ 07.575.651/0001-59), cujos acionistas são Variglog (majoritária) e Volo.

Tendo em vista a citação de fl. 17 e a decisão de fl. 68, prossiga-se em face das empresas supra mencionadas, na forma do art. 149 e parágrafos da CNC deste E. Regional.

8

1492
206
8

Fls. 197/ss- Ante a notícia do deferimento do processamento de Recuperação Judicial da executada Sata, suspenda-se a execução em face desta, pelo prazo estabelecido no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

Retifique-se o pólo passivo. para constar: SATA-SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Anote-se o administrador judicial.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 117.

Sem prejuízo das determinações supra e, com fundamento nos §§ 2º e 3º, do artigo 6º, da Lei 11.101/05, solicito seja determinada a reserva, junto ao Juízo da Recuperação Judicial (4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro), da importância total apurada à fl.72, devidamente atualizada, a qual deverá ser incluída em classe própria.

Intimem-se.

Guarulhos, data supra.


SILVIO LUIZ DE SOUZA
JUIZ DO TRABALHO

net

1493
956
H

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) DA 05ª VARA DO TRABALHO DE
SÃO PAULO - SP.

PODER JUDICIAL DO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT DA 2ª REGIÃO
26 JUN 17 15 22 006447
CAPITAL - PS4

Processo nº: . 00779200200502004
Reclamante: NEYVA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA.
Reclamada: NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S/A+ 2.

A Reclamante, por seu advogado infra-
assinado, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem, à
presença de V. Exa., **requerer o desarquivamento dos autos para
o competente prosseguimento do feito**, tendo em vista que a
reclamada não mais está usufruindo os benefícios oriundos da
recuperação judicial, **tendo em vista que a recuperação judicial foi
encerrada conforme amplamente divulgada na mídia**:

O ESTADO DE S.PAULO

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1494
554
F

Quinta-Feira, 03 de Setembro de 2009 | Versão Impressa

Processo da "velha" Varig chega ao fim

Empresa, que hoje opera como Flex, tem só um avião

O juiz Luiz Roberto Ayoub, titular da 1ª Vara Empresarial do Rio, decretou o fim da recuperação judicial da Varig antiga, que opera atualmente com a bandeira Flex. De acordo com ele, as obrigações do plano de reestruturação foram cumpridos "no prazo de dois anos". Mas, levando-se em conta o pedido da empresa para entrar nesse processo, em junho de 2005, passaram-se quatro anos.

A partir da publicação dessa sentença, o que ocorreu no dia 1º, Ayoub informa que a Flex terá um prazo de 10 dias para a transição da gestão da companhia, que deve voltar para a Fundação Ruben Berta, acionista majoritária da Flex, com 87% do capital. A Fundação havia sido afastada da gestão da Flex por Ayoub em dezembro de 2005 e informou que só vai se pronunciar sobre o fim da recuperação judicial após analisar as últimas decisões de Ayoub.

O fim da recuperação judicial da Flex, que herdou um passivo de cerca de R\$ 7 bilhões, acontece em meio à perspectiva de a empresa obter uma indenização por perdas com o congelamento de tarifas entre os anos 80 e 90. O que ficou conhecido como "acerto de contas" entre o que o governo deve à Flex e os impostos que a empresa deve ao governo, no entanto, está em compasso de espera.

Isso porque uma disputa de valores a serem pagos pela União à Flex tem emperrado a negociação. As conversações estão sendo conduzidas pela Advocacia Geral da União (AGU). Segundo fontes do setor, a AGU não teria concordado com o pedido de até R\$ 5 bilhões a serem desembolsados no prazo de cinco anos, feito pela Flex, pelo fundo de pensão Aeris e por credores trabalhistas. Para a AGU, o valor correto seria em torno de até R\$ 3 bilhões.

A Flex opera com apenas um avião, um Boeing 737-300 que era da Gol, atual controladora da nova Varig. A companhia vem operando voos para a própria Gol/Varig, por meio de acordos. Além desse contrato, a empresa complementa sua receita com o centro de treinamento de pilotos e aluguéis de imóveis. Desde que voltou a operar, em junho de 2008, a Flex convive com dificuldades de equilibrar seu caixa.

Em julho de 2006, a empresa sem dívidas e com a marca Varig foi leiloada pelo preço mínimo de US\$ 24 milhões, mais obrigações, e foi arrematada pela sua ex-subsidiária VarigLog, na época controlada pelo fundo Matlin Patterson em sociedade com três investidores brasileiros. Em março de 2007, a Varig foi comprada pela Gol por US\$ 320 milhões.

Ademais decorreram-se os 180 dias de duração dos referidos benefícios que findaram-se em 08/01/2006, sendo a recuperação judicial encerrada.

Assim, requer a reclamante o imediato prosseguimento do feito, **requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central para que se efetue o bloqueio nas contas bancárias (Bacen-Jud) e aplicações das empresas: Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense CNPJ nº: 927.728.821/0132-23, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S/A, CNPJ Nº: 927772821/0132-23, Nordeste Linhas Aéreas S/A, CNPJ: 14.259.220.0001-49, FRB- Par Investimentos S/A, inscrita no CNPJ: 03.478.789/0001-89 e Varig Logística S/A, CNPJ nº: 04.066.143/0001-57).**

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1495
958
+

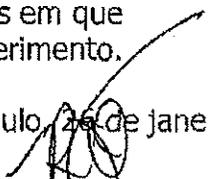
Em cumprimento ao r. despacho publicado no DOE em 30/07/09, requer a juntada da documentação solicitada.

Aguarda-se sejam acolhidos os presentes requerimentos, face aos valores devidos à autora, sob pena de prejuízos irreparáveis a mesma.

Requer, por fim seja o ora petionário intimado do despacho a ser exarado na presente.

Termos em que
P. Deferimento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2.010.


Ricardo Vinicius L. Jubilut
OAB/SP 116.477

2496
1007

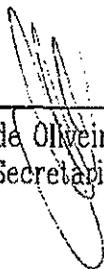
5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

CONCLUSÃO

Processo nº 779/02

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
MM. Juiz do Trabalho.

Em 26.02.10



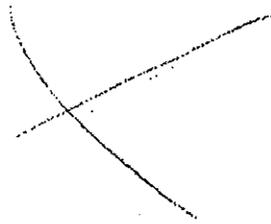
Maria Jesus de Oliveira
Diretora de Secretaria

A questão de incompetência desta Justiça Especializada arguida pelas empresas não prospera, porquanto o dissenso versa acerca atribuição de responsabilidade pelos créditos devidas pelas executadas. É matéria referente à sucessão empresarial para efeito trabalhista, nos termos do art. 114 da CF, sendo de competência desta Justiça e não do Juízo de Recuperação Judicial.

Ressalto que o fato de as executadas estarem submetidas ao procedimento de recuperação judicial não faz com que deixem de ser integrantes de grupo econômico, uma vez que a lei de Recuperação Judicial não revogou os art. 2º § 2º da CLT.

As empresas indicadas pelo autor (fls.454/455) são integrantes do Grupo Econômico, decorrente de constituição de *holding* que envolve as empresas FRB, Companhia Tropical de Hotéis, Amadeus, Novo Norte e VRG. As empresas chamadas não lograram afastar o fato de existência de interesses comuns, reduzindo-se a defesa restrita à parte e não ao todo, ou seja, à FRB.

Nesta Justiça Laboral, diferentemente da área civil, a interpretação do art. 2º par 2 da CLT não fica adstrito ao acordado em assembleias gerais e os dispositivos invocados pelas empresas não se aplicam ao caso em tela. A prova de interesse comum é a própria constituição da *holding* FRB, autorizando o prosseguimento em face das demais empresas por ela controladas



1457
1008

Declaro, pois, a constituição de grupo econômico. Anotem-se no pólo passivo as empresas indicadas às fls.454/455 e os respectivos patronos (600, 765/6, 775, 914, 928).

A empresa VEM Varig Engenharia e Manutenção SA teve sua denominação social alterada para TAP Manutenção e Engenharia Brasil SA, conforme ficha cadastral.

Notifiquem-se.
SP., 26.02.10

EDILSON SOARES DE LIMA
Juiz de Trabalho

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) DA 06ª VARA DO TRABALHO DE
SÃO PAULO.

1498
32

J. Cavalcini
SP 18/06/09

LUCIANA LUIZ DE ALMEIDA
Juiz(a) do Trabalho

10 JUN 17 2009 032374

CAPITAL - P&A

POUR JUDICARIO
JUSTICA DO TRABALHO
TRT DA 2ª REGIAO

Processo nº: 00303200700602004
Reclamante: ISABEL CRISTINA BINEMBAUM
Reclamada: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE + 2

A reclamante, por seu advogado infra-assinado, nos autos da reclamação trabalhista em epigrafe, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Visando o cumprimento célere da presente execução, informa a reclamante que a empresa ré não tem mais créditos a seu favor, ante a situação de instabilidade econômico-financeira em que se encontra, fato este público e notório.

Saliente-se por oportuno, que o **crédito trabalhista é um crédito privilegiado**, principalmente em razão de ter natureza alimentar, portanto, a penhora deverá recair sobre os bens de primeira classe, e só na falta destes nos da classe imediata, e assim, sucessivamente.

Neste âmbito, nota-se que o **crédito trabalhista está regido entre outros, pelo princípio da proteção**, decorrendo da premissa de que os direitos trabalhistas constituem direitos sociais fundamentais, insuscetíveis de serem renunciados ou suprimidos por ato unilateral do empregador ou circunstância econômica.

Assim, informa a autora que encontrou as demais empresas do grupo econômico da reclamada.

Ricardo Jubilut

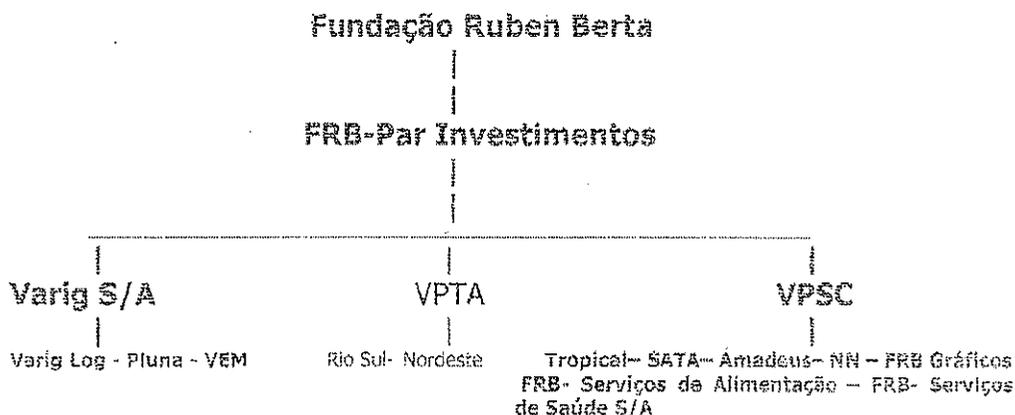
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Do grupo econômico

Numa breve síntese, o Grupo Varig, em 1999, constituiu uma *holding*, chamada FRB-Par Investimentos Ltda., a qual assumiu a gestão das demais empresas controladas pela Fundação Ruben Berta, com a finalidade de controlar os empreendimentos do grupo, bem como, com a finalidade de ser responsável para gerar recursos para garantia da existência da Fundação.

Note-se que a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, é controlada pela Fundação Ruben Berta, a qual formou a FRB-Par Investimentos S/A, destinada, conforme acima esclarecido, a cuidar dos Investimentos do grupo.

Nesse passo, o Grupo Varig é formado:



De acordo com o contido no Item 5 da Ata da 77ª Assembléia Geral Ordinária da Fundação Ruben Berta realizada em 07/12/07 no Rio de Janeiro, cópia anexa, verifica-se que a referida empresa descreve as empresas do grupo econômico da reclamada, quais sejam:

- Solucion & Insurance
- FRB - Serviços de Alimentação
- FRB- Serviços em Saúde
- SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
- Companhia Tropical de Hotéis
- Varig S/A
- Varig Participações em Serviços Complementares -VPSC
- Varig Participações em Transporte Aéreo- VPTA
- FRB-Par Investimentos S/A

1500
377
/

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, a FRB-Par Investimentos, controla desta forma:

a) Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, que por sua vez controla a Varig Logística S/A, Pluna-Primeras Líneas Uruguayas de Navegation Aérea e VEM Engenharia e Manutenção Ltda;

b) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla a Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e a Nordeste Linhas Aéreas S/A e;

c) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC) que controla as empresas: Sata Serviços Auxiliares Transportes Aéreos S/A, Companhia Tropical de Hotéis, FRB Serviços de Alimentação, FRB Serviços em Saúde, Amadeus Brasil Ltda, Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, e FRB Serviços Gráficos Ltda.

Traz a autora aos autos, cópia anexa, da reclamação trabalhista ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, sob nº: 00665.2005.002.23.00-3, onde resta comprovada a formação do grupo econômico entre a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, a Vem Engenharia e Manutenção Ltda e a Companhia Tropical de Hotéis, posto que as três empresas foram representadas pelo mesmo preposto, vejamos:

“1. Grupo Econômico.

A reclamante pleiteou que fosse caracterizado o grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que possuem mesmos sócios majoritários, administradores em comum e objetos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça defensiva, contestam tal argumento, aduzindo em preliminares que não há vínculo de emprego entre a reclamante e a 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada. Assim, requereram a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte.

Ocorre que, como bem informado pela reclamante, compulsando-se os autos pode-se evidenciar semelhanças entre as empresas reclamadas que caracterizam o grupo de empresas, vejamos:

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada contrataram o mesmo escritório de advocacia na cidade de Cuiabá – MT, sendo que 1ª, 3ª e 6ª reclamada trouxeram o mesmo preposto – Sr. Carlos Roberto Pereira (fis. 45/46).

Vale ressaltar que é pacífico que a empresa reclamada deva nomear como preposto pessoa que possua conhecimento dos fatos aduzidos na inicial e que seja seu empregado, sob pena de ser decretado os efeitos da revelia.

1501
328

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse diapasão, constata-se à fls. 104/107 que a 1ª reclamada possui 94,70% das ações da 4ª reclamada (SATA – Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S/A), bem como a 2ª reclamada (Variglog), que consta em seu grupo de acionistas a empresa Varig (fls. 801) e denominação vinculada a 1ª reclamada (Varig).

É incontroverso que a reclamante manteve vínculo laboral com a 1ª reclamada. Assim, entendo que há relação empresarial entre esta e as demais reclamadas, uma vez que, diferentemente dos demais ramos justraballhistas basta evidências probatórias, as quais são patentes, conforme anteriormente descritos.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, prescindível que haja concretizado a solidariedade ativa, ou seja, empregador único previsto na Súmula 129 C. TST, sem do que esta apenas permitiu que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem burocracia e não, que seja requisito para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente laborou para todas as empresas diretamente, uma vez que, sendo um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais, o empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas laborou para esta trabalhou indiretamente para todas.

(...)

Assim, declaro a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT, deve ser entendido de forma ampla e contemporânea. (grifamos)

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece a autora a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, cópia anexa, comprova o relacionamento entre as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Varig Logística S/A e VEM Varig Engenharia e Manutenção.

Note-se que o Sr. Marcos Teixeira Torres, representa simultaneamente os interesses da Varig S/A, Amadeus, bem como Fundação Ruben Berta.

Conforme elencado no quadro acima a FRB-Par Investimentos, estatuto social anexo, fora instituída para ser uma *holding*, ou seja, empresa destinada a administrar e regulamentar os investimentos do grupo.

Vejamos que na ata de assembléia geral da VEM Varig Engenharia e manutenção S/A, denuncia a presença da FRB-Par Investimentos e da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, inclusive assinando ao final como acionistas.

Em relação à Varig Logística S/A, consoante já demonstrado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta,

1502
237
1

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2º documento anexado, no próprio artigo 1º é dito que a referida Fundação se destina também a assegurar benefícios dos empregados da Varig Logística S/A.

Ainda junta a autora, um Parecer Técnico nº 06068/2006RJ, documento anexo, onde se demonstra no item 4 que até novembro de 2005 a Varig S/A detinha 95% das ações da Varig Logística S/A, evidenciando dessa forma, a formação do grupo econômico entra as empresas.

Já a empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A – VPTA, estatuto social anexo, em pesquisa na BOVESPA, verifica-se que o maior acionista desta empresa é a FRB-Par Investimentos, que possui 87% de suas ações, cópia anexa.

A Varig Participações em Serviços Complementares S/A – VPSC, estatuto social anexo, assim como a VPTA, majoritariamente, ou seja, 87,71% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Bovespa anexo.

Cumpra ainda evidenciar, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Varig Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA têm em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.

Em relação à empresa FRB Serviços Gráficos Ltda., consoante demonstra cópia do cadastro nacional de pessoa Jurídica emitido através de consulta do sítio da Receita Federal, seu endereço também do Rua 18 de Novembro nº 800, Porto Alegre/RS, evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

A FRB Serviços de Alimentação Ltda é evidentemente empresa do grupo econômico da Varig comprovando-se através do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social, cópia anexa, bem como do Contrato Social desta, ora anexado com a presente, onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua única quotista.

Feitos estes esclarecimentos quanto às empresas Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta, FRB-Par Investimentos, Varig Logística S/A, Vem Varig Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VPSC, evidencia agora a autora o grupo econômico entra as empresas: Companhia Tropical de Hotéis,

1503
y

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a seguir:

No que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no Diário Oficial Empresarial, anexo à esta, que a assembléia ordinária da conselho de administração da Tropical, ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Lineu Gomes, s/nº:

Adernais, no próprio site da Varig S/A Viação Aérea Riograndense constata-se a formação do grupo econômico, documento anexo.

Bom que se diga que também na 77ª Ata de Assembléia da Fundação Ruben Berta, em seu item 8, conforme acima relatado, é citada a Companhia Tropical de Hotéis como empresa do mesmo grupo econômico.

Já a empresa Amadeus Ltda, conforme comprova o contrato social anexo, a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias quotistas.

E finalmente a Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a cópia da certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo, a referida empresa possui como integrantes em seu quadro societário, as empresas FRB Par Investimentos S/A e a Varig Participações em Serviços Complementares – VPSC.

Destarte, inobstante a documentação anexada, ficou devidamente comprovada a existência do grupo econômico, através da composição societária de todas as empresas aqui arroladas.

Nesse passo, temos no Direito do Trabalho o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT que dita:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Esse é o entendimento uníssono dos Tribunais acerca do tema, senão vejamos:

1504
401

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

130111362 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – EXECUÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO – Toda a controvérsia está assentada no fato de que o V. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens da embargante, explicitando que os dados constantes dos autos demonstram que a abertura de sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do ajuizamento da ação na qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dilapidar o patrimônio da devedora, tornando-a insolvente, não se podendo cogitar de terceiro embargante, mas de sucessor e integrante do Grupo Econômico, sendo, assim, a agravante pessoa legítima a responder pela execução, independente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento. (TST – AIRR 6332 – 3ª T. – Relª Juíza Conv. Dora Marla da Costa – DJU 20.08.2004) JCF.5 (grifamos)

7005249 – EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO – POSSIBILIDADE – Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada pode ter seus bens penhorados para responder por dívida decorrente de execução promovida contra esta última, porquanto ser solidariamente responsável pelos encargos trabalhistas desta, ex VI parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Do mesmo modo, não existindo outros bens sociais passíveis de execução, é válida a penhora sobre os bens de sócio da empresa responsável, quando não comprovada nos autos a impenhorabilidade dos referidos bens, ou quando não forem nomeados à penhora bens desembaraçados da sociedade, capazes de responder pelo pagamento da dívida exequianda, a fim de exercer o benefício de ordem (artigo 595 do CPC) e, assim, livrar-se da responsabilidade executória subsidiária. (TRT 8ª R. – AP 1736-2003-007-08-00-3 – 4ª T. – Relª Juíza Alda Maria de Pinho Couto – J. 04.05.2004) JCLT.2 JCLT.2.2 JCPC.595 (grifamos)

87017297 – GRUPO ECONÔMICO – EXECUÇÃO – PENHORA – A execução trabalhista pode ser direcionada para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), pois o mérito da causa é discutido com a empregadora, sendo inócua a participação, na fase cognitiva, de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, uma vez que a defesa delas estaria restrita à ilegitimidade de parte. A solidariedade é econômica, e não processual, tanto que o enunciado nº 205 do TST foi cancelado pela resolução nº 121/2003. (TRT 12ª R. – AG-PET 02184-2003-032-12-00-2 – (06541/2004) – Florianópolis – 2ª T. – Relª Juíza Ione Ramos – J. 15.06.2004) JCLT.2 JCLT.2.2

Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão submetidas à administração e controle da Fundação Ruben Berta, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no artigo 2º, §2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

1505
40

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, devem responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Esclareça ainda que as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e Nordeste Linhas Aéreas, encontram-se em Processo de Recuperação Judicial e dessa forma deverá ser aplicada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico da Varig S/A, com fundamento no artigo 2º, §2º da CLT.

Da sucessão

Fato público e notório a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense foi adquirida pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A, empresa que exerce a mesma atividade no mesmo endereço da Varig, mantendo parte de seu quadro funcional, utilizando-se das mesmas aeronaves bem como do mesmo fundo comercial da Varig.

Frente aos fatos acima narrados, certo é que se trata de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 448 e 10º da CLT.

Vejamos a brilhante decisão do Processo em trâmite na 04ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº: 01403.2006.004.02.00-4:

"... D - Varig Logística S/A. – quarta reclamada – subsidiariedade.

Alegou a quarta reclamada que a empresa que arrematou em leilão a UPV da Varig S/A foi a VRG Linhas Aéreas S/A, que foi vendida para a GTI S/A em 12/04/2007, portanto, não mais fazendo parte do mesmo grupo econômico.

Primeiramente cabe analisar a sucessão entre a primeira reclamada e a empresa VRG Linhas Aéreas S/A. Esta empresa, VRG Linhas Aéreas S/A, é legítima sucessora da UPV da primeira ré. Prevê a Lei 11.101/2005:

"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

1506
40

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - ...

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Como se depreende da interpretação fria e literal do texto acima se verifica que a nova legislação visa retirar da Justiça Especializada a declaração de sucessão trabalhista e ainda retira a possibilidade da declaração, propriamente dita, da sucessão em havendo arrematação durante a recuperação judicial sob o argumento de proteção à recuperação da empresa. No entender de alguns doutrinadores, a nova lei veio priorizar o desenvolvimento econômico, reconhece a importância do capital da atividade empresária, objetiva preservar, prioritariamente, a unidade produtiva e permite preservar a sua capacidade como fonte geradora de empregos - diretos e indiretos - e também manter-se enquanto contribuinte fiscal.

Contudo, na realidade, o que ocorreu com os empregados da primeira reclamada foi outro panorama. De repente, milhares de pessoas, ao longo de todo o País, foram privadas do emprego que lhes garantia a sobrevivência, nada receberam a título de verbas rescisórias, sendo deixadas desamparadas e sem qualquer perspectiva de pronta resolução do problema. Trajetórias de vida, sonhos, desejos, realizações foram ceifados abruptamente pela decisão de encerramento das atividades, sem que houvessem sido pagos salários e parcelas decorrentes da dissolução do contrato.

Não se pode jogar fora toda a jurisprudência e doutrina construídas ao longo de décadas, que seguiram a estrada do reconhecimento da sucessão, no caso de aquisição do empreendimento econômico, total ou parcialmente, ainda que não haja a dissolução da empresa sucedida. A interpretação dada pelas reclamadas em suas defesas conflita expressamente e de forma indelével com os princípios constitucionais de proteção ao trabalho humano, o que não pode ser afastado pela Lei infraconstitucional e a mácula de inconstitucionalidade.

1507
ydf

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Temos uma Constituição Federal que privilegia a dignidade da pessoa humana, e o valor social do trabalho logo em seu primeiro artigo (incisos III e IV do artigo 1º) . Que possui um capítulo dedicado aos direitos sociais (capítulo II), com o objetivo explícito de garantir o trabalho como direito social, proteger a relação de emprego, de forma a dar maior dignidade aos trabalhadores do país (artigos 6º e 7º da Constituição Federal) .

Sem dúvida a nova lei infraconstitucional visa recuperar a empresa em situação econômico-financeira de risco, contemplando princípios de proteção à sua continuidade, contudo não pode prevalecer sobre todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

Nesse compasso, é óbvio que cabe apenas a Justiça Especializada, declarar a existência ou não de sucessão trabalhista, a despeito de quaisquer outros ramos do Judiciário, por expressa delimitação de competência constitucional, que, aliás, recentemente mereceu do legislador constituinte derivado sua ampliação no sentido de abarcar todas as relações de trabalho, dado a afirmação da necessidade de proteger o trabalho humano.

E mais, se a novel lei tem como fito a proteção da empresa, em sua recuperação econômico-financeira com vistas a dar continuidade da atividade empresarial, diga-se para que cumpra sua função social, o que é louvável, porém, não se pode permitir que tal proteção imponha a redução de proteções e garantias asseguradas pela Carta Magna ao trabalhador.

Afinal a existência da empresa não pode ignorar um dos princípios jurídicos impostos pela ordem econômica, qual seja a função social. Destarte, declaro incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos artigos 60, 141, inciso II da Lei 11.101/2005, relativamente à exclusão de sucessão trabalhista.

Afastada aplicação dos dispositivos da nova lei ante a flagrante inconstitucionalidade, a declaração de sucessão trabalhista segue a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes tais como artigos 10 e 448 ambos da CLT.

Para ocorrência da sucessão trabalhista, segundo a teoria clássica, há de estarem presentes dois requisitos, a saber:

- a) trespasse de unidade jurídico-econômica capaz de gerar riquezas e;
- b) sem solução de continuidade do contrato de trabalho.

Em nossa melhor doutrina, cito Amauri Mascaro Nascimento:

“Sucessão de empresas significa mudança na propriedade da empresa e efeitos sobre o contrato de trabalho que é protegido.

Funda-se essa proteção não só no já citado princípio da continuidade do contrato de trabalho, cujo corolário é o direito ao emprego, como também no princípio da despersonalização do empregador, ou seja, na diferenciação entre empresário e empresa, para vincular os contratos de trabalho com esta e não com aquele, embora a responsabilidade de sócio

1508
405

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

não o libere. Com efeito, empregador é a empresa, diz a lei (CLT, art. 2º), e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização do trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente à frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos é preservada pelo direito do trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta Del Lavoro.

Orlando Gomes:

"Finalmente, o fenômeno da despersonalização ajuda a compreender por que a alienação da empresa pelo seu proprietário não pode afetar os contratos de trabalho. Seria injusto admitir que atentasse contra a situação que o empregado desfruta. Seu emprego lhe deve ser assegurado, porque, no fundo, o empregador não mudou".

Arnaldo Süssekind detalhou os seus efeitos, o que serviu de base para toda a construção teórica que fundamentou, em passado não muito distante, a responsabilidade dos bancos que adquiriram similares em processos de liquidação extrajudicial. Afirma o jurista:

"DÉLIO MARANHÃO, na obra atualizada por LUIZ INÁCIO CARVALHO, pondera que 'a sucessão pressupõe a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, ainda que parte de um estabelecimento, destacável como unidade econômica'. Isto é, o que tem relevo para caracterizar a sucessão nas obrigações trabalhistas é que a organização produtiva, correspondente à empresa ou a algum de seus estabelecimentos ou setores, configure uma unidade técnica de produção.

Por conseguinte, não é necessário, para que se verifique a sucessão, que tenha deixado de existir, em sua totalidade, a empresa do empregador sucedido. Basta, para o Direito do Trabalho, que um estabelecimento (ou parte dele capaz de produção autônoma) passe, sem solução de continuidade, de um para outro titular. Como ensina FERRAFA JÚNIOR, "o ato há de referir-se ao estabelecimento como entidade dinâmica capaz de proporcionar rendimento. É como se o posto de mando de um veículo fosse ocupado por outro".

No caso em tela é notório que a quarta reclamada adquiriu unidade jurídico-econômica da primeira reclamada, inclusive usufruiu de sua marca, parte de seus empregados, que se registre foram treinados por anos pela primeira, diminuindo certamente custos nesse sentido, as linhas aeroviárias e respectivos assentos nos aeroportos, os contratos de clientes aviões e toda a malha ensejadora de riquezas.

Nesse diapasão restou para a primeira reclamada apenas os custos (passivo), e empregados que julgou, segundo sua ótica, desnecessários, vale dizer, ficou com o melhor dos mundos, ativos e lucros sim, encargos e despesas, mormente as trabalhistas, não, numa situação insólita e que contraria o vetusto adágio de sabedoria popular "quem leva o bônus fica com ônus". E ainda, registre-se que a quarta reclamada compunha o grupo econômico da primeira, antes da recuperação judicial, demonstrando que sem a aquisição, responderia solidariamente, ou seja, utiliza à recuperação judicial com vistas tão somente a se eximir de responsabilidade.

1505
400

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nem se argumente com a concordância do sindicato representativo de classe, visto que ineficaz para o reconhecimento de sucessão, competência essa exclusiva desta D. Justiça Especializada.

Destarte, por todos ângulos analisados, declaro a sucessão trabalhista da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

A quarta reclamada foi sócia da VRG Linhas Aéreas S/A até 03 de abril de 2007, estando comprovada existência de grupo econômico anterior à recuperação judicial, inclusive com a primeira reclamada como empregadora original, mantenho-a no pólo passivo para responder solidariamente, nos termos do artigo 2º § 2º da CLT.

No entanto a quarta ré equiparou-se a sócio retirante ao transferir o controle acionário de empresa da qual detinha a maioria do capital social para outra. E nos termos do artigo 1032 do Código Civil, "a retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."

Portanto, claro está que, mesmo com a venda do controle acionário da empresa VRG Linhas Aéreas S/A a reclamada continua respondendo por obrigações desta durante dois anos de forma subsidiária. Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada, por ter sido sócia da empresa VRG Linhas Aéreas S/A. ..."

Desta feita, requer seja considerada a sucessão da VRG Linhas Aéreas S/A, com fundamento nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, tendo em vista o acima aduzido, **requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que se efetue o bloqueio nas contas bancárias (Bacen-Jud) e aplicações das empresas**

- **FRS-Par Investimentos S/A, com endereço na Av. Almirante Silvio de Noronha, 365, bl. B- 4º andar, Cep: 20.021-010, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ: 03.478.789/0001-89,**
- **Varig Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº: 1609, Vila Olímpia, CEP: 04547-006, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.066.143/0001-57,**
- **VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, portaria 03 varig-Jd Aeroporto, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.775.827/0001-28,**
- **Varig Participações em Transportes Aéreos S/A- VPTA, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São**

Av. São Luiz, 50- Anexo Circolo Italiano- 2º andar- SP- Cep: 01046-926- Tel: 11-3256.4161

1510
451
1

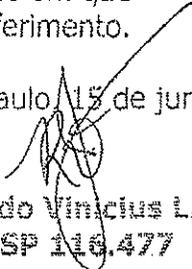
Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ:
03.634.777/0001-04,

- Varig Participações em Serviços Completares S/A- VPSC, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88,
- FRB Serviços de Alimentação Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 21941-480, com CNPJ: 05.636.952/0001-10,
- FRB Serviços Gráficos Ltda., com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrito no CNPJ: 05.673.352/0001-14,
- Companhia Tropical de Hotéis, com endereço na Avenida Paulista, 1765, 1º andar, cjto. 11, Cerqueira César, São Paulo/SP Cep: 01311-000, inscrita no CNPJ: 15.147.499/0001-31,
- Amadeus Brasil Ltda, com endereço na Rua das Olimpíadas, 205- 5º andar- Vila Olímpia, São Paulo/SP Cep: 04551-000, inscrita no CNPJ: 03.232.813/0001-03,
- Novo Norte Administradora Negócios Cobrança, com endereço Estrada das canárias, 1862/Parte - Galeão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.941-480, CNPJ: 62.372.511/0001-91,
- VRG Linhas Aéreas S/A, com endereço na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, Id Aeroporto, São Paulo/SP, Cep: 04626-820, inscrito no CNPJ: 62.372.511/0001-91.

Termos em que
P. Deferimento.

São Paulo, 15 de junho de 2009.


Ricardo Vinicius L. Jubilut
OAB/SP 116.477

6ª. VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

Processo n.º 00303-2007-006-02-00-4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes a
MMª. Juíza do Trabalho Dra. LUCIANA CUTI DE
AMORIM.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Eduardo Smegal
Assistente de Juiz

Vistos (fls. 4395 e seguintes), etc...

Os documentos juntados aos autos demonstram, de forma inequívoca, que as empresas constantes de fls. 406/407 formam grupo econômico com a segunda reclamada, Fundação Ruben Berta, encontrando-se à esta submetidas.

Destarte, reconheço a formação de grupo econômico, na forma do art. 2º, § 2º da CLT, determinando o prosseguimento do feito em face das empresas:

- FRB-PAR INEVSTIMENTOS - CNPJ 03.478.789/001-89;
- VARIG LOGÍSTICA S/A - CNPJ 04.066.143/0001-57;
- VEM VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA - CNPJ 04.775.827/0001-28;
- VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S/A VPTA - CNPJ 03.634.777/0001-04;
- VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A - VPSC - CNPJ 03.634.795/0001-88;
- FRB SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ 05.636.952/0001-10;

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

6ª. VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

- FRB SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - CNPJ
15.147.499/0001-31;
- AMADEUS BRASIL LTDA - CNPJ
03.232.813/0001-03;
- NOVO NORTE ADMINISTRADORA NEGÓCIOS
COBRANÇA - CNPJ 62.372.511/0001-91; e
- VRG LINHAS AÉREAS S/A - CNPJ
62.372.511/0001-91.

Logo, prossiga-se a execução, EM FACE DESTAS EMPRESAS, INTIMANDO-AS, NOS NTERMOS DO ART. 475, "J" DO CPC, NOS ENDEREÇOS CONSTANTES DE FLS. 406/407.

Quanto ao pedido de bloqueio on-line, por ora aguarde-se.

Intimem-se as partes.

Inclua-se no sistema.

Intime-se as reclamadas, na forma do art. 475, "J" do

CPC.

Nada mais.

São Paulo, na data supra.

LUCIANA CUTI DE AMORIM
Juíza do Trabalho

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1513
810

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) DA 06ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

J. Jubilut
15.12.01
Bruno Luiz Bracelalli
Juiz do Trabalho Substituto

15 DEZ 2001 978951

2001-12-15 15:07

Processo nº: 1771/2001

Reclamante: VERA LUCIA FACURI CAMPOS

Reclamada: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

A reclamante, por seu advogado infra-assinado, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Visando o cumprimento célere da presente execução, informa a reclamante que a empresa ré não tem mais créditos a seu favor, ante a situação de instabilidade econômico-financeira em que se encontra, fato este público e notório.

Sallente-se por oportuno, que o crédito trabalhista é um crédito privilegiado, principalmente em razão de ter natureza alimentar, portanto, a penhora deverá recair sobre os bens de primeira classe, e só na falta destes nos da classe imediata, e assim, sucessivamente.

Neste âmbito, nota-se que o crédito trabalhista está regido entre outros, pelo princípio da proteção, decorrendo da premissa de que os direitos trabalhistas constituem direitos sociais fundamentais, insuscetíveis de serem renunciados ou

1514
h
811

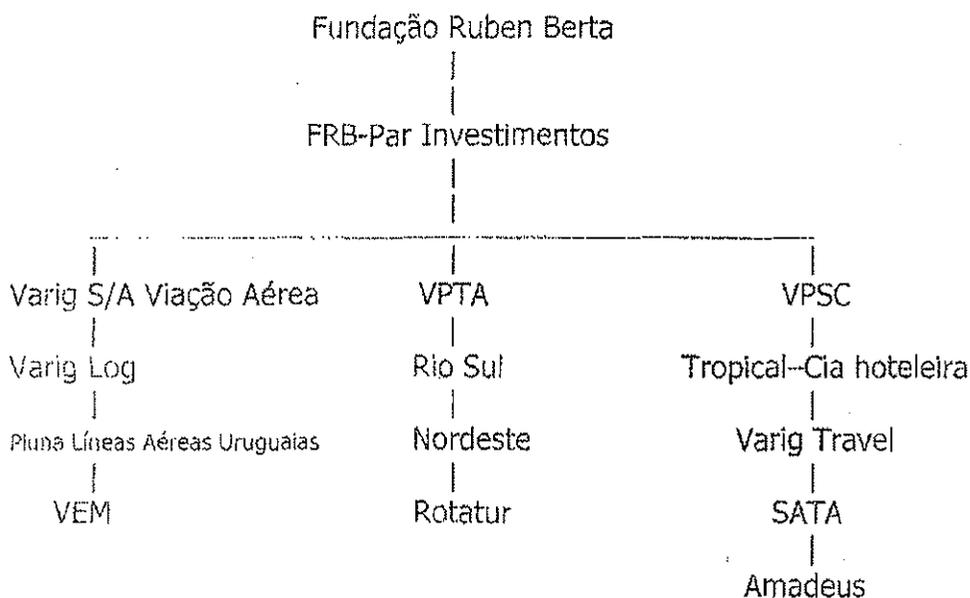
Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

suprimidos por ato unilateral do empregador ou circunstância econômica.

Numa breve síntese, informa o reclamante, que em 1999, o Grupo Varig constituiu uma *holding*, chamada FRB-Par Investimentos Ltda., a qual assumiu a gestão das dez empresas controladas pela Fundação Ruben Berta, com a finalidade de controlar os empreendimentos do grupo, bem como, com a finalidade de ser responsável para gerar recursos para garantia da existência da Fundação.

Nesse passo, o Grupo Varig é formado:



De acordo com o contido no item 8 da Ata da 77ª Assembléia Geral Ordinária da Fundação Ruben Berta realizada em 07/12/07 no Rio de Janeiro, cópia anexa, verifica-se que a referida empresa descreve as empresas do grupo econômico da reclamada, quais sejam: Solution & Insurance, FRB – Serviços de Alimentação, FRB- Serviços em Saúde, SATA, Hotéis Tropical, Varig S/A, Varig Participações em Serviços Complementares, Varig Participações em Transporte Aéreo e FRB-Par Investimentos.

Ademais, dispõe o artigo 2º, § 2º da CLT que:

2515
H
812
1

Ricardo Jubilut

ADVOCADOS ASSOCIADOS

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Esse é o entendimento uníssono dos Tribunais acerca do tema, senão vejamos:

130111362 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – EXECUÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO – Toda a controvérsia está assentada no fato de que o V. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens da embargante, explicitando que os dados constantes dos autos demonstram que a abertura de sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do ajuizamento da ação na qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dilapidar o patrimônio da devedora, tornando-a insolvente, não se podendo cogitar de terceiro embargante, mas de sucessor e integrante do Grupo Econômico, sendo, assim, a agravante pessoa legítima a responder pela execução, independente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento. (TST – AIRR 6332 – 3ª T. – Relª Juíza Conv. Dora Maria da Costa – DJU 20.08.2004) JCF.5 (grifamos)

7005249 – EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO – POSSIBILIDADE – Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada pode ter seus bens penhorados para responder por dívida decorrente de execução promovida contra esta última, porquanto ser solidariamente responsável pelos encargos trabalhistas desta, ex VI parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Do mesmo modo, não existindo outros bens sociais passíveis de execução, é válida a penhora sobre os bens de sócio da empresa responsável, quando não comprovada nos autos a impenhorabilidade dos referidos bens, ou quando não forem nomeados à penhora bens desembaraçados da sociedade, capazes de responder pelo pagamento da dívida exequenda, a fim de exercer o benefício de ordem (artigo 595 do CPC) e, assim, livrar-se da responsabilidade executória subsidiária. (TRT 8ª R. – AP 1736-2003-007-08-00-3 – 4ª T. – Relª Juíza Alda Maria de Pinho Couto – J. 04.05.2004) JCLT.2 JCLT.2.2 JCPC.595 (grifamos)

87017297 – GRUPO ECONÔMICO – EXECUÇÃO – PENHORA – A execução trabalhista pode ser direcionada para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), pois o mérito da

Ricardo Jubilot

ADVOGADOS ASSOCIADOS

causa é discutido com a empregadora, sendo inócua a participação, na fase cognitiva, de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, uma vez que a defesa delas estaria restrita à ilegitimidade de parte. A solidariedade é econômica, e não processual, tanto que o enunciado nº 205 do TST foi cancelado pela resolução nº 121/2003. (TRT 12ª R. - AG-PET 02184-2003-032-12-00-2 - (06541/2004) - Florianópolis - 2ª T. - Relª Juíza Ione Ramos - J. 15.06.2004) JCLT.2 JCLT.2.2

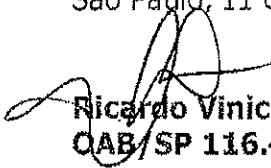
Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão **submetidas à administração e controle da Fundação Ruben Berta**, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no artigo 2º, §2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, devem responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Assim, tendo em vista o acima aduzido, **requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que se efetue o bloqueio nas contas bancárias (Bacen-Jud) e aplicações da empresa FRB - Serviços de Alimentação Ltda, CNPJ: 05.636.952/0001-10, Varig Participações em Serviços Complementares S/A, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88.**

Termos em que
P. Deferimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2.008.


Ricardo Vinicius L. Jubilot
OAB/SP 116.477

Ricardo Jubilit
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) DA 06ª VARA DO TRABALHO
DE SÃO PAULO.

883

2517

27 III 17103 025733

CAPITAL - PG1

ROBERTO ASSIS
JUIZ DO TRABALHO
TRI DA 6ª VARA

J. Carvalho
22-11-01
JPJ
Tomás Pereira Job
Juiz do Trabalho Substituto

Processo nº: 1771/2001

Reclamante: VERA LUCIA FACURI CAMPOS

Reclamada: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE + 2

A reclamante, por seu advogado infra-assinado, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Visando o cumprimento célere da presente execução, informa a reclamante que a empresa ré não tem mais créditos a seu favor, ante a situação de instabilidade econômico-financeira em que se encontra, fato este público e notório.

Saliente-se por oportuno, que o **crédito trabalhista é um crédito privilegiado**, principalmente em razão de ter **natureza alimentar**, portanto, a penhora deverá recair sobre os bens de primeira classe, e só na falta destes nos da classe imediata, e assim, sucessivamente.

Neste âmbito, nota-se que o **crédito trabalhista está regido entre outros, pelo princípio da proteção**, decorrendo da premissa de que os direitos trabalhistas constituem direitos sociais fundamentais, insuscetíveis de serem renunciados ou suprimidos por ato unilateral do empregador ou circunstância econômica.

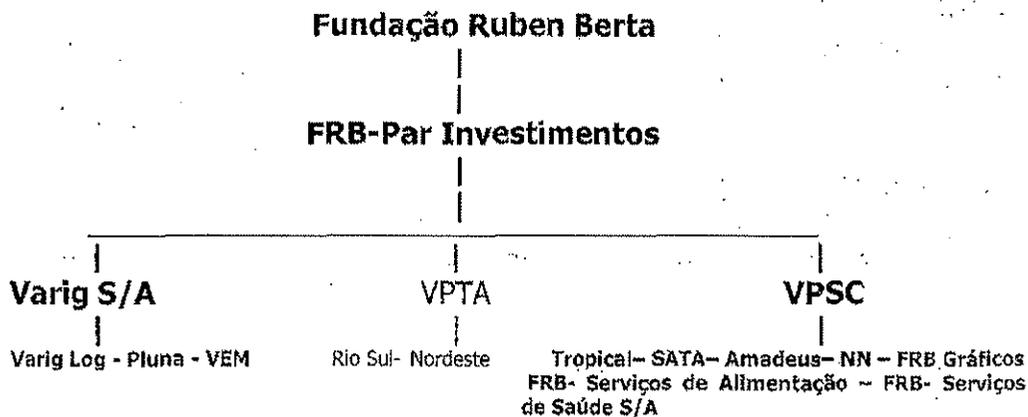
Assim, informa a autora que encontrou as demais empresas do grupo econômico da reclamada.

Do grupo econômico

Numa breve síntese, o Grupo Varig, em 1999, constituiu uma *holding*, chamada FRB-Par Investimentos Ltda., a qual assumiu a gestão das demais empresas controladas pela Fundação Ruben Berta, com a finalidade de controlar os empreendimentos do grupo, bem como, com a finalidade de ser responsável para gerar recursos para garantia da existência da Fundação.

Note-se que a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, é controlada pela Fundação Ruben Berta, a qual formou a FRB-Par Investimentos S/A, destinada, conforme acima esclarecido, a cuidar dos investimentos do grupo.

Nesse passo, o Grupo Varig é formado:



De acordo com o conteúdo no item 8 da Ata da 77ª Assembléia Geral Ordinária da Fundação Ruben Berta realizada em 07/12/07 no Rio de Janeiro, cópia anexa, verifica-se que a referida empresa descreve as empresas do grupo econômico da reclamada, quais sejam:

- Solution & Insurance
- FRB - Serviços de Alimentação
- FRB- Serviços em Saúde
- SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
- Companhia Tropical de Hotéis
- Varig S/A
- Varig Participações em Serviços Complementares -VPSC
- Varig Participações em Transporte Aéreo- VPTA
- FRB-Par Investimentos S/A

2519
831
A
P

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, a FRB-Par Investimentos, controla desta forma:

a) Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, que por sua vez controla a Varig Logística S/A, Pluna-Primeras Líneas Uruguayas de Navegation Aérea e VEM Engenharia e Manutenção Ltda;

b) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla a Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e a Nordeste Linhas Aéreas S/A e;

c) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC) que controla as empresas: Sata Serviços Auxiliares Transportes Aéreos S/A, Companhia Tropical de Hotéis, FRB Serviços de Alimentação, FRB Serviços em Saúde, Amadeus Brasil Ltda, Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, e FRB Serviços Gráficos Ltda.

Traz a autora aos autos, cópia anexa, da reclamação trabalhista ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, sob nº: 00665.2005.002.23.00-3, onde resta comprovada a formação do grupo econômico entre a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, a Vem Engenharia e Manutenção Ltda e a Companhia Tropical de Hotéis, posto que as três empresas foram representadas pelo mesmo preposto, vejamos:

1. Grupo Econômico.

O reclamante pleiteou que fosse caracterizado o grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que possuem mesmos sócios majoritários, administradores em comum e objetos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça defensiva, contestam tal argumento, aduzindo em preliminares que não há vínculo de emprego entre o reclamante e a 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada. Assim, requereram a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte.

Ocorre que, como bem informado pelo reclamante, compulsando-se os autos pode-se evidenciar semelhanças entre as empresas reclamadas que caracterizam o grupo de empresas, vejamos:

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada contrataram o mesmo escritório de advocacia na cidade de Cuiabá - MT, sendo que 1ª, 3ª e 6ª reclamada trouxeram o mesmo preposto - Sr. Carlos Roberto Pereira (fls. 45/46).

Vale ressaltar que é pacífico que a empresa reclamada deva nomear como preposto pessoa que possua conhecimento dos fatos aduzidos na inicial e que seja seu empregado, sob pena de ser decretado os efeitos da revelia.

1520
832

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse diapasão, constata-se à fls. 104/107 que a 1ª reclamada possui 94,70% das ações da 4ª reclamada (SATA – Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S/A), bem como a 2ª reclamada (Variglog), que consta em seu grupo de acionistas a empresa Varig (fls. 801) e denominação vinculada a 1ª reclamada (Varig).

É incontroverso que o reclamante manteve vínculo laboral com a 1ª reclamada. Assim, entendo que há relação empresarial entre esta e as demais reclamadas, uma vez que, diferentemente dos demais ramos justralhistas basta evidências probatórias, as quais são patentes, conforme anteriormente descritos.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, prescindível que haja concretizado a solidariedade ativa, ou seja, empregador único previsto na Súmula 129 C. TST, sem do que esta apenas permitiu que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem burocracia e não, que seja requisito para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente laborou para todas as empresas diretamente, uma vez que, sendo um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais, o empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas laborou para esta trabalhou indiretamente para todas.

(...)

Assim, declaro a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT; deve ser entendido de forma ampla e contemporânea..." (grifamos)

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece à autora a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, cópia anexa, comprova o relacionamento entre as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Varig Logística S/A e VEM Varig Engenharia e Manutenção.

Note-se que o Sr. Marcos Teixeira Torres, representa simultaneamente os Interesses da Varig S/A, Amadeus, bem como Fundação Ruben Berta (cópia anexa)

Conforme elencado no quadro acima a FRB-Par Investimentos (Estatuto Social anexo) fora instituída para ser uma *holding*, ou seja, empresa destinada a administrar e regulamentar os investimentos do grupo

Vejamos que na ata de assembléia geral da VEM Varig Engenharia e manutenção S/A (cópia anexa), denuncia a presença da FRB-Par Investimentos e da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, inclusive assinando ao final como acionistas.

1521
833

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em relação à Varig Logística S/A, consoante já demonstrado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, 2º documento anexado, no próprio artigo 1º é dito que a referida Fundação se destina também a assegurar benefícios dos empregados da Varig Logística S/A.

Ainda junta a autora, um Parecer Técnico nº 06068/2006RJ, documento anexo, onde se demonstra no item 4 que até novembro de 2005 a Varig S/A detinha 95% das ações da Varig Logística S/A, evidenciando dessa forma, a formação do grupo econômico entra as empresas.

Já a empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A – VPTA, estatuto social anexo, em pesquisa na BOVESPA, verifica-se que o maior acionista desta empresa é a FRB-Par Investimentos, que possui 87% de suas ações, cópia anexa.

A Varig Participações em Serviços Complementares S/A – VPSC, estatuto social anexo, assim como a VPTA, majoritariamente, ou seja, 87,71% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Bovespa anexo.

Cumpram ainda evidenciar, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Varig Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA têm em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.

Em relação à empresa FRB Serviços Gráficos Ltda., consoante demonstra cópia do cadastro nacional de pessoa Jurídica emitido através de consulta do sítio da Receita Federal, seu endereço também do Rua 18 de Novembro nº 800, Porto Alegre/RS, evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

A FRB Serviços de Alimentação Ltda é evidentemente empresa do grupo econômico da Varig comprovando-se através do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social, cópia anexa, bem como do Contrato Social desta, ora anexado com a presente, onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua única quotista.

Feitos estes esclarecimentos quanto às empresas Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta, FRB-Par Investimentos, Varig Logística S/A, Vem Varig Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VPSC, evidencia agora a autora o grupo

1522
R
834
↓

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

econômico entras as empresas: Companhia Tropical de Hotéis, Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a seguir:

No que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no Diário Oficial Empresarial, anexo à esta, que a assembléia ordinária da conselho de administração da Tropical, ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Lineu Gomes, s/nº.

Ademais, no próprio site da Varig S/A Viação Aérea Riograndense constata-se a formação do grupo econômico, documento anexo.

Bom que se diga que também na 77ª Ata de Assembléia da Fundação Ruben Berta, em seu item 8, conforme acima relatado, é citada a Companhia Tropical de Hotéis como empresa do mesmo grupo econômico.

Já a empresa Amadeus Ltda, conforme comprova o contrato social anexo, a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias quotistas.

E finalmente a Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a cópia da certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo, a referida empresa possui como integrantes em seu quadro societário, as empresas FRB Par Investimentos S/A e a Varig Participações em Serviços Complementares – VPSC.

Destarte, inobstante a documentação anexada, ficou devidamente comprovada a existência do grupo econômico, através da composição societária de todas as empresas aqui arroladas.

Nesse passo, temos no Dileito do Trabalho o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT que dita:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Esse é o entendimento unísono dos Tribunais acerca do tema, senão vejamos:

Av. São Luiz, 50- Anexo Circulo Italiano- 2º andar- SP- Cep: 01046-926- Tel: 11-3256.4161

1523
835

Ricardo Jubilot

ADVOGADOS ASSOCIADOS

130111362 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – EXECUÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO – Toda a controvérsia está assentada no fato de que o V. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens da embargante, explicitando que os dados constantes dos autos demonstram que a abertura de sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do ajuizamento da ação na qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dilapidar o patrimônio da devedora, tornando-a insolvente, não se podendo cogitar de terceiro embargante, mas de sucessor e integrante do Grupo Econômico, sendo, assim, a agravante pessoa legítima a responder pela execução, independente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento. (TST – AIRR 6332 – 3ª T. – Relª Juíza Conv. Dora Maria da Costa – DJU 20.08.2004) JCF.5 (grifamos)

7005249 – EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO – POSSIBILIDADE – Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada pode ter seus bens penhorados para responder por dívida decorrente de execução promovida contra esta última, porquanto ser solidariamente responsável pelos encargos trabalhistas desta, ex VI parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Do mesmo modo, não existindo outros bens sociais passíveis de execução, é válida a penhora sobre os bens de sócio da empresa responsável, quando não comprovada nos autos a impenhorabilidade dos referidos bens, ou quando não forem nomeados à penhora bens desembaraçados da sociedade, capazes de responder pelo pagamento da dívida executanda, a fim de exercer o benefício de ordem (artigo 595 do CPC) e, assim, livrar-se da responsabilidade executória subsidiária. (TRT 8ª R. – AP 1736-2003-007-08-00-3 – 4ª T. – Relª Juíza Alda Maria de Pinho Couto – J. 04.05.2004) JCLT.2 JCLT.2.2 JCPC.595 (grifamos)

87017297 – GRUPO ECONÔMICO – EXECUÇÃO – PENHORA – A execução trabalhista pode ser direcionada para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), pois o mérito da causa é discutido com a empregadora, sendo inócua a participação, na fase cognitiva, de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, uma vez que a defesa delas estaria restrita à ilegitimidade de parte. A solidariedade é econômica, e não processual, tanto que o enunciado nº 205 do TST foi cancelado pela resolução nº 121/2003. (TRT 12ª R. – AG-PET 02184-2003-032-12-00-2 – (06541/2004) – Florianópolis – 2ª T. – Relª Juíza Ione Ramos – J. 15.06.2004) JCLT.2 JCLT.2.2

Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão submetidas à administração e controle da Fundação Ruben Berta, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com

152A
836A
1

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

o disposto no artigo 2º, §2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, devem responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Esclareça ainda que as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e Nordeste Linhas Aéreas, encontram-se em Processo de Recuperação Judicial e dessa forma deverá ser aplicada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico da Varig S/A, com fundamento no artigo 2º, §2º da CLT.

Da sucessão

Fato público e notório a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense foi adquirida pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A, empresa que exerce a mesma atividade no mesmo endereço da Varig, mantendo parte de seu quadro funcional, utilizando-se das mesmas aeronaves bem como do mesmo fundo comercial da Varig.

Frente aos fatos acima narrados, certo é que se trata de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 448 e 10º da CLT.

Vejamos a brilhante decisão do Processo em trâmite na 04ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº: 01403.2006.004.02.00-4:

" ... D - Varig Logística S/A. – quarta reclamada – subsidiariedade.

Alegou a quarta reclamada que a empresa que arrematou em leilão a UPV da Varig S/A foi a VRG Linhas Aéreas S/A, que foi vendida para a GTI S/A em 12/04/2007, portanto, não mais fazendo parte do mesmo grupo econômico.

Primeiramente cabe analisar a sucessão entre a primeira reclamada e a empresa VRG Linhas Aéreas S/A. Esta empresa, VRG Linhas Aéreas S/A, é legítima sucessora da UPV da primeira ré. Prevê a Lei 11.101/2005:

"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

1525
837

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - ...

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Como se depreende da interpretação fria e literal do texto acima se verifica que a nova legislação visa retirar da Justiça Especializada a declaração de sucessão trabalhista e ainda retira a possibilidade da declaração, propriamente dita, da sucessão em havendo arrematação durante a recuperação judicial sob o argumento de proteção à recuperação da empresa. No entender de alguns doutrinadores, a nova lei veio priorizar o desenvolvimento econômico, reconhece a importância do capital da atividade empresária, objetiva preservar, prioritariamente, a unidade produtiva e permite preservar a sua capacidade como fonte geradora de empregos - diretos e indiretos - e também manter-se enquanto contribuinte fiscal.

Contudo, na realidade, o que ocorreu com os empregados da primeira reclamada foi outro panorama. De repente, milhares de pessoas, ao longo de todo o País, foram privadas do emprego que lhes garantia a sobrevivência, nada receberam a título de verbas rescisórias, sendo deixadas desamparadas e sem qualquer perspectiva de pronta resolução do problema. Trajetórias de vida, sonhos, desejos, realizações foram ceifados abruptamente pela decisão de encerramento das atividades, sem que houvessem sido pagos salários e parcelas decorrentes da dissolução do contrato.

Não se pode jogar fora toda a jurisprudência e doutrina construídas ao longo de décadas, que seguiram a estrada do reconhecimento da sucessão, no caso de aquisição do empreendimento econômico, total ou parcialmente, ainda que não haja a dissolução da empresa sucedida. A interpretação dada pelas reclamadas em suas defesas conflita expressamente e de forma indelével com os princípios constitucionais de proteção ao trabalho humano, o que não pode ser afastados pela Lei infraconstitucional e a mácula de inconstitucionalidade.

1926
838
1

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Temos uma Constituição Federal que privilegia a dignidade da pessoa humana, e o valor social do trabalho logo em seu primeiro artigo (incisos III e IV do artigo 1º) . Que possui um capítulo dedicado aos direitos sociais (capítulo II), com o objetivo explícito de garantir o trabalho como direito social, proteger a relação de emprego, de forma a dar maior dignidade aos trabalhadores do país (artigos 6º e 7º da Constituição Federal) .

Sem dúvida a nova lei infraconstitucional visa recuperar a empresa em situação econômico-financeira de risco, contemplando princípios de proteção à sua continuidade, contudo não pode prevalecer sobre todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

Nesse compasso, é óbvio que cabe apenas a Justiça Especializada, declarar a existência ou não de sucessão trabalhista, a despeito de quaisquer outros ramos do Judiciário, por expressa delimitação de competência constitucional, que, aliás, recentemente mereceu do legislador constituinte derivado sua ampliação no sentido de abarcar todas as relações de trabalho, dado a afirmação da necessidade de proteger o trabalho humano.

E mais, se a novel lei tem como fito a proteção da empresa, em sua recuperação econômico-financeira com vistas a dar continuidade da atividade empresarial, diga-se para que cumpra sua função social, o que é louvável, porém, não se pode permitir que tal proteção imponha a redução de proteções e garantias asseguradas pela Carta Magna ao trabalhador.

Afinal a existência da empresa não pode ignorar um dos princípios jurídicos impostos pela ordem econômica, qual seja a função social. Destarte, declaro incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos artigos 60, 141, inciso II da Lei 11.101/2005, relativamente à exclusão de sucessão trabalhista.

Afastada aplicação dos dispositivos da nova lei ante a flagrante inconstitucionalidade, a declaração de sucessão trabalhista segue a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes tais como artigos 10 e 448 ambos da CLT.

Para ocorrência da sucessão trabalhista, segundo a teoria clássica, há de estarem presentes dois requisitos, a saber:

- a) trespasse de unidade jurídico-econômica capaz de gerar riquezas e;
- b) sem solução de continuidade do contrato de trabalho.

Em nossa melhor doutrina, cito Amauri Mascaro Nascimento:

‘Sucessão de empresas significa mudança na propriedade da empresa e efeitos sobre o contrato de trabalho que é protegido.

Funda-se essa proteção não só no já citado princípio da continuidade do contrato de trabalho, cujo corolário é o direito ao emprego, como também no princípio da despersonalização do empregador, ou seja, na diferenciação entre empresário e empresa, para vincular os contratos de trabalho com esta e não com aquele, embora a responsabilidade de sócio

1525
633
f.

Ricardo Jubilut

ADVOCADOS ASSOCIADOS

não o libere. Com efeito, empregador é a empresa, diz a lei (CLT, art. 2º), e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização do trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente à frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos é preservada pelo direito do trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta Del Lavoro'.

Oriando Gomes:

"Finalmente, o fenômeno da despersonalização ajuda a compreender por que a alienação da empresa pelo seu proprietário não pode afetar os contratos de trabalho. Seria injusto admitir que atentasse contra a situação que o empregado desfruta. Seu emprego lhe deve ser assegurado, porque, no fundo, o empregador não mudou".

Arnaldo Süssekind detalhou os seus efeitos, o que serviu de base para toda a construção teórica que fundamentou, em passado não muito distante, a responsabilidade dos bancos que adquiriram similares em processos de liquidação extrajudicial. Afirma o jurista:

"DÉLIO MARANHÃO, na obra atualizada por LUIZ INÁCIO CARVALHO, pondera que 'a sucessão pressupõe a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, ainda que parte de um estabelecimento, destacável como unidade econômica". Isto é, o que tem relevo para caracterizar a sucessão nas obrigações trabalhistas é que a organização produtiva, correspondente à empresa ou a algum de seus estabelecimentos ou setores, configure uma unidade técnica de produção.

Por conseguinte, não é necessário, para que se verifique a sucessão, que tenha deixado de existir, em sua totalidade, a empresa do empregador sucedido. Basta, para o Direito do Trabalho, que um estabelecimento (ou parte dele capaz de produção autônoma) passe, sem solução de continuidade, de um para outro titular. Como ensina FERRAFA JÚNIOR, "o ato há de referir-se ao estabelecimento como entidade dinâmica capaz de proporcionar rendimento. É como se o posto de mando de um veículo fosse ocupado por outro".

No caso em tela é notório que a quarta reclamada adquiriu unidade jurídico-econômica da primeira reclamada, inclusive usufruiu de sua marca, parte de seus empregados, que se registre foram treinados por anos pela primeira, diminuindo certamente custos nesse sentido, as linhas aeroviárias e respectivos assentos nos aeroportos, os contratos de clientes aviões e toda a malha ensejadora de riquezas.

Nesse diapasão restou para a primeira reclamada apenas os custos (passivo), e empregados que julgou, segundo sua ótica, desnecessários, vale dizer, ficou com o melhor dos mundos, ativos e lucros sim, encargos e despesas, mormente as trabalhistas, não, numa situação insólita e que contraria o vetusto adágio de sabedoria popular "quem leva o bônus fica com ônus". E ainda, registre-se que a quarta reclamada compunha o grupo econômico da primeira, antes da recuperação judicial, demonstrando que sem a aquisição, responderia solidariamente, ou seja, utiliza à recuperação judicial com vistas tão somente a se eximir de responsabilidade.

2528
300h
f.

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nem se argumente com a concordância do sindicato representativo de classe, visto que ineficaz para o reconhecimento de sucessão, competência essa exclusiva desta D. Justiça Especializada.

Destarte, por todos ângulos analisados, declaro a sucessão trabalhista da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

A quarta reclamada foi sócia da VRG Linhas Aéreas S/A até 03 de abril de 2007, estando comprovada existência de grupo econômico anterior à recuperação judicial, inclusive com a primeira reclamada como empregadora original, mantenho-a no pólo passivo para responder solidariamente, nos termos do artigo 2º § 2º da CLT.

No entanto a quarta ré equiparou-se a sócio retirante ao transferir o controle acionário de empresa da qual detinha a maioria do capital social para outra. E nos termos do artigo 1032 do Código Civil, "a retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."

Portanto, claro está que, mesmo com a venda do controle acionário da empresa VRG Linhas Aéreas S/A a reclamada continua respondendo por obrigações desta durante dois anos de forma subsidiária. Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada, por ter sido sócia da empresa VRG Linhas Aéreas S/A. ..."

Desta feita, requer seja considerada a sucessão da VRG Linhas Aéreas S/A, com fundamento nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, tendo em vista o acima aduzido, **requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que se efetue o bloqueio nas contas bancárias (Bacen-Jud) e aplicações das empresas**

- FRB-Par Investimentos S/A, com endereço na Av. Almirante Silvío de Noronha, 365, bl. B- 4º andar, Cep: 20.021-010, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ: 03.478.789/0001-89,
- Varig Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº: 1609, Vila Olímpia, CEP: 04547-006, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.066.143/0001-57,
- VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, portaria 03 varig-Jd Aeroporto, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.775.827/0001-28,
- Varig Participações em Transportes Aéreos S/A- VPTA, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São Av. São Luiz, 50- Anexo Circolo Italiano- 2º andar- SP- Cep: 01046-926- Tel: 11-3256.4161

LS20
301

Ricardo Jubilut

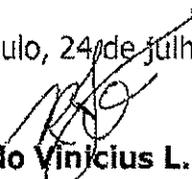
ADVOGADOS ASSOCIADOS

João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ:
03.634.777/0001-04,

- Varig Participações em Serviços Completares S/A- VPSC, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88,
- FRB Serviços de Alimentação Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 21941-480, com CNPJ: 05.636.952/0001-10,
- FRB Serviços Gráficos Ltda., com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrito no CNPJ: 05.673.352/0001-14,
- Companhia Tropical de Hotéis, com endereço na Avenida Paulista, 1765, 1º andar, cjto. 11, Cerqueira César, São Paulo/SP Cep: 01311-000, inscrita no CNPJ: 15.147.499/0001-31,
- Amadeus Brasil Ltda, com endereço na Rua das Olimpíadas, 205- 5º andar- Vila Olímpia, São Paulo/SP Cep: 04551-000, inscrita no CNPJ: 03.232.813/0001-03,
- Novo Norte Administradora Negócios Cobrança, com endereço Estrada das canárias, 1862/Parte – Galeão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.941-480, CNPJ: 62.372.511/0001-91,
- VRG Linhas Aéreas S/A, com endereço na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, Jd Aeroporto, São Paulo/SP, Cep: 04626-820, inscrito no CNPJ: 62.372.511/0001-91.

Termos em que
P. Deferimento.

São Paulo, 24 de julho de 2009.


Ricardo Vinícius L. Jubilut
OAB/SP 116.477

1530
1009

06ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 01771-2001

Vistos etc.

Por caracterizada a formação de grupo econômico, determino a inclusão no pólo passivo da demanda, das empresas:

VARIG LOGÍSTICA SA, CNPJ nº 04066143/0001-57;
VEM VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ nº 04775827/0001-28;

VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS SA - VPTA, CNPJ nº 03634777/0001-04;

AMADEUS BRASIL LTDA, CNPJ nº 03232813/0001-03 e,

VRG LINHAS AÉREAS SA, CNPJ nº 62872511/0001-91.

Intimem-se as empresas ora incluídas no pólo passivo para pagamento na forma do artigo 475 do CPC.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

LUCIANA CUTI DE AMORIM
Juíza do Trabalho

1531
667
P

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) DA 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

CERTIFICO, para os devidos fins, que nos termos do art.63 X do Prov.GP/CFR 13/06, procedi a abertura do 4º volume de autos do Processo 15372002 que se inicia às fls. 607.

SP, 18/08/09.

M. Angélica B. Lemos
Téc. Judiciário

CARTÃO - FCM

1301 0002 041070

Processo nº 01537200201302002
Data de abertura: 18/08/09

Processo nº: 01537200201302002
Reclamante: SHEILA DOS SANTOS LOPES
Reclamada: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

A reclamante, por seu advogado infra-assinado, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Visando a cumprir com a presente execução, informa a reclamante que a empresa possui vários mais créditos a seu favor, ante a situação de instabilidade econômico-financeira em que se encontra, fato este público e notório.

Saliente-se por oportuno, que o crédito trabalhista é um crédito privilegiado principalmente em razão de ter natureza alimentar, portanto, a penhora deverá recair sobre os bens de primeira classe, e só na falta destes nos da classe imediata, e assim, sucessivamente.

Neste âmbito, nota-se que o crédito trabalhista está regido entre outros, pelo princípio da proteção, decorrendo da premissa de que os direitos trabalhistas constituem direitos sociais fundamentais, insuscetíveis de serem renunciados ou suprimidos por ato unilateral do empregado, por motivo de ordem econômica.

Assim, informa a autora que encontrou as demais empresas do grupo econômico da reclamada.

Ricardo Jubilut
ADVOCADOS ASSOCIADOS

Assim, a FRB-Par Investimentos, controla desta forma:

a) Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, que por sua vez controla a Varig Logística S/A, Pluna-Primeras Líneas Uruguayas de Navegación Aérea e VEM Engenharia e Manutenção Ltda;

b) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla a Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e a Nordeste Linhas Aéreas S/A e;

c) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC) que controla as empresas: Sata Serviços Auxiliares Transportes Aéreos S/A, Companhia Tropical de Hotéis, FRB Serviços de Alimentação, FRB Serviços em Saúde, Amadeus Brasil Ltda, Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, e FRB Serviços Gráficos Ltda.

Traz a autora aos autos, cópia anexa, da reclamação trabalhista ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá sob nº: 00665.2005.002.23.00-3, onde resta comprovada a formação do grupo econômico entre a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, a Vem Engenharia e Manutenção Ltda e a Companhia Tropical de Hotéis, posto que as três empresas foram representadas pelo mesmo preposto, vejamos:

1. Grupo Econômico.

A reclamante pleiteia que fosse considerado grupo econômico as reclamadas, uma vez que a mesma pleiteia a extinção do processo em virtude de administradores em comum e objetos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça defensiva, contestam tal argumento, aduzindo em preliminares que não há vínculo de emprego entre a reclamante e a 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada. Assim requeram a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte.

Ocorre que, como bem informado pela reclamante, comparando-se os autos pode-se evidenciar semelhanças entre as empresas reclamadas que caracterizam o grupo de empresas. Vejamos:

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada contrataram o mesmo escritório de advocacia na cidade de Cuiabá - MT sendo que 2ª, 3ª e 6ª reclamada trouxeram o mesmo preposto - Sr. Carlos Roberto Pereira (fls. 40/46).

Vale ressaltar que é pacífico que a empresa reclamada deve ser considerada como preposto pessoa que possui conhecimento dos fatos ocorridos na inicial e que seja seu empregado, sob pena de ser decretado o arquivamento da revelia.

1534
/

Ricardo Jubilut

ADVOCADOS ASSOCIADOS

670
P

Nesse diapasão, constata-se à fls. 104/107 que a 1ª reclamada possui 84,70% das ações da 4ª reclamada (SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S/A), bem como a 2ª reclamada (Variglog) que consta em seu grupo de acionistas a empresa Vafig (Ila. 001) e denominação vinculada a 1ª reclamada (Varig).

É incontroverso que a reclamante manteve vínculo laboral com a 1ª reclamada. Assim, entendo que há relação empresarial entre esta e as demais reclamadas, uma vez que, diferentemente dos demais ramos jurtrabalhistas basta evidenciar probatórios as quais são pertinentes conforme anteriormente descritos.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, prescindível que haja concretizado a solidariedade ativa, ou seja, empregador único previsto na Súmula 129 C. TST, sem do que esta apenas permitiu que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem burocracia e não, que seja requisito para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente laborou para todas as empresas diretamente, uma vez que, sendo um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais o empregado contratado por uma empresa do grupo e que labora para esta trabalha indiretamente para todas.

(...)

Assim, declaro a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT, deve ser entendido de forma ampla e contemporânea..." (grifamos)

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece a autora a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, cópia anexa, comprova o relacionamento entre as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Varig Logística S/A e VEM Varig Engenharia e Manutenção.

Nota-se que o Sr. Amadeus Torres, representa simultaneamente os interesses da Varig S/A, Amadeus, bem como Fundação Ruben Berta.

Conforme elencado no quadro acima a FRB-Par Investimentos, estatuto social anexo, fora instituída para ser uma *holding*, ou seja, empresa destinada a administrar e regulamentar os investimentos do grupo.

Vejamos que na ata de assembléia geral da VEM Varig Engenharia e manutenção S/A, denuncia a presença da FRB-Par Investimentos e da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, inclusive assinando ao final como acionistas.

Em relação à Varig Logística S/A, consoante já demonstrado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta,

Av. São Luiz, 50- Anexo Circulo Italiano- 2º andar- SP- Cep 01046-926- Tel. 11-3256.4161

1535
671
P

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2º documento anexado, no próprio artigo 1º é dito que a referida Fundação se destina também a assegurar benefícios dos empregados da Varig Logística S/A.

Ainda junta a autora, um Parecer Técnico nº 06068/2006RJ, documento anexo, onde se demonstra no item 4 que até novembro de 2005 a Varig S/A detinha 95% das ações da Varig Logística S/A, evidenciando dessa forma, a formação do grupo econômico entra as empresas.

Já a empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A – VPTA, estatuto social anexo, em pesquisa na BOVESPA, verifica-se que o maior acionista desta empresa é a FRB-Par Investimentos, que possui 87% de suas ações, cópia anexa.

A Varig Participações em Serviços Complementares S/A – VPSC, estatuto social anexo, assim como a VPTA, majoritariamente, ou seja, 87,71% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Bovespa anexa.

Cumpra ainda evidenciar, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Varig Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA têm em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.

Em relação à empresa FRB Serviços Gráficos Ltda., consoante demonstra cópia do cadastro nacional de pessoa Jurídica emitido através de consulta do sítio de Receita Federal, seu endereço também do Rua 18 de Novembro nº 800, Porto Alegre/RS, evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

A FRB Serviços de Alimentação Ltda e evidentemente empresa do grupo econômico da Varig comprovando-se através do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social, cópia anexa, bem como do Contrato Social desta, ora anexado com a presente, onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua única quotista.

Feitos estes esclarecimentos quanto às empresas Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta, FRB-Par Investimentos, Varig Logística S/A, Vem Varig Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VPSC, evidencia agora a autora o grupo econômico entra as empresas: Companhia Tropical de Hotéis,

1536
A
622
P

Ricardo Jubilot
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a seguir:

No que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no Diário Oficial Empresarial, anexo à esta, que a assembléia ordinária do conselho de administração da Tropical, ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Lineu Gomes, s/nº.

Ademais, no próprio site da Varig S/A Viação Aérea Riograndense constata-se a formação do grupo econômico, documento anexo.

Bom que se diga que também na 77ª Ata de Assembléia da Fundação Ruben Berta, em seu item 8, conforme acima relatado, é citada a Companhia Tropical de Hotéis como empresa do mesmo grupo econômico.

Já a empresa Amadeus Ltda, conforme comprova o contrato social anexo, a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias quotistas.

E finalmente a Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a cópia da certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo a referida empresa possui como integrantes em seu quadro societário as empresas FRB Par Investimentos S/A e a Varig Participações em Serviços Complementares – VPSC.

Destarte, inobstante a documentação anexada, ficou devidamente comprovada a existência do grupo econômico, através da composição societária de todas as empresas aqui arroladas.

Nesse passo, temos no Decreto do Trabalho o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT que dita:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Esse é o entendimento uníssono dos Tribunais acerca do tema, senão vejamos:

2537
673
P

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

130111362 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - Toda a controvérsia está assentada no fato de que o V. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens da embargante, explicitando que os dados constantes dos autos demonstram que a abertura de sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do ajuizamento da ação na qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dilapidar o patrimônio da devedora, tornando-a insolvente, não se podendo cogitar de técnica empregada, mas do sucessor e integrante do Grupo Econômico, sendo, assim, a agravante pessoa legítima a responder pela execução, independente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem caráter nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o enunciado nº205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento. (TST - AIRR 6332 - 3ª T. - Relª Juíza Conv. Dora Maria da Costa - DJU 20.08.2004) JCF.5 (grifamos)

7005249 - EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO - POSSIBILIDADE - Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada pode ter seus bens penhorados para responder por dívida decorrente de execução promovida contra esta última, podendo ser solidariamente responsável pelos enquadros trabalhistas, desde ex VI parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Do mesmo modo, não obstante outros bens sociais passíveis de execução, é válida a penhora sobre os bens de sócio da empresa responsável, quando não tiverem sido a impenhorabilidade dos referidos bens, ou quando não forem nomeados pelo nome do sócio responsável. (artigo 595 do CPC) é, assim, livrar-se da responsabilidade executória subsidiária. (TRT 8ª R. - AP 1736-2003-007-05-00-3 - 3ª T. - Relª Juíza Alda Maria de Pinho Couto - J. 04.05.2004) JCLT.2 JCLT.2.2 JRPC.595 (grifamos)

87017297 - GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO - PENHORA - A execução trabalhista pode ser direcionada para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), pois o mérito da causa é discutido com a empregadora, sendo inócua a participação, na fase cognitiva, de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, uma vez que a defesa delas estaria regida a ilegitimidade de parte. A solidariedade é econômica, e não processual, tanto que o enunciado nº 205 do TST foi cancelado pela resolução nº 121/2003. (TRT 12ª R. - AG-PET 02184-2003-032-12-00-2 - (06541/2004) - Florianópolis - 2ª T. - Relª Juíza Inez Ramo. J. 15.06.2004) JCLT.2 JCLT.2.3

Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão submetidas à administração e controle da Fundação Ruben Berta, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no artigo 2º, §2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

1538
h
674
P

Ricardo Jubilot

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, devem responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Esclareça ainda que as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e Nordeste Linhas Aéreas, encontram-se em Processo de Recuperação Judicial e dessa forma deverá ser aplicada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico da Varig S/A, com fundamento no artigo 2º, §2º da CLT.

Da sucessão

Fato público e notório a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense foi adquirida pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A, empresa que exerce a mesma atividade no mesmo endereço da Varig, mantendo parte de seu quadro funcional, utilizando-se das mesmas aeronaves bem como do mesmo fundo comercial da Varig.

Frente aos fatos acima narrados, certo é que se trata de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 158 e 159 da CLT.

Vejamos a brilhante decisão do Processo em trâmite na 04ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº 01403.2006.004.02.00-4:

... D - Varig Logística S/A - quarta reclamada - Varig Logística

Alegou a quarta reclamada que a empresa que arrematou em leilão a UPV da Varig S/A foi a VRG Linhas Aéreas S/A, que foi vendida para a GTI S/A em 12/04/2007, portanto, não mais faz parte do mesmo grupo econômico.

Primeiramente cabe analisar a sucessão entre a primeira reclamada e a empresa VRG Linhas Aéreas S/A. Esta empresa VRG Linhas Aéreas S/A é legítima sucessora da UPV da Varig S/A, Processo nº 11.101/2006.

"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nos encargos do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

1539
R
675
P

Ricardo Jubilot
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - ...

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Como se depreende da interpretação fria e literal do texto acima se verifica que a nova legislação visa resguardar os interesses dos credores, sob a declaração de sucessão tributária e a declaração de sucessão trabalhista, a declaração propriamente dita, da sucessão em face da sua declaração durante a recuperação judicial sob o argumento de proteção a recuperação da empresa. No entender de alguns doutrinadores a nova lei veio priorizar o desenvolvimento econômico reconhecendo a importância do capital da atividade empresarial, objetiva preservar prontamente a unidade produtiva e permite preservar a sua capacidade como fonte geradora de empregos - diretos e indiretos - e, portanto, também, enquanto contribuinte fiscal.

Contudo, na realidade, o que ocorreu com os empregados da primeira reclamada foi outro panorama. De repente, milhares de pessoas, ao longo de todo o País, foram privadas do emprego que lhes garantia a sobrevivência, nada receberam a título de verbas rescisórias, sendo deixadas desamparadas e sem qualquer perspectiva de pronta resolução do problema. Trajetórias de vida sonhos, desejos, realizações foram ceifados abruptamente pela decisão de encerramento das atividades sem que houvessem sido pagos salários e parcelas decorrentes da dissolução do contrato.

Não se pode jogar fora toda a jurisprudência e doutrina construídas ao longo de décadas, que seguiram a estrada do reconhecimento da sucessão, no caso de aquisição do empreendimento econômico, total ou parcialmente, ainda que não haja a dissolução da empresa sucedida. A interpretação dada pelas reclamadas em suas defesas conflita expressamente e de forma indelével com os princípios constitucionais de proteção ao trabalho humano, o que não pode ser afastado pela Lei infraconstitucional e a mácula de inconstitucionalidade.

1540
h
676
P

Ricardo Jubilot

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Temos uma Constituição Federal que privilegia a dignidade da pessoa humana, e o valor social do trabalho logo em seu primeiro artigo (incisos III e IV do artigo 1º) . Que possui um capítulo dedicado aos direitos sociais (capítulo II), com o objetivo explícito de garantir o trabalho como direito social, proteger a relação de emprego, de forma a dar maior dignidade aos trabalhadores do país (artigos 5º e 7º da Constituição Federal) .

Sem dúvida a nova lei infraconstitucional visa recuperar a empresa em situação econômico-financeira de risco, contemplando princípios de proteção à sua continuidade, contudo não pode prevalecer sobre todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

Nesse compasso, é óbvio que cabe apenas o Juízo Especializado declarar a existência ou não de sucessão trabalhista. O Juízo de quaisquer outros ramos do Judiciário, por expressa delimitação de competência constitucional, que, aliás, recentemente mereceu do legislador constituinte derivado sua ampliação no sentido de abarcar todas as relações de trabalho, dado a afirmação da necessidade de proteger o trabalho humano.

É mais se a novel lei tem como fito a proteção da empresa em sua recuperação econômico-financeira com vistas a dar continuidade da atividade empresarial, diga-se para que cumpra sua função social, o que é louvável, porém, não se pode permitir que tal proteção imponha a redução de proteções e garantias asseguradas pela Carta Magna ao trabalhador.

Afinal a existência da empresa não pode ignorar um dos princípios jurídicos impostos pela ordem econômica, qual seja a função social. Destarte, declaro incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos artigos 60, 141, inciso II da Lei 11.101/2006, relativos a sucessão trabalhista.

Afastada aplicação dos dispositivos da nova lei ante a flagrante inconstitucionalidade, a declaração de sucessão trabalhista segue a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes tais como artigos 10 e 448 ambos da CLT.

Para ocorrência da sucessão trabalhista, segundo a teoria clássica, há de estarem presentes dois requisitos, a saber:

- a) trespasse de unidade jurídico-econômica capaz de gerar riquezas e;
- b) sem solução de continuidade do contrato de trabalho

Em nossa melhor doutrina, cito Amauri Mascaro Nascimento:

"Sucessão de empresas significa mudança na propriedade da entidade e efeitos sobre o contrato de trabalho que é protetivo.

Funda-se essa proteção não só no já citado princípio da continuidade do contrato de trabalho, cujo corolário é o direito ao emprego como também no princípio da despersonalização do empregador ou seja na diferenciação entre empresário e empresa, para vincular os contratos de trabalho com esta e não com aquela embora o responsável de só-lo

2542
h
GA
p

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

não o libere. Com efeito, empregador é a empresa, diz a lei (CLT, art. 2º), e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização do trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente à frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos é preservada pelo direito do trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta Del Lavoro.

Orlando Gomes:

"Finalmente, o fenômeno da despersonalização ajuda a compreender por que a alienação da empresa pelo seu proprietário não pode afetar os contratos de trabalho. Seria injusto admitir que atentasse contra a situação que o empregado desfruta. Seu emprego lhe deve ser assegurado, porque, no fundo, o empregador não mudou".

Arnaldo Süssekind detalhou os seus efeitos, o que serviu de base para toda a construção teórica que fundamentou, em paralelo, mas a uma distância, a responsabilidade dos bancos que adquiriram similares em processos de liquidação extrajudicial. Afirma o jurista:

"DÉLIO MARANHÃO, na obra atualizada por LUIZ INÁCIO CARVALHO pondera que 'a sucessão pressupõe a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, ainda que parte de um estabelecimento, destacável como unidade econômica. O critério de relevo para caracterizar a sucessão nas obrigações trabalhistas é que a organização produtiva, correspondente à empresa ou a algum de seus estabelecimentos ou setores, configure uma unidade técnica de produção.

Por conseguinte, não é necessário para que se verifique a sucessão que tenha deixado de existir, em sua totalidade, a entidade de origem, sucedido basta, para o Direito do Trabalho, que um estabelecimento, parte dele capaz de produção autônoma, passe, sem interrupção de continuidade, de um para outro titular. Não importa a denominação, o ato há de referir-se ao estabelecimento como unidade técnica capaz de proporcionar rendimento. É como se o caso de mudança de um cinema fosse ocupado por outro".

- No caso em tela é notório que a quarta reclamada adquiriu unidade jurídico-econômica da primeira reclamada, inclusive usufruiu de sua marca, parte de seus empregados que se registra foram treinados anos pela primeira, diminuindo certamente custos nessa seleta as linhas aeroviárias e respectivos assentos nos aeroportos, os contratos de clientes aviões e toda a malha ensejadora de riquezas.

Nesse diapasão restou para a primeira reclamada apenas os custos (passivo), e empregados que julgou, segundo sua ótica, desnecessários, vale dizer, ficou com o melhor dos mundos: ativos e lucros sim, encargos e despesas, mormente as trabalhistas, não, numa situação insólita e que contraria o vetusto adágio de sabedoria popular "quem leva o bônus fica com ônus". E ainda, registre-se que a quarta reclamada, ao pertencer ao grupo econômico da primeira, detida de forma exclusiva, demonstrando que sem a aquisição, responderia espontaneamente ao seu, utiliza a recuperação judicial com vistas tão somente a se eximir da responsabilidade.

LSA
678
P

Ricardo Jubilit

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nem se argumente com a concordância do sindicato representativo de classe, visto que ineficaz para o reconhecimento de sucessão, competência essa exclusiva desta D. Justiça Especializada.

Destarte, por todos ângulos analisados, declaro a sucessão trabalhista da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

A quarta reclamada foi sócia da VRG Linhas Aéreas S/A até 03 de abril de 2007 estando comprovada existência de grupo econômico anterior à recuperação judicial, inclusive com a primeira reclamada como empregadora original, mantenho-a no pólo passivo para responder solidariamente, nos termos do artigo 2º § 2º da CLT.

No entanto a quarta ré equiparou-se a sócio retirante ao transferir o controle acionário de empresa da qual detinha a maioria do capital social para outra. E nos termos do artigo 1032 do Código Civil, "a retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade, não se tratando de obrigações posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a liquidação".

Portanto, claro está que, mesmo com a venda do controle acionário da empresa VRG Linhas Aéreas S/A a reclamada continua respondendo por obrigações desta durante dois anos de forma subsidiária. Assim reconheço a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada, por ter sido sócia da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

Desta feita, requer seja considerada a sucessão da VRG Linhas Aéreas S/A, com fundamento nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, tendo em vista o acima aduzido, requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que se efetue o bloqueio das contas bancárias (Bacen-Jud) e aplicações das empresas

- Companhia Tropical de Hotéis, com endereço na Avenida Paulista, 1765, 1º andar, cjto. 11, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP Cep: 01311-000, inscrita no CNPJ: 15.147.499/0001-31,
- FRB-Par Investimentos S/A, com endereço na Av. Almirante Silvio de Noronha, 365, bl. B- 4º andar, Cep: 20.021-010, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ: 03.478.789/0001-89,
- Varig Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº: 1609, Vila Olímpia, CEP: 04547-006, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.066.143/0001-57,
- VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, portaria 03 varig- Av. São Luiz, 50- Anexo Circulo Italiano- 2º andar- SP- Cep: 01046-926- Tel: 11-3256.1161

LSA
679
P

Ricardo Jubilot

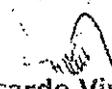
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Jd Aeroporto, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ:
04.775.827/0001-28,

- Varig Participações em Transportes Aéreos S/A- VPIA, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.777/0001-04,
- Varig Participações em Serviços Completares S/A- VPSC, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88,
- FRB Serviços de Alimentação Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 21941-480, com CNPJ: 05.636.952/0001-10,
- FRB Serviços Gráficos Ltda., com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrito no CNPJ: 05.678.352/0001-14,
- Amadeus Brasil Ltda, com endereço na Rua das Olimpíadas, 205- 5º andar- Vila Olímpia, São Paulo/SP Cep: 04551-000, inscrita no CNPJ: 03.232.813/0001-03,
- Novo Norte Administradora Negócios Cobrança, com endereço Estrada das canárias, 1862/Parte - Galeão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.941-480, CNPJ: 62.372.511/0001-91,
- VRG Linhas Aéreas S/A, com endereço na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n. Joazeiro, São Paulo/SP, Cep: 04626-820, inscrito no CNPJ: 62.372.511/0001-91.

Termos em que
P. Deferimento.

São Paulo, 2 de julho de 2009.


Ricardo Vinicius L. Jubilot
OAB/SP 116.477



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
13ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

LSA
787
P

Processo nº 1537-2002

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.
São Paulo, 22 de julho de 2009.

p/ Diretora de Secretaria
Débora Oliveira Lisboa
Técnico Judiciário

Vistos.

Fls.667/786: Considerando-se a existência de sócios/acionistas comuns entre as sociedades comerciais e da mesma estrutura de controle, exploração de atividades correlacionadas, bem como os fatos noticiados pelo Reclamante, aliado aos documentos ora juntados, **é de ser declarada a existência de formação de grupo econômico entre as sociedades abaixo descritas**, à luz do art. 2º. § 2º, da CLT, decorrendo, daí, a responsabilidade solidária para efeitos de relação de emprego.

Diante do exposto, retifique-se a autuação e a tramitação, para que conste no polo passivo, na condição de responsáveis solidárias, as sociedades comerciais abaixo, prosseguindo-se com a citação na forma do art.880 CLT:

- 1) Companhia Tropical de Hotéis
- 2) FRB-Par Investimentos S/A
- 3) Varig Logística S/A
- 4) VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda
- 5) Varig Participações em Transportes Aéreos,
- 6) Varig Participações em Serviços Complementares
- 7) FRB Serviços de Alimentação
- 8) FRB Serviços Gráficos
- 9) Amadeus Brasil Ltda
- 10) Novo Norte Administradora Negócios de Cobrança
- 11) VRG Linhas Aéreas S/A

Negativas as diligências em face das pessoas jurídicas, será aplicada a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios no pólo passivo, prosseguindo-se a execução pelas medidas cabíveis.

SP, 22/07/09


Juiz(a) do Trabalho

1545
R

STADO UNIDO MEXICO GOBIERNO FEDERAL

União de Trabalho de Guarulhos/SP

Processo nº 1300/2002

SOLICITAÇÃO

Esta é a lista de empresas que se inscreveram no processo de licitação, sendo em vista o encaminhamento da lista.

Em 17.01.2004

Sueli Ap de Almeida Lima Rodrigues
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

a) Requisitar-se, com urgência, informações sobre o andamento da Carta Precatória de Fv. 031.

b) Refere-se o levantamento do depósito bancário, dentro de ciência à segunda via.

c) De grupo econômico - sucursão
pretende o autor inicialmente o reconhecimento de grupo econômico composto pelas empresas:

1. VARIA S A VIACÃO AEREA RIO-GRANDENSE
2. SITA S P SERVIÇOS AEROLÍNEAS DE TRANSPORTE AEREO
3. FUNDACÃO HUBER BASTA
4. FBR-PAR INVESTIMENTOS S A
5. VARIA LOGÍSTICA S R
6. PRIMA LINHAS AEREAS OSCAROSA SOCIEDAD ANONIMA
7. VEM MANUTENÇÃO E ENFERMAGEM AS
8. VARIA PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AEREO SITA
9. RYR SUL LINHAS AEREAS AS
10. SOCIETE LINHAS AEREAS S A
11. VARIA PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S A
12. COMPANHIA TECNICAL DE PESSOAS
13. AMADUS BRASIL LTDA
14. FOLS DO BRASIL S A
15. INTERNATIONAL LEASE FINANCE CORPORATION
16. CONTINENTAL AIRLINES INC
17. AMERICAN INTERNATIONAL GROUP AIR ANNUITY TRAVEL COMPANY CIVIL
18. MULTIBRANCO GLOBAL AMERICA LATINA CIVIL LTDA
19. VARIA LINHAS AEREAS S A
20. VARIA LINHAS AEREAS INTERNACIONAL S A

1548
N

Y. van de Werfde de Gansdorp

Processo nº 1153/2002

... (faint, illegible text) ...

... (faint, illegible text) ...

6.11.04/2002

REPUBLICA DE CHILE
PRESIDENTE

TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO

EMPRESARIAL

LS49
28/11

Miguel Tavares Filho
advogados

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 06ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE
GUARULHOS - SP.

TIT. 2a. REG. PROT. GUARULHOS. 16-23 05/09/2008 030001

Processo n. 00414.2006.316.02.01.4
Reclamante. Judivan Marques de Oliveira
Recorrida. Alvorada e Varig.

JUDIVAN MARQUES DE OLIVEIRA, já
qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, nos
autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, vem à presença de V.Exa.,
em atenção ao r. despacho de fls., informar e requer o que
segue:

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Requer por fim que todas as
publicações, intimações, notificações e alvarás sejam realizadas
em nome do patrono MIGUEL TAVARES FILHO, OAB/SP 179.421.

O reclamante anexa à presente
petição todos os documentos comprobatórios da existência do
grupo econômico mencionado.



Miguel Tavares Filho
advogados

2. DAS PRELIMINARES

Primeiramente, cabe salientar que a empresa VARIG foi condenada ao pagamento dos direitos do reclamante, ainda que subsidiariamente. Portanto, é responsável pelo débito trabalhista.

Diante disso, sendo responsável pelos direitos trabalhistas, e fazendo parte de um grupo econômico de empresas, as empresas coligadas são solidariamente responsáveis com ela.

Cabe salientar, que a empresa VARIG está em processo de Recuperação Judicial, o qual dificulta o recebimento do crédito pelo trabalhador, e, não podemos esquecer acima de tudo, que a dívida trabalhistas tem caráter alimentar.

Ressalta-se ainda, que o reclamante foi o único prejudicado na relação de emprego, visto que desempenhou suas atividades por longo tempo e nada recebeu dos seus haveres desde sua demissão.

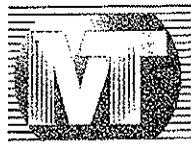
Portanto, as empresas do grupo econômico são solidariamente responsável pelos direitos conferidos ao reclamante.

3 - DA CARACTERIZAÇÃO DO PRIMEIRO GRUPO ECONÔMICO

Como é sabido, no Direito do Trabalho, o grupo econômico de empresas tem de assumir contornos mais flexíveis (menos rígidos que os do Direito Comercial), até porque para o trabalhador torna-se impossível provar o gerenciamento subordinativo entre as empresas, dele apenas sente os efeitos no dia a dia do vínculo laborativo. Exatamente por tal motivo a Doutrina e a Jurisprudência inclinam-se pelo reconhecimento do grupo econômico não apenas quando ocorra subordinação hierárquica de empresas, **mas também quando se evidencie a administração comum ou conjunta**, verdadeira ligação consorcial de empresas. É o que ocorreu no presente caso, pois além da identidade de diretores, o próprio nome das empresas revela a ligação empresarial e a atuação no mesmo ramo de negócio, ou seja, transporte aéreo e outros, sendo estas as seguintes:

TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO
EMPRESARIAL

1551
283
/

Miguel Tavares Filho
advogados

1ª - VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 92.772.821/0287-60, estabelecida na Praça Comandante Linneu Gomes, s/nº, Santo Amaro, São Paulo - SP., cep. 04626-900;

2ª - SATA S/A. - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.437.435/0038-49, com sede no Aeroporto Internacional de São Paulo, Rua Jamil João Zarif, s/nº - Jardim Santa Vicência, Guarulhos - SP., cep. 07143-000;

3ª - FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 92.660.737/0003-10, estabelecida na Praça Comandante Linneu Gomes, s/nº - Portaria 03 Varig, Santo Amaro, São Paulo - SP., cep. 04626-910;

4ª - FRB-PAR INVESTIMENTOS S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.478.789/0001-89, estabelecida na Avenida Almirante Silvio de Noronha, nº 365 - Bloco "B" - 4º andar - 472 - Centro, Rio de Janeiro - RJ., cep. 20021-010;

5ª - VARIG LOGÍSTICA S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 04.066.143/0001-57, estabelecida na Praça Comandante Linneu Gomes, s/nº, Santo Amaro, São Paulo - SP., cep. 04626-020;

6ª - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.537.622/0010-01, estabelecida na Rua da Consolação, 368 - 4º andar, Centro, São Paulo - SP., cep. 01302-000;

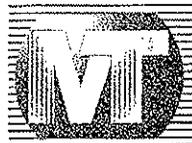
7ª - VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 04.775827/0005-51, estabelecida na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Km 19 - Setor 2, Aeroporto, Guarulhos - SP., cep. 07190-971;

8ª - VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S/A. - VPTA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.634.777/0001-04, estabelecida na Rua Dezoito de Novembro, nº 800 - sala nº 02, Navegantes, Porto Alegre - RS., cep. 90240-040;

9ª - RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.746.918/0001-33, estabelecida na Avenida Almirante Silvio de Noronha, nº 365 - Bloco "C" - 4º andar - sala 427, Centro, Rio de Janeiro - RJ., cep. 20021-010;

TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO

EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho

advogados

10ª - NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 14.259.220/0032-45, na pessoa do administrador judicial, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDIT. INDEPENDENTES - situada à Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150 - Conjunto 502 - 15º Andar, Jardim Madalena, Campinas - SP., cep. 13091-611;

11ª - VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.634.795/0001-88, estabelecida na Rua Dezoito de Novembro, nº 800 - sala nº 01, Navegantes, Porto Alegre - RS., cep. 90240-040;

12ª - COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 15.147.499/0001-31, estabelecida na Avenida Paulista, nº 1765 - 1º andar - Conjunto 11 - Bela Vista, São Paulo - SP., cep. 01311-200;

13ª - AMADEUS BRASIL LTDA., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.232.813/0001-03, estabelecida na Rua das Olimpíadas, nº 205 - 5º andar - Vila Olímpia, São Paulo - SP., cep. 04551-000;

14ª - VOLO DO BRASIL S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 07.574.036/0001-28, na pessoa do sócio Srº MARCO ANTONIO AUDI, inscrito no CPF/MF nº 012.577.138-09, residente e domiciliado à Rua Fernandes de Abreu, nº 127 - an. 12, Chácara Itaim, São Paulo - SP., cep. 04543-070;

15ª - INTERNATIONAL LEASE FINANCE CORPORATION, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 05.604.234/0001-61, estabelecida à Alameda Santos, nº 745 - 9º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP., cep. 01419-001;

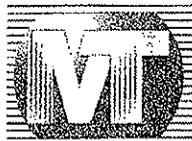
16ª - CONTINENTAL AIRLINES INC., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 01.526.415/0001-66, com sede no Aeroporto Internacional de São Paulo, Rodovia Helio Smidt, s/nº - Terminal 2 - Asa D, Guarulhos - SP, cep. 07190-972;

17ª - AMERICAN INTERNATIONAL GROUP AIG ANNUITY INSURANCE COMPANY CITIBA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 08.428.728/0001-20, estabelecida à Alameda Santos, nº 745 - 9º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP., cep. 01419-001;

18ª - MATLINPATTERSON GLOBAL AMERICA LATINA CONSULT. LTDA., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 08.583.605/0001-64,

TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO

EMPRESARIAL

1553
289

Miguel Tavares Filho
advogados

estabelecida à Rua Funchal, nº 418 - Conjunto 3601, Vila Olímpia, São Paulo - SP., cep. 04551-060;

19ª - VRG LINHAS AÉREAS S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 07.575.651/0001-59, com sede no Aeroporto Internacional de São Paulo, Rodovia Helio Smidt, s/nº - Terminal 2 - Asa C, Guarulhos - SP, cep. 07190-972;

20ª - GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.164.253/0001-87, com sede no Aeroporto Internacional de São Paulo, Rua Jamil João Zarif, s/nº - T1 - Asa "B", Jardim Santa Vicência, Guarulhos - SP., cep. 07143-000, vem, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, expor, ponderar, para finalmente requerer de Vossa Excelência o que segue.

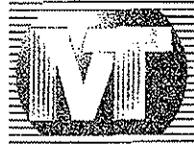
A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª reclamadas, durante o pacto laboral do obreiro, faziam parte do mesmo grupo empresarial, denominado "GRUPO VARIG", ESTANDO SOB A MESMA DIREÇÃO, o que caracteriza a figura do grupo econômico a teor do art. 2º, § 2º da CLT.

Ressalta-se que a existência do grupo econômico é incontroversa, fato este comprovado através da documentação ora juntada.

Notório que deve haver responsabilização solidária quando configurado grupo econômico pelo conjunto de empresas, dotadas de personalidade jurídica distinta, submetidas à mesma direção, controle e administração dos membros de uma mesma holding (4ª reclamada - FBR-Par Investimentos), criada e destinada a cuidar permanentemente dos investimentos do grupo.

Nesse passo, verifica-se que a 1ª reclamada - VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE é controlada pela 3ª reclamada Fundação Ruben Berta, a qual possui como objetivo prover o bem-estar dos funcionários de um conglomerado de empresas criadas a partir de um tronco principal: VARIG S/A.

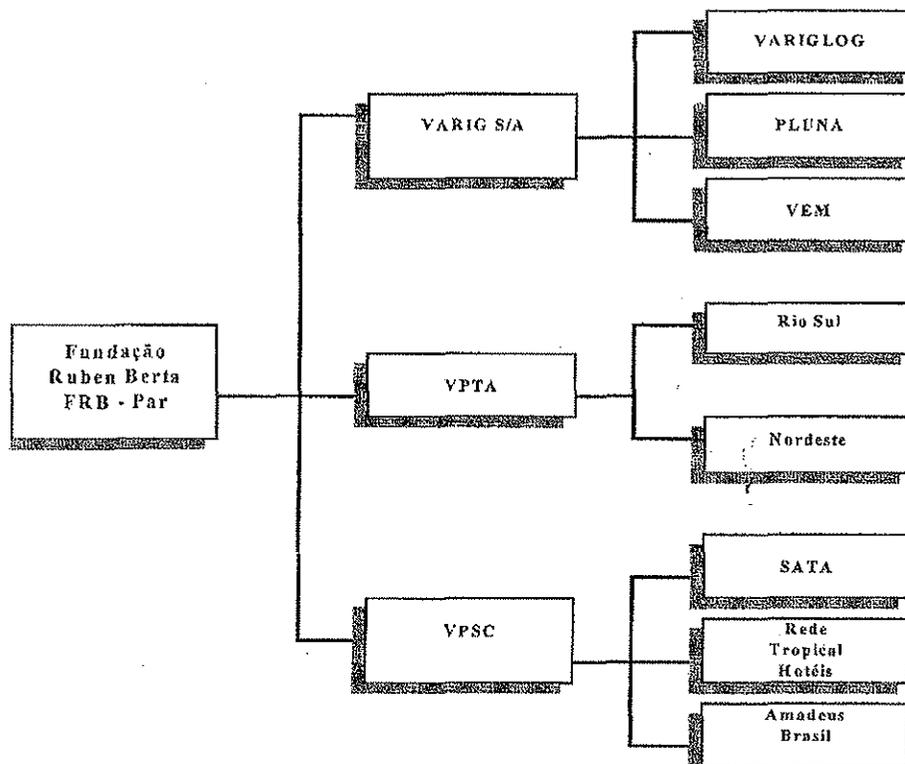
A 4ª reclamada - FBR-Par, por sua vez, controla outras três holdings, a saber:



Miguel Tavares Filho
advogados

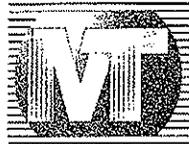
- 1ª) Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), que controla as empresas Variglog (5ª reclamada), Pluna e Vem.
- 2ª) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla as empresas Riosul e Nordeste.
- 3ª) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC), que controla as empresas Sata, Rede Tropical Hotéis e Resorts Brasil e a empresa Amadeus Brasil.

Para uma melhor compreensão, com o devido respeito, demonstra o autor a estrutura do "GRUPO VARIG", através do organograma abaixo:



Destarte, inobstante as alegações acima, bem como a vasta documentação ora juntada, a existência do grupo econômico pode ser comprovada, ainda, de forma inequívoca, através da composição societária das empresas.

Na órbita do Direito do Trabalho verificamos que o grupo de empresas recebe outro enfoque

155
287

Miguel Tavares Filho
advogados

que não o do direito comercial, no sentido do grupo como empregador para os efeitos da relação de emprego o parágrafo 2º. do artigo 2º. da CLT nos dá a seguinte redação:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis à empresa principal e cada uma das subordinadas" (grifo nosso)

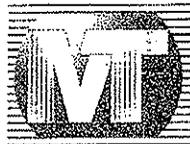
Ora, a solidariedade definida no § 2º do artigo 2º da CLT, tem uma abrangência praticamente ilimitada. Ali se responsabiliza tanto a empresa principal como cada uma de suas subordinadas, sendo essa responsabilidade ampla e irrestrita, haja vista que, por se levar em conta a figura do hipossuficiente esse deverá estar sempre garantido contra qualquer artifício de uma estrutura econômica sofisticada, que pretenda burlar ou desvirtuar as normas de proteção ao trabalhador.

Acrescenta-se que essa solidariedade pode estender-se a empresas que se interliguem seja através de controle acionário, seja pela administração comum ou mesma direção. Os termos do dispositivo supracitado permitem que, a qualquer momento, seja chamada a integrar a lide qualquer das empresas do grupo, ainda que não tenham tido qualquer vínculo empregatício com o autor.

O que caracteriza a solidariedade passiva essencialmente é que o credor tem direito de exigir e receber, de uma só ou de algum dos devedores, toda a dívida. Neste conceito, não se deve questionar até quando o credor pode dele se utilizar, e, portanto, não há como estabelecer preclusões para sua invocação, dentro do processo. O princípio do contraditório, que permite que o devedor se defenda, nesse contexto sofre restrições. Chamadas a integrar a lide, as demais empresas do grupo econômico não tem o direito de questionar sobre a

TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO

EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

existência ou não de uma relação jurídica empregatícia. Só poderão discutir a natureza de seu relacionamento econômico com o grupo, para só assim negar a existência da solidariedade.

Neste sentido:

Tribunal Regional do Trabalho - TRT10ªR.
GRUPO ECONÔMICO - Configuração.

O grupo de empresas se verifica quando da existência de uma empresa-mãe e empresas-filhas (artigo 2º, parágrafo segundo da CLT). Contudo, havendo nos autos provas outras que caracterizem o agrupamento de empresas - v.g. administração comum quanto a pagamento de funcionários - há que se entender estabelecido o grupo empresarial, com a conseqüente solidariedade entre as empresas agrupadas. Recurso desprovido.

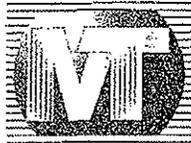
(TRT10ªR - RO nº 818/97 - Ac. 2ª T - Rel. Juíza Heloísa Pinto Marques - J. 30.09.97 - DJ. 17.10.97).

Tribunal Regional do Trabalho - TRT2ªR.
GRUPO ECONÔMICO - Solidariedade passiva - Administração - Configuração.

A participação acionária dentre as empresas, somada à ingerência no conselho consultivo e aos investimentos caucionados por ações, configura grupo econômico (artigo 2º, parágrafo segundo, CLT). O conceito trabalhista não possui o mesmo rigor que o direito comercial, pois objetiva tutelar verbas laborais daqueles que trabalham em prol do grupo, ainda que o vínculo se forme com determinada empresa. As demais não podem se furtar à responsabilidade passiva.

(TRT2ªR - RO nº 20.000.439.813 - 8ª T. - Relª Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOESP 19.02.2002).

"Grupo econômico - Caracterização. Como forma de ampliar a garantia dos créditos trabalhistas, o texto consolidado, através do artigo 2º, parágrafo 2º, delineou a

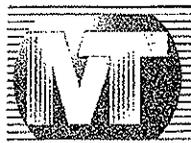


Miguel Tavares Filho advogados

figura do grupo econômico, caracterizando tal instituto pela diversidade de personalidade jurídica, mas mantida a mesma direção, controle ou administração, vinculando-se uma à outra. Muito embora não exista, in casu, a figura da empresa controladora, restou comprovada a administração una, exercida pelo mesmo gerente e no mesmo endereço. Destarte, o fato de as duas empresas possuírem personalidade jurídica própria não elide a possibilidade da configuração de grupo de empresas." (TRT - 3ª R - 1ª T - RO nº 777/2000 - Rel. Juíza Cléube de F. Pereira - DJMG 14.07.2000 - pág. 9)

"Grupo econômico - Elementos caracterizadores - Presença - Reconhecimento. Doutrina e jurisprudência, ao longo do tempo, posicionaram-se com certas reservas quanto ao conceito do que seja um grupo econômico. No entanto, ao que tudo indica, existe certa convergência em sustentar que frente ao caso concreto, a Transp.arência de uma unidade de comando empresarial, sustentada por uma centralização e controle dos seus serviços, recíprocas transferências de empregados, identidade de negociações, etc., constituem-se fortes indicativos da presença de um grupo econômico." (TRT - 15ª R - 2ª T - Ac. nº 14312/2000 - Rel. Luís Carlos C. M. S. da Silva - DJSP 02.05.2000 - pág. 41) (grifos nossos)

Conclui-se que, não faltam elementos para caracterização do GRUPO ECONÔMICO mencionado e, estando as reclamadas sob a direção do mesmo, é outorgado ao Reclamante todo o direito de invocar a solidariedade do § 2º do artigo 2º da CLT, e chamar para integrar a lide todas as empresas pertencentes ao grupo, devendo assim ser decretada a solidariedade das 1ª (empregadora), 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª reclamadas qualificadas no pólo passivo da demanda.

1558
29/01/06

Miguel Tavares Filho
advogados

4 - DA SUCESSÃO HAVIDA ENTRE A VARIG LOGÍSTICA S/A. (5ª reclamada) E VOLO DO BRASIL S/A. (8ª reclamada)

O reclamante pleiteia que seja reconhecido o grupo econômico acima descrito, no qual dentre as empresas participantes inclui-se a VARIG LOGÍSTICA S/A.

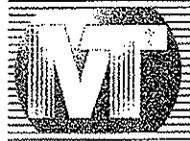
Entretanto, em 25/01/2.006 a VOLO DO BRASIL S/A. adquiriu 95% do capital votante da VARIG LOG; conforme se constata na documentação anexa.

MM. Juiz(a), está clara a sucessão das empresas, pois quando da compra de 95% do capital votante a reclamada VOLO DO BRASIL S/A. assumiu o controle e passou a exercer o comando das atividades exercidas pela antecessora VARIG LOGÍSTICA S/A., fazendo uso dos mesmos equipamentos e máquinas e, principalmente, utilizando os mesmos empregados da sucedida, sem no entanto, haver alteração jurídica da empresa sucedida.

A CLT estabelece o chamado Princípio da Continuidade do contrato de trabalho, determinando que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos dos seus empregados (CLT, artigo 10). Não apenas a lei (artigos 10 e 448 da CLT), como também a doutrina e a jurisprudência, reconhecem a ocorrência de sucessão trabalhista sempre que a administração de um empreendimento troca de "mãos" e o trabalhador continua a prestar serviços ao novo empregador.

Normalmente a sucessão ocorre por alteração na estrutura jurídica da empresa (venda, incorporação, fusão, etc.). Inclusive, se a sucessão ainda não se formalizou juridicamente, mas já está realizada de fato, para os efeitos trabalhistas estará plena e acertada, desde que tenha havido a transferência do comando empresarial.

Ademais, impõe a lei, com respeito aos contratos de trabalho existentes na transferência da organização empresarial, sua imediata e automática assunção pelo adquirente, a qualquer título. O novo titular passa a responder pelos efeitos presentes, passados e futuros dos contratos que lhe foram transferidos, em decorrência das disposições legais.



1559
29 At
P

Miguel Tavares Filho
advogados

Evidencia-se, por todo o retro mencionado, que estão presentes os princípios característicos da sucessão de empregadores, ou seja, princípio da intangibilidade dos contratos firmados, no da continuidade do contrato de trabalho e despersonalização do empregador, portanto, deve ser considerada sucessora da reclamada VARIG LOGÍSTICA S/A. (5ª reclamada) a reclamada VOLO DO BRASIL S/A. (8ª reclamada), respondendo pelos débitos trabalhistas do obreiro, por força das disposições legais.

E DA PROMISSÃO DO SUCESSÃO ENTRE ECONOMIA FAMILIAR
QUERIDA E DA SUCESSÃO HAVIDA ENTRE A VEC LINHAS
AÉREAS S/A. E VEC LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A.

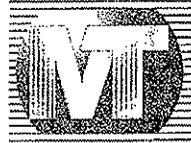
A Lei é abstrata e nem sempre expressamente abrange todas as situações concretas, contudo, a aplicação da norma jurídica requer uma interpretação dentro do princípio da razoabilidade jurídica, para que seja feita Justiça.

Reiterando os fatos já mencionados, cumpre-nos tecer algumas considerações, a saber:

1. Em 25/08/2.000, foi criada pelas empresas FBR-PAR INVESTIMENTOS LTDA. E VARIG S/A a VARIG LOGÍSTICA S/A., ou seja, muito antes da recuperação judicial da VARIG S/A., materializando-se inegavelmente o grupo econômico.

2. Em 31/08/2005 foi criada pela reclamada VARIG LOG a empresa AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A., tendo as duas empresas o mesmo quadro societário, conforme documentação anexa.

3. A VOLO DO BRASIL S/A. comprou a VARIG LOG (dona da AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A.) em 25/01/2.006 (adquirindo 95% do capital votante da VARIG LOG), sendo que os sócios da VOLO DO BRASIL estão incumbidos da administração da VARIG LOG e empresas subsidiárias desde 07/03/2.006, materializando-se inegavelmente SUCESSÃO de empresas, conforme consta na documentação anexa.



Miguel Tavares Filho
advogados

1560
29/11
f

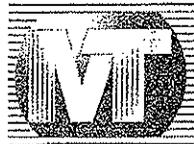
4. A VOLO DO BRASIL S/A. foi fundada em 31/08/2.005, com um capital social de apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em cinco meses, seu capital foi elevado para R\$ 32.900.000,00 (trinta e dois milhões e novecentos mil reais) graças a entrada do Fundo de investimentos denominado MATLINPATERSON (R\$ 26,3 milhões declarados) e investimento de três sócios brasileiros: MARCO ANTONIO AUDI, MARCOS MICHEL HAFTEL E LUIZ EDUARDO GALLO (R\$ 6,6 milhões declarados), entretanto, os três sócios brasileiros contabilizaram 80% das ações ordinárias, sendo os outros 20% do fundo mencionado, pois há limitação do controle acionário prevista na legislação pátria.

5. Entre seus financiadores a MATLINPATERSON tem dois grandes grupos econômicos dos EUA, um deles é a CONTINENTAL AIRLINES e o outro é a AMERICAN INTERNATIONAL GROUP - AIG., o segundo trata-se de um gigante no setor de seguros que controla também a INTERNATIONAL LEASE FINANCE CORPORATION, empresa que arrendou 11 aviões da Varig, e que conforme matéria anexa "Como eles não conseguiram os aviões pela Justiça de Nova York, estão criando outra forma de tê-los de volta" sem amargar qualquer prejuízo, isso porque criaram a VOLO que comprou a VARIG LOG, que através da AÉREO arrematou a UPV (unidade produtiva isolada da Varig).

6. Ante os insucessos ocorridos no leilão da UPV (unidade produtiva isolada da VARIG) no processo de Recuperação Judicial da VARIG S/A., e após a aprovação de novo plano de recuperação pelos credores, realizou-se em 20/07/2006 o leilão da UPV, tendo como arrematante a empresa AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A.

7. Somente após a aprovação feita pela ANAC a referida UPV foi transferida para a AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A., concedendo-lhe autorização para assumir e explorar os serviços de transporte aéreo.

8. A partir de 15/12/2006 a empresa AÉREO alterou sua razão social para VRG LINHAS AÉREAS S/A.



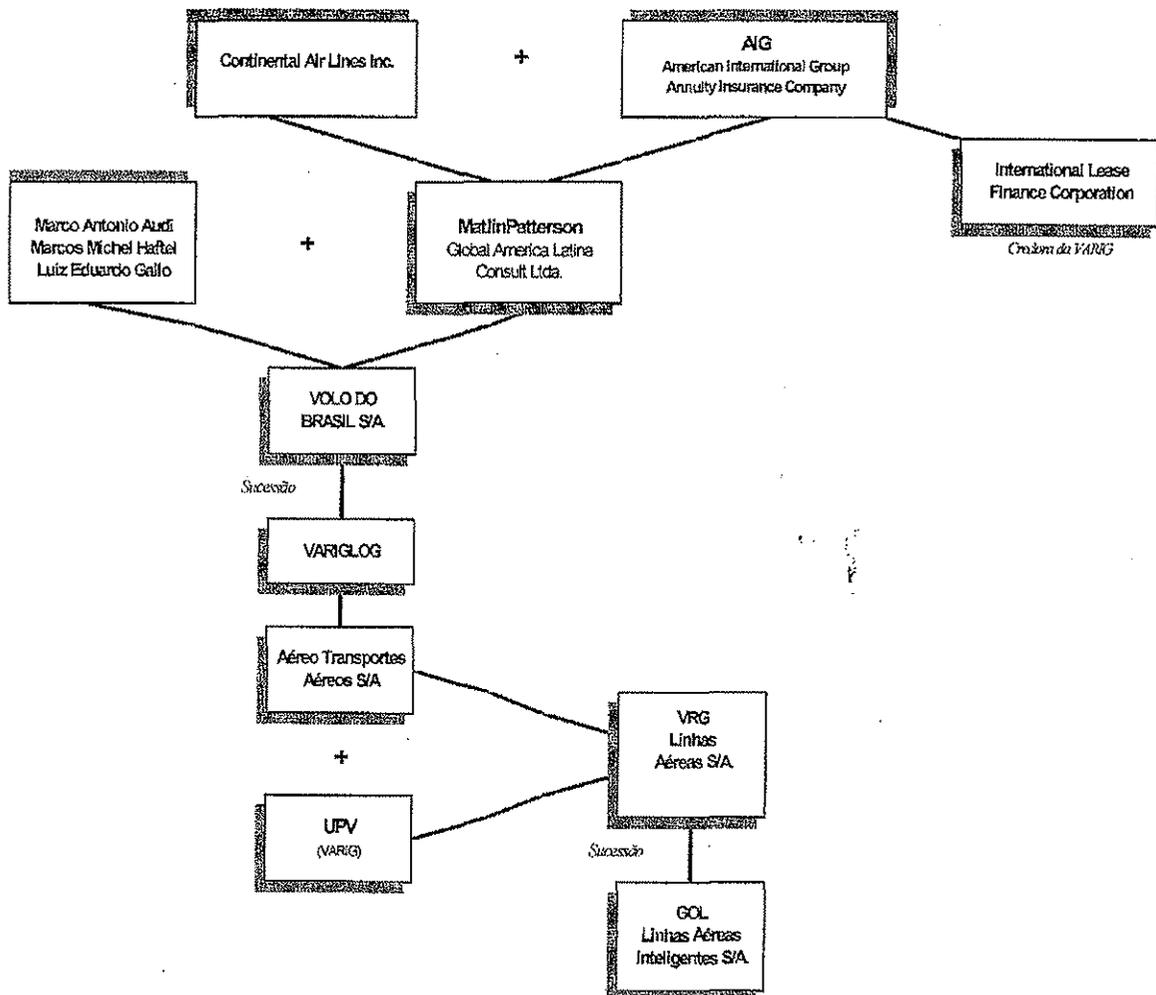
1561
292

Miguel Tavares Filho
advogados

9. Em 28/03/2.007, a VRG LINHAS AÉREAS S/A. foi comprada por US\$ 275 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares) pela GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A., restando clara a sucessão das empresas, conforme constatamos pela documentação anexa.

Eis o engodo fraudulento em questão:

Para uma melhor compreensão, com o devido respeito, demonstra o autor a estrutura do grupo econômico, através do organograma abaixo:



Pois bem, a sentença que deferiu o processamento da recuperação judicial da VARIG S/A. data de 22.06.2005.

TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO
EMPRESARIAL

1562
294
P

Miguel Tavares Filho
advogados

NOTE-SE, QUE ESTRANHAMENTE A
DATA DE CRIAÇÃO DAS EMPRESAS AÉREO TRANSPORTES AEREO
S/A. E VOLO DO BRASIL S/A. é a mesma, ou seja,
31/08/2.005, data em que a VARIG S/A. já
encontrava-se em processo de recuperação judicial.
Por que será? Não há outra hipótese crível, senão a
de que todas as manobras realizadas pelas empresas
tanto do grupo econômico, quanto empresas e sócios
credores/especuladores foram arditosamente preparadas
com muita antecedência e com o fito de esquivar-se
do passivo trabalhista.

Repita-se, a VOLO DO BRASIL foi criada por investidores brasileiros e fundo de investimento (credor da VARIG) que tem participação na AÉREO/VRG Linhas Aéreas S/A. (que arrematou a UPV).

Como as normas de proteção ao trabalho são imperativas, de ordem pública, os atos jurídicos praticados, apesar de "legais" são nulos eis que prevalecem o interesse privado.

Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 9 - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

MOZART VICTOR RUSSOMANO acentua as razões que inspiraram o legislador na elaboração deste artigo: "A Consolidação dita normas de proteção ao trabalhador. Fá-lo, porém, neste livro, tendo em mira o equilíbrio comunitário, o interesse coletivo e as conveniências gerais do grupo social. Por esse motivo, quando as normas da Consolidação sofrem a ofensa de uma violação, quem sente, na própria carne, os efeitos desse gesto é a sociedade. A alta relevância econômica, política e moral dos princípios trabalhistas transforma-os - apesar de alguns de seus institutos serem de natureza essencialmente privada - em objetos de interesse público e, como tal, defendidos pelo Estado".

TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO

EMPRESARIAL

295

Miguel Tavares Filho
advogados

E continua: "É por esse motivo que o legislador, traçando o artigo 9º, estipula que quaisquer atos que tenham por fim o desvirtuamento ou a fraude dos preceitos desta Consolidação serão considerados como tendo a marca de uma nulidade de pleno direito, isto é, serão atos nulos, não produzindo nenhum efeito na ordem jurídica. Qualquer conduta patronal ou obreira que procure obstar a aplicação das regras trabalhistas será inócua, não gerará conseqüências, além de chamar sobre o infrator as penas que a lei estipule para repressão de sua conduta". (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Versão Eletrônica, Biblioteca Forense Digital, p. 12).

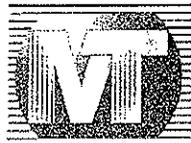
Ensina-nos Arnaldo Sussekind:

"Arnaldo Sussekind - INSTITUIÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO -22 edição página 226 - Em toda comunidade, durante a história da civilização, apareceram, como surgirão sempre, pessoas que procuram fraudar o sistema jurídico em vigor, seja pelo uso malicioso ou abusivo de que são titulares, seja pela simulação de atos jurídicos, tendente a desvirtuar ou impedir a aplicação da lei pertinente, seja, enfim, por qualquer outra forma que a má-fé dos homens é capaz de arquitetar. Por isto mesmo, inúmeros são os atos praticados por alguns empregadores inescrupulosos visando impedir a aplicação dos preceitos de ordem pública consagrados pelas leis de proteção ao trabalho." Grifo nosso.

Resta claro que o motivo para a realização de tamanhas "manobras", é sem dúvida alguma o interesse no CAPITAL, materializado por credores/especuladores nacionais e estrangeiros.

TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO

EMPRESARIAL

1564
290
7

Miguel Tavares Filho
advogados

As empresas ou grupos envolvidos, tem como característica predominante a mera ESPECULAÇÃO, ou seja, utilizam-se de seu poder aquisitivo em detrimento da situação crítica das empresas, comprando-as, e logo após contabilizando lucros exorbitantes com vendas extraterritoriais.

Os indícios de fraude são gritantes, pois, certamente bem orientados por profissionais muito competentes, criaram uma forma "legal" de adquirir a UPV (unidade produtiva isolada) da Varig S/A. em leilão no Processo de Recuperação Judicial por US\$ 75 MILHÕES, na qual segundo a Lei de Recuperação e Falência não há qualquer possibilidade de responsabilização da arrematante, entendimento já pacificado pelos Tribunais pátrios, fundamentado no artigo 60 da lei 11.101 de 2.005, eximindo-se do passivo trabalhista, sendo que, meses após, venderam-na para a empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELELIGENTES S/A., pela inacreditável quantia de US\$ 275 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares).

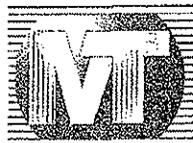
MM. Juiz(a), este lucro não poderia e não deveria estar nas mãos de grupos especuladores, mas sim, fazer parte do processo de Recuperação da VARIG S/A., para que realmente fossem respeitados os direitos trabalhistas e satisfeitos os créditos, de acordo com a legislação nacional.

Quem realmente lucrou com todas estas "manobras"??? Em qual conta foi depositado o lucro de US\$ 200 (duzentos milhões de dólares)???, é evidente que não foram os sofridos trabalhadores e o dinheiro não foi revertido para a Recuperação Judicial !!!.

Desde os primórdios jurídicos, entende-se que tratar de forma igual os desiguais é injustiça. A CLT e praticamente todo o ordenamento jurídico e, mais recentemente o código de defesa do consumidor, bem como as inúmeras decisões do Poder Judiciário contêm o princípio de que a lei deve tratar as partes desiguais, desigualmente, só que, desta vez, contrariando toda a tradição do Direito Brasileiro, a "situação" favorece o capital especulador.

TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO

EMPRESARIAL

1565
A
P

Miguel Tavares Filho
advogados

É imoral aceitarmos a exploração da parte mais fraca, em desvantagem que, sem opções, é forçada a "engolir" as manobras ardilosas do poder capitalista arquitetadas absurdamente "dentro da Lei".

Esta lei estimula a luta de classes na medida em que fortalece a cultura do conflito que não existiria se houvesse o hábito de cumprimento da lei, se o Judiciário fosse melhor aparelhado para punir a fraude com medidas que pedagogicamente desencorajassem a pratica de atos ilícitos.

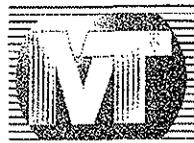
A fraude e a corrupção são chagas que podem acometer toda a sociedade, todas as instituições, seja no âmbito público ou privado e são necessários mecanismos de controle eficazes que as combatam e pedagogicamente revertam a cultura do "certo é levar vantagem tudo" pela cultura de respeito aos semelhantes. Porque como muito bem pensou o historiador inglês do século XIX, Lord Acton: "todo o poder corrompe e todo poder absoluto, corrompe absolutamente". Todo poder precisa de limites claros e definidos, inclusive o poder patronal que precisa de fiscalização constante. O legislador nacional sempre soube disso e criou mecanismos de controle na CLT e em todo o ordenamento jurídico.

Historicamente, como os conflitos sociais brasileiros eram resolvidos? Havia o "pelourinho" e depois o "pau-de-arara" e tantas outras atrocidades ou a célebre concepção de Washington Luis que questões sociais eram "caso de polícia"? Ainda hoje, qualquer manifestação contra os interesses das classes dominantes é tida como manifestação contra o Brasil, como se essa classe sozinha, representasse e fosse o Brasil!

A Justiça do Trabalho é a única instituição que já provou ser capaz de desempenhar esse papel e que apesar das dificuldades o desempenhou com denodo nos últimos 60 anos. Justiça do povo, que comprovadamente, se houver interesse e empenho de seus agentes, funciona satisfatoriamente atendendo sua finalidade constitucional e uma necessidade humana.

TRABALHISTA

CÍVEL



1566
298
DESPORTIVO

EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

Evidencia-se por todo o retro mencionado, haver flagrante lesão aos direitos do obreiro, havendo necessidade de atuação do Ministério Público do Trabalho junto à Justiça do Trabalho, para apurar eventuais irregularidades.

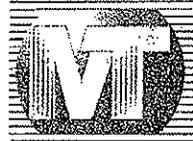
A cada dia fica demonstrada com mais clareza a necessidade da luta contra o poder opressor. Urge a derrubada das situações de injustiça que são criadas. Mas é preciso ter a coragem e, admitir que grandes problemas têm soluções fáceis que podem ser adotadas.

Deixados de lado os descontentamentos ou impropérios jurídicos decorrentes não só da criação da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2.005, como também das decisões postadas pela Vara Empresarial do Rio de Janeiro e Tribunais pátrios, vale o registro de que compete a Justiça do Trabalho colocar um "porém" na pacificação da assertiva jurisdicional que reza a cartilha da impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade das empresas supra mencionadas, seja pelo grupo econômico, sucessão, ou ainda, fraude à aplicação dos preceitos legais, devendo todas integrarem à lide e responderem pelos débitos trabalhistas do obreiro.

Conclui-se, que não faltam elementos para caracterização do SEGUNDO GRUPO ECONÔMICO mencionado, e, estando as reclamadas sob a direção do mesmo, é outorgado ao Reclamante todo o direito de invocar a solidariedade do § 2º do artigo 2º da CLT, bem como, pela violação aos artigos 9º, 10º, 448 da C.L.T. além de outros diplomas legais do Direito Comum, e chamar para integrar a lide todas as empresas pertencentes ao grupo e sucessora, devendo assim ser decretada também a solidariedade das 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, e 20ª (GOL SUCESSORA da VRG), reclamadas qualificadas no pólo passivo da demanda.

TRABALHISTA

CÍVEL

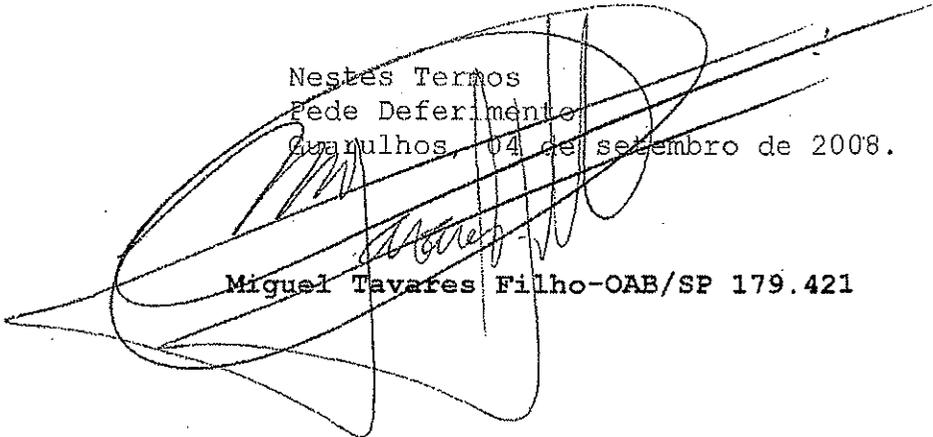


DESPORTIVO
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

Por fim, requer a realização de penhora "on line" nas contas bancárias das empresas descritas acima, como medida de inteira justiça.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Guarulhos, 04 de setembro de 2008.


Miguel Tavares Filho-OAB/SP 179.421



Miguel Tavares & Filho
advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 06ª VARA DO TRABALHO
DA COMARCA DE GUARULHOS/SP.

INT. 2a. REG. PROT. GUARULHOS. 16.119 24/09/2006 09:59:55

Proc.nº 00414.2006.316.02.00.1

Reclamante - Judivan Marques de Oliveira

Reclamadas - Alvorada Serviço Auxiliar do Transporte Aéreo
Ltda. + 1 reclamada.

JUDIVAN MARQUES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, pelas razões expostas nas folhas seguintes, requerer o prosseguimento da execução em face das empresas do grupo econômico do qual faz parte a empresa Varig S/A Viação Aérea Rio-Grandense, pelas razões anexas.

Requer, ainda, que todas as intimações, publicações, notificações e alvarás sejam proferidas em nome do patrono Miguel Tavares Filho - OAB/SP 179.421.

O reclamante anexa à presente petição todos os documentos comprobatórios da existência do grupo econômico mencionado.

Primeiramente, cabe salientar que a empresa Varig S/A viação Aerea Riograndense foi condenada subsidiariamente ao pagamento dos direitos da reclamante. Portanto, é responsável pelo débito trabalhista.

Diante disso, sendo responsável pelos direitos trabalhistas, e fazendo parte de um grupo econômico de empresas, as empresas coligadas são solidariamente responsáveis com ela.



Miguel Tavares & Filho
advogados

Ressalta-se ainda, que o reclamante foi o único prejudicado na relação de emprego, visto que desempenhou suas atividades por longo tempo e nada recebeu dos seus haveres desde sua demissão, com o ingresso do presente processo no ano de 2006.

Portanto, as empresas do grupo econômico são solidariamente responsáveis pelos direitos conferidos a reclamante.

1 - AS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO

Recentemente, investigando a situação das execuções face a impetrante, o patrono que esta subscreve descobriu que existe e foi caracterizado grupo econômico entre a empresa Varig S/A. e demais abaixo elencadas, vejamos:

- 01ª - VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 92.772.821/0287-60, estabelecida na Praça Comandante Linneu Gomes, s/nº, Santo Amaro, São Paulo - SP., cep. 04626-900;
- 02ª - SATA S/A. - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.437.435/0038-49, com sede no Aeroporto Internacional de São Paulo, Rua Jamil João Zarif, s/nº - Jardim Santa Vicência, Guarulhos - SP., cep. 07143-000;
- 03ª - FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 92.660.737/0003-10, estabelecida na Praça Comandante Linneu Gomes, s/nº - Portaria 03 Varig, Santo Amaro, São Paulo - SP., cep. 04626-910;
- 04ª - FRB-PAR INVESTIMENTOS S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.478.789/0001-89, estabelecida na Avenida Almirante Silvio de Noronha, nº 365 - Bloco "B" - 4º andar - 472 - Centro, Rio de Janeiro - RJ., cep. 20021-010;
- 05ª - VARIG LOGÍSTICA S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 04.066.143/0001-57, estabelecida na Rua Fidencio Ramos, nº 223 - 14º andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP., cep. 04551-010;
- 06ª - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.537.622/0010-01, estabelecida na Rua da Consolação, 368 - 4º andar, Centro, São Paulo - SP., cep. 01302-000;



Miguel Tavares & Filho
advogados

3

157c
302
l

- 07ª - VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 04.775827/0005-51, estabelecida na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Km 19 - Setor 2, Aeroporto, Guarulhos - SP., cep. 07190-971;
- 08ª - VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S/A. - VPTA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.634.777/0001-04, estabelecida na Rua Dezoito de Novembro, nº 800 - sala nº 02, Navegantes, Porto Alegre - RS., cep. 90240-040;
- 09ª - RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.746.918/0001-33, estabelecida na Avenida Almirante Silvio de Noronha, nº 365 - Bloco "C" - 4º andar - sala 427, Centro, Rio de Janeiro - RJ., cep. 20021-010;
- 10ª - NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 14.259.220/0032-45, na pessoa do administrador judicial, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDIT. INDEPENDENTES - situada à Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150 - Conjunto 502 - 15º Andar, Jardim Madalena, Campinas - SP., cep. 13091-611;
- 11ª - VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.634.795/0001-88, estabelecida na Rua Dezoito de Novembro, nº 800 - sala nº 01, Navegantes, Porto Alegre - RS., cep. 90240-040;
- 12ª - COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 15.147.499/0001-31, estabelecida na Avenida Paulista, nº 1765 - 1º andar - Conjunto 14 - Bela Vista, São Paulo - SP., cep. 01311-200;
- 13ª - AMADEUS BRASIL LTDA., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.232.813/0001-03, estabelecida na Rua das Olimpíadas, nº 205 - 5º andar - Vila Olímpia, São Paulo - SP., cep. 04551-000;
- 14ª - VOLO DO BRASIL S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 07.574.036/0001-28, estabelecida à Rua Visconde de Inhaúma, nº 77 - 10º andar parte - Centro, Rio de Janeiro - RJ., cep. 20091-007.

Destarte, a execução em tela está perfeita, visto que a reclamante e reclamada apresentaram seus cálculos, restando pendente apenas o pagamento do processo.

2 - DA CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO



Miguel Tavares & Filho
advogados

Como é sabido, no Direito do Trabalho o grupo de empresas tem de assumir contornos mais flexíveis (menos rígidos que os do Direito Comercial), até porque para o trabalhador torna-se impossível provar o gerenciamento subordinativo entre empresas, dela apenas sentindo os efeitos no dia a dia do vínculo laborativo. Exatamente por tal motivo a Doutrina e a Jurisprudência inclinam-se pelo reconhecimento do grupo econômico não apenas quando ocorra subordinação hierárquica de empresas, **mas também quando se evidencie a administração comum ou conjunta**, verdadeira ligação consorcial de empresas. É o que ocorreu, pois além da identidade de diretores, o próprio nome das empresas revela a ligação empresarial e a atuação no mesmo ramo de negócio, ou seja, transportes aéreo e outros.

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 13ª reclamadas, durante o pacto laboral do obreiro, faziam parte do mesmo grupo empresarial, denominado "GRUPO VARIG", ESTANDO SOB A MESMA DIREÇÃO, o que caracteriza a figura do grupo econômico a teor do art. 2º, § 2º da CLT.

Ressalta-se que a existência do grupo econômico é incontroversa, fato este comprovado através da documentação ora juntada.

Notório que deve haver responsabilização solidária quando configurado grupo econômico pelo conjunto de empresas, dotadas de personalidade jurídica distinta, submetidas à mesma direção, controle e administração dos membros de uma mesma holding (4ª reclamada - FBR-Par Investimentos), criada e destinada a cuidar permanentemente dos investimentos do grupo.

Nesse passo, verifica-se que a 2ª reclamada - Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A é controlada pela 3ª reclamada Fundação Ruben Berta, a qual possui como objetivo prover o bem-estar dos funcionários de um conglomerado de empresas criadas a partir de um tronco principal: VARIG S/A.

A 4ª reclamada - FBR-Par, por sua vez, controla outras três *holdings*, a saber:

1572
304
L



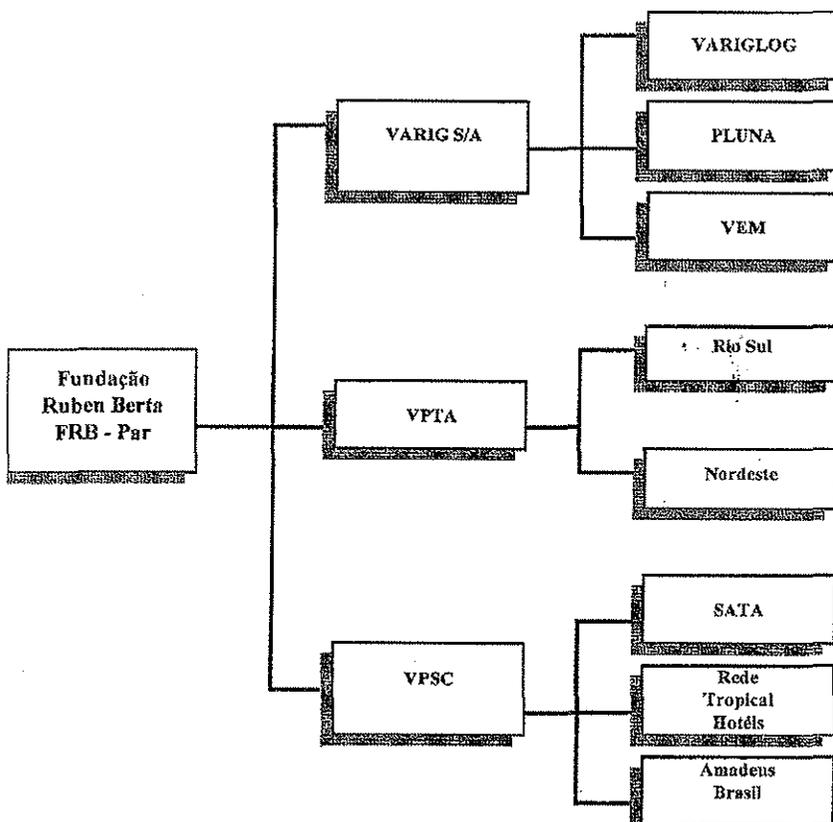
Miguel Tavares & Filho
advogados

•1ª) Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), que controla as empresas Variglog (5ª reclamada), Pluna (6ª reclamada) e Vem (7ª reclamada).

•2ª) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla as empresas Riosul (9ª reclamada) e Nordeste (10ª reclamada).

•3ª) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC), que controla as empresas Sata (02ª reclamada), Rede Tropical Hotéis e Resorts Brasil (12ª reclamada) e a empresa Amadeus Brasil (13ª reclamada).

Para uma melhor compreensão, demonstra o autor a estrutura do "GRUPO VARIG", através do organograma abaixo:



Destarte, inobstante as alegações acima, bem como a vasta documentação ora juntada, a existência do grupo econômico pode, ser comprovada, ainda,



Miguel Tavares & Filho
advogados

6

1573
202
1

de forma inequívoca, através da composição societária das empresas.

Na órbita do Direito do Trabalho verificamos que o grupo de empresas recebe outro enfoque que não o do direito comercial, no sentido do grupo como empregador para os efeitos da relação de emprego o parágrafo 2º. do artigo 2º. da CLT nos dá a seguinte redação:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis à empresa principal e cada uma das subordinadas" (grifo nosso)

Ora, a solidariedade definida no § 2º do artigo 2º da CLT, tem uma abrangência praticamente ilimitada. Ali se responsabiliza tanto a empresa principal como cada uma de suas subordinadas, sendo essa responsabilidade ampla e irrestrita, haja vista que por se levar em conta a figura do hipossuficiente esse deverá estar sempre garantido contra qualquer artifício de uma estrutura econômica sofisticada, que pretenda burlar ou desvirtuar as normas de proteção ao trabalhador.

Acrescenta-se que essa solidariedade pode estender-se a empresas que se interliguem seja através de controle acionário, seja pela administração comum ou mesma direção. Os termos do dispositivo supracitado permitem que, a qualquer momento, seja chamada a integrar a lide qualquer das empresas do grupo, ainda que não tenham tido qualquer vínculo empregatício com o autor.

O que caracteriza a solidariedade passiva essencialmente é que o credor tem direito de exigir e receber, de uma só ou de algum dos devedores, toda a dívida. Nesse conceito não se deve questionar até quando o credor pode dele se utilizar, e, portanto, não há como



Miguel Tavares & Filho
advogados

7

157A
200
J

estabelecer preclusões para sua invocação, dentro do processo. O princípio do contraditório, que permite que o devedor se defenda, nesse contexto sofre restrições. Chamadas a integrar a lide, as demais empresas do grupo econômico não tem o direito de questionar sobre a existência ou não de uma relação jurídica empregatícia. Só poderão discutir a natureza de seu relacionamento econômico com o grupo, para só assim negar a existência da solidariedade.

Vejamos o que dispõe a jurisprudência dominante:

Tribunal Regional do Trabalho - TRT10ªR.
GRUPO ECONÔMICO - Configuração.

O grupo de empresas se verifica quando da existência de uma empresa-mãe e empresas-filhas (artigo 2º, parágrafo segundo da CLT). Contudo, havendo nos autos provas outras que caracterizem o agrupamento de empresas - v.g. administração comum quanto a pagamento de funcionários - há que se entender estabelecido o grupo empresarial, com a conseqüente solidariedade entre as empresas agrupadas. Recurso desprovido.

(TRT10ªR - RO nº 818/97 - Ac. 2ª T - Rel. Juíza Heloísa Pinto Marques - J. 30.09.97 - DJ. 17.10.97).

Tribunal Regional do Trabalho - TRT2ªR.
GRUPO ECONÔMICO - Solidariedade passiva - Administração - Configuração.

A participação acionária dentre as empresas, somada à ingerência no conselho consultivo e aos investimentos caucionados por ações, configura grupo econômico (artigo 2º, parágrafo segundo, CLT). O conceito trabalhista não possui o mesmo rigor que o direito comercial, pois objetiva tutelar verbas laborais daqueles que trabalham em prol do grupo, ainda que o vínculo se forme com determinada empresa. As demais não podem se furtar à responsabilidade passiva.

(TRT2ªR - RO nº 20.000.439.813 - 8ª T. - Relª Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOESP 19.02.2002).



Miguel Tavares & Filho
advogados

8

1575
~~382~~

"Grupo econômico - Caracterização. Começa a forma de ampliar a garantia dos créditos trabalhistas, o texto consolidado, através do artigo 2º, parágrafo 2º, delineou a figura do grupo econômico, caracterizando tal instituto pela diversidade de personalidade jurídica, mas mantida a mesma direção, controle ou administração, vinculando-se uma à outra. Muito embora não exista, in casu, a figura da empresa controladora, restou comprovada a administração una, exercida pelo mesmo gerente e no mesmo endereço. Destarte, o fato de as duas empresas possuírem personalidade jurídica própria não elide a possibilidade da configuração de grupo de empresas." (TRT - 3ª R - 1ª T - RO nº 777/2000 - Rel. Juíza Cleube de F. Pereira - DJMG 14.07.2000 - pág. 9)

"Grupo econômico - Elementos caracterizadores - Presença - Reconhecimento. Doutrina e jurisprudência, ao longo do tempo, posicionaram-se com certas reservas quanto ao conceito do que seja um grupo econômico. No entanto, ao que tudo indica, existe certa convergência em sustentar que frente ao caso concreto, a Transparência de uma unidade de comando empresarial, sustentada por uma centralização e controle dos seus serviços, recíprocas transferências de empregados, identidade de negociações, etc., constituem-se fortes indicativos da presença de um grupo econômico." (TRT - 15ª R - 2ª T - Ac. nº 14312/2000 - Rel. Luís Carlos C. M. S. da Silva - DJSP 02.05.2000 - pág. 41) (grifos nossos)

Conclui-se, que não faltam elementos para caracterização do GRUPO ECONÔMICO mencionado, e, estando as reclamadas sob a direção do mesmo, é outorgado ao Reclamante todo o direito de invocar a solidariedade do § 2º do artigo 2º da CLT, e chamar para integrar a lide todas as empresas pertencentes ao grupo,



Miguel Tavares & Filho
advogados

devido assim ser decretada a solidariedade das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 13ª reclamadas já qualificadas.

3 - DA SUCESSÃO HAVIDA ENTRE A VARIG LOGÍSTICA S/A. (5ª reclamada) E VOLO DO BRASIL S/A. (14ª reclamada).

O reclamante pleiteia que seja reconhecido o grupo econômico acima descrito, no qual dentre as empresas participantes inclui-se a VARIG LOGÍSTICA S/A.

Entretanto, em 25/01/2.006 a VOLO DO BRASIL S/A. adquiriu 95% do capital votante da VARIG LOG, conforme constata-se na documentação anexa.

MM. Juiz(a), está clara a sucessão das empresas, pois quando da compra de 95% do capital votante a 14ª reclamada VOLO DO BRASIL S/A. assumiu o controle e passou a exercer o comando das atividades exercidas pela antecessora VARIG LOGÍSTICA S/A., fazendo uso dos mesmos equipamentos e máquinas e, principalmente, utilizando os mesmos empregados da sucedida, sem no entanto, haver alteração jurídica da empresa sucedida.

A CLT estabelece o chamado Princípio da Continuidade do contrato de trabalho, determinando que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos dos seus empregados (CLT, artigo 10). Não apenas a lei (artigos 10 e 448 da CLT), como também a doutrina e a jurisprudência, reconhecem a ocorrência de sucessão trabalhista sempre que a administração de um empreendimento troca de "mãos" e o trabalhador continua a prestar serviços ao novo empregador.

Normalmente a sucessão ocorre por alteração na estrutura jurídica da empresa (venda, incorporação, fusão, etc.). Inclusive, se a sucessão ainda não se formalizou juridicamente, mas já está realizada de fato, para os efeitos trabalhistas estará plena e acertada, desde que tenha havido a transferência do comando empresarial.



Miguel Tavares & Filho
advogados

Ademais, impõe a lei, com respeito aos contratos de trabalho existentes na transferência da organização empresarial, sua imediata e automática assunção pelo adquirente, a qualquer título. O novo titular passa a responder pelos efeitos presentes, passados e futuros dos contratos que lhe foram transferidos, em decorrência das disposições legais.

Evidencia-se, por todo o retro mencionado, que estão presentes os princípios característicos da sucessão de empregadores, ou seja, princípio da intangibilidade dos contratos firmados, no da continuidade do contrato de trabalho e despersonalização do empregador, portanto, deve ser considerada sucessora da reclamada VARIG LOGÍSTICA S/A. (5ª reclamada) a reclamada VOLO DO BRASIL S/A. (14ª reclamada) devendo ser integrada à lide no pólo passivo, respondendo pelos débitos trabalhistas do obreiro, por força das disposições legais.

4 - RELAÇÃO DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO

Ora, a solidariedade definida no § 2º do artigo 2º da CLT, tem uma abrangência praticamente ilimitada. Ali se responsabiliza tanto a empresa principal como cada uma de suas subordinadas, sendo essa responsabilidade ampla e irrestrita, haja vista que, por se levar em conta a figura do hipossuficiente esse deverá estar sempre garantido contra qualquer artifício de uma estrutura econômica sofisticada, que pretenda burlar ou desvirtuar as normas de proteção ao trabalhador.

Acrescenta-se que essa solidariedade pode estender-se a empresas que se interliguem seja através de controle acionário, seja pela administração comum ou mesma direção. Os termos do dispositivo supracitado permitem que, a qualquer momento, seja chamada a integrar a lide qualquer das empresas do grupo, ainda que não tenham tido qualquer vínculo empregatício com o autor.

5- EMPRESA SATA



Miguel Tavares & Filho
advogados

O Estatuto Social da 2ª reclamada anexo, já descreve que a referida empresa presta serviços de apoio às empresas aeroviárias.

É público e notório que a empresa do grupo econômico Varig possui mais de 90% das ações da empresa SATA, conforme também exposto na cópia da sentença anexa aos autos.

Ainda, o reclamante anexa a presente petição a Ata de Assembléia onde confirma a representatividade das empresas do grupo Varig na primeira reclamada, SATA, além dos seus administradores comuns, conforme exposto abaixo.

6- DAS EMPRESAS

Vale ressaltar, que a VARIG, mantém contrato comercial com a 2ª reclamada, SATA, para fornecimento de mão de obra em serviços de limpeza.

A documentação anexa comprova que as empresas RIO SUL e NORDESTE são controladas pela reclamada VARIG, os relatórios analíticos anexos à inicial, documentos anexos confirmam as participações societárias em comum.

7- DAS EMPRESAS
FUNDAÇÃO RUBEN BERTA

A empresa é controladora do Grupo Varig, o que pode ser nitidamente observado na descrição da Fundação e seus fins no Estatuto, doc. anexo, peço vênia para transcrever:

DA FUNDAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1º. e § único. A "Fundação Ruben Berta", instituída pela "VARIG", S.A. (Viação Aérea Rio Grandense) por prazo indeterminado, conforme escritura publica de 7 de dezembro de 1945, tem sede

1570
314
L



Miguel Tavares & Filho
advogados.

em Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, na Rua 18 de Novembro, n° 800, e se destina a assegurar o bem-estar de seus funcionários, dos funcionários da "VARIG", S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) e dos funcionários das empresas direta ou indiretamente controladas pela Fundação e de seus dependentes, de acordo com o mérito e os anos de serviço daqueles, mediante a prestação de serviços médicos, dentários, farmacêuticos, hospitalares, a construção de casas próprias e a concessão de empréstimos, o fornecimento de gêneros alimentícios e de refeições, bem como outras modalidades de assistência social, concedida, no País, a título gratuito ou em condições favorecidas, dentro das possibilidades da entidade e na forma deste estatuto.

§ 1° - Os benefícios são extensivos, na forma do Regulamento elaborado pela Administração da entidade, aos aposentados da Fundação e da "VARIG", S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), bem como, a partir de 01 de Janeiro de 2001, aos funcionários que se aposentarem nas demais empresas controladas direta ou indiretamente pela Fundação, sem efeitos retroativos."

§ 2° - Por "funcionários" das empresas entendem-se os seus empregados permanentes e administradores (diretores e conselheiros de administração), enquanto no exercício destes cargos.

§ 3° - Todos os funcionários e empregados beneficiários são declarados filiados da Fundação.

§ 4° - Além da assistência social de que trata o caput deste artigo, a Fundação continuará prestando a seus filiados, às respectivas viúvas e sucessores, como direito por eles adquirido, os auxílios, em forma de aposentadorias ou pensões, de que se tornou devedora por fatos geradores anteriores a Lei n° 6.435/77, regulamentada pelo Decreto n° 81.240/78, que reservou a concessão de novos benefícios de previdência privada a entidades constituídas segundo as normas que estabeleceu, nas quais a Fundação não se enquadra.

Essas aposentadorias são vitalícias, pagando-se as pensões às viúvas dos filiados, enquanto não se casarem outra vez, aos filhos, até os 18 (dezoito) anos de idade, e, às filhas, até seu casamento.



Miguel Tavares & Filho
advogados

13

1586
3122
L

§ 5º - A concessão de benefícios observara o seguinte:

(a) todo filiado com 10 (dez) ou mais anos de serviço poderá habilitar-se a receber empréstimo para a construção ou aquisição de casa própria; e

(b) os restantes benefícios assistenciais atingirão a todos os filiados e seus dependentes, conforme definido no Regulamento de Benefícios.

Art. 2º) Em caso de dissolução, incorporação noutro empreendimento ou falência de quaisquer das empresas discriminadas no artigo anterior, o patrimônio da Fundação será aplicado de modo a garantir os benefícios de que for devedora (§ 4º do art. 1º), bem como os prometidos no caput do artigo 1º, os quais, então, passarão a destinar-se aos que eram, na ocasião do evento, os respectivos beneficiários.

Conforme artigo 2º do Estatuto, descrito acima, a Fundação e seu patrimônio é responsável pelos débitos das empresas controladas, principalmente pelos direitos dos trabalhadores.

Peço vênias ainda para transcrever o que consta na Ata de Assembléia, doc anexo:

"...

Queremos, agora, dedicar algumas palavras ao assunto objeto da quinquagésima terceira Assembléia Geral Extraordinária, qual seja a deliberação deste Colégio sobre as alterações no Plano de Recuperação Judicial da VARIG, da Rio-Sul e da NORDESTE aprovadas em assembleias gerais de credores.

...

De início, é impossível abordarmos este assunto sem que manifestemos nossas profundas perplexidade e preocupação pelo fato de ter sido injustamente afastado o acionista controlador indireto das empresas recuperandas, proibindo-se qualquer ingerência político-administrativa. Porém, a respeito às decisões da Justiça não pode jamais ser interpretado como abandono do direito e da responsabilidade na defesa dos



Miguel Tavares & Filho
advogados

14

1581
363
L

interesses da Fundação, da quais jamais poderemos nos afastar ou ignorar."

É público e notório também, que a Fundação Rubem Berta é controladora do Grupo Varig. Peço vênha para transcrever informações constantes na internet, vejamos:

A **Fundação Ruben Berta (FRB)** é uma entidade filantrópica brasileira detentora da holding FRB-Par, controladora do Grupo Varig, hoje composto pelas empresas Flex Linhas Aéreas (Velha Varig), Rio Sul Linhas Aéreas, Nordeste Linhas Aéreas, a Rede Tropical Hotels & Resorts Brasil e a SATA (empresa de handling e atividades de apoio à aviação comercial), além de várias instituições do grupo que fazem ações humanitárias e participações acionárias minoritárias na Nova Varig, na VarigLog (antiga subsidiária cargueira da Varig) e na VEM (antiga empresa de manutenção de aviões e equipamentos do grupo). Seus principais escritórios estão localizados nas cidades de Porto Alegre, Rio de Janeiro e São Paulo.

([http://pt.wikipedia.org/wiki/Fundação Rubem Berta](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fundação_Rubem_Berta), acessado em 24.04.2008)

Sexta, 11 de abril de 2008, 16h22

Fonte: Agência Brasil

Empresas

Fundação Ruben Berta prepara retomada do grupo Varig
O presidente do Conselho de Curadores da Fundação Ruben Berta (FRB), Celso Cúri, disse hoje que a empresa não terá dificuldades para reassumir o controle da Varig, nos próximos meses.

A Fundação foi afastada do controle do grupo Varig em dezembro de 2005 e deverá reassumir o papel de controladora com o fim da recuperação judicial das empresas remanescentes, previsto para julho próximo.

Cúri rebateu a acusação feita pelo presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil (Fentac), Celso Klafke, de que a Fundação teria culpa no rombo de R\$ 3 bilhões registrado no fundo de pensão dos trabalhadores da extinta Varig, o Aerus.



Miguel Tavares & Filho
advogados

15

158
344
|

"Eu entendo que a Fundação Ruben Berta não tem qualquer responsabilidade referente a esse assunto. A Fundação é solidária com essa situação difícil que as pessoas vêm passando em relação ao Aerus", assegurou Cúri.

Ele lembrou que a Varig colocou como garantia referente à dívida trabalhista que parte dos recursos provenientes da ação de defasagem tarifária, movida pela empresa contra a União, deve ser alocada para atender os beneficiários do Aerus.

E destacou que "em nenhum momento" a Fundação concordou com o afastamento do controle do grupo Varig. A holding controladora era a FRB Participações (FRB-Par). "Nós discordamos totalmente dessa situação. Pela legislação, até onde entendemos adequado, encerra-se daqui a alguns meses o processo de recuperação judicial. E, obviamente, as recuperandas voltarão ao controle, tanto da FRB-Par, no que se refere ao controle da Varig, como da Varig Participações em Transportes Aéreos (VPTA), no que se refere às empresas subsidiárias Rio Sul e Nordeste", disse.

Segundo Celso Cúri, já foi elaborado o planejamento estratégico para o momento da retomada do controle do grupo Varig. Ele não quis, entretanto, antecipar quais serão as primeiras ações da Fundação, mas garantiu: "Nós temos muita experiência na gestão de transporte aéreo, oriunda de muitos anos nesse papel, e não teremos dificuldade em gerenciar esse processo da maneira mais eficiente e eficaz possível."

http://br.invertia.com/noticias/noticia.aspx?idNoticia=200804111922_ABR_75688701. Acessado em 24.04.2008)

Os Administradores da Fundação Ruben Berta.

Desde a criação da Entidade até 1995, a **Presidência da Fundação era exercida cumulativamente pelo Presidente da VARIG**. Em 1995, durante a gestão do Sr. Ruben Thomas, o Colégio Deliberante criou e elegeu o primeiro Conselho de Curadores da Fundação, cujos sete membros têm mandato de três anos. O Colégio também escolhe o presidente e vice-presidente deste Conselho. (grifei)

(<http://www.rubenberta.org.br/htdocs/dirigentes.html>, acessado em 24.04.2008)

1583
315
l



Miguel Tavares & Filho
advogados

Por todas estas razões a Fundação faz parte do grupo econômico Varig e é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

**B-DA EMPRESA
FRB PAR INVESTIMENTOS**

A empresa controla o grupo econômico VARIG e foi criada para cuidar permanentemente dos investimentos do grupo. Vejamos descrição:

Artigo 2º. A sociedade tem por objeto a participação em outras sociedades como sócia acionista ou quotista, bem como prestar serviços de administração e planejamento à suas controladas.

Cabe salientar ainda que, o Sr. Adenias Gonçalves Filho, um dos diretores da companhia, conforme Ata de reunião do conselho de Administração, também foi Presidente da Fundação Rubem Berta, exercendo cumulativamente a Presidência da VARIG, conforme informações na internet do site da Fundação Rubem Berta, vejamos:

Os Administradores da Fundação Rubem Berta.

Desde a criação da Entidade até 1995, a Presidência da Fundação era exercida cumulativamente pelo Presidente da VARIG. Em 1995, durante a gestão do Sr. Rubel Thomas, o Colégio Deliberante criou e elegeu o primeiro Conselho de Curadores da Fundação, cujos sete membros têm mandato de três anos. O Colégio também escolhe o presidente e vice-presidente deste Conselho. (grifei)

(<http://www.rubemberta.org.br/htdocs/dirigentes.html>,
acessado em 24.04.2008)

A Sra. Sheila Soares de Oliveira, eleita como diretora em substituição ao Sr. Adenias, Ata anexa, também faz parte do Conselho de Curadores da Rubem Berta.

Por fim, é possível observar na Ata do conselho de Administração da empresa SATA, que é controlada pela FRB-PAR, senão vejamos as deliberações:

36
R



Miguel Tavares & Filho
advogados

"...

Deliberações: (1) O Presidente do Conselho de Administração, Sr. Roberto Pandolfo, comunicou aos demais Conselheiros que encaminhou, em 23/03/06, à FRB-Par Investimentos S.A, carta, que segue em anexo como parte integrante da presente ata, renunciando a função de Presidente do Conselho de Administração, por motivo de foro íntimo, porém manifestando sua vontade em permanecer como membro do conselho."

Por todo o exposto, está provado a coligação das empresas e a formação de grupo econômico. Portanto, também é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

**9- DA EMPRESA
VARIG LOGÍSTICA S.A**

A Ata de Assembléia Geral de Constituição da Varig Logística, doc. anexo, bem como o relatório analítico, comprovam que foi constituída pelas empresas VARIG S.A (Viação Aérea Riograndense) e FRB-PAR Investimentos.

O Sr. Edson Arruda de Faria e Albuquerque como Diretor de Administração e Finanças, sendo que o mesmo faz parte do Conselho de Curadores da Fundação Rubem Berta (documento anexo).

A Ata de Assembléia, comprova que a Varig Logística era acionista da empresa VRG Aéreas S/A, e que os sócios daquela empresa (Varig Logística) que detém 99% do capital social da companhia (VRG), Srs.Marco Antonio Audi, Luiz Eduardo Gallo, por sua vez são acionistas da empresa VOLO juntamente com outro sócio da Varig Logística, o Sr.Marcos Michel Haftel. Ainda, os sócios/acionistas mencionados também fazem parte da administração das empresas (termo de posse anexo).

Por fim, a certidão da ANAC confirma a aprovação do pedido de autorização para transferência de suas ações e o controle da sociedade pela empresa VOLO DO BRASIL S/A., comprovando a participação social desta empresa através do relatório analítico anexo.

1585
31/7
L



Miguel Tavares & Filho
advogados

Por todo o exposto, está provado a coligação das empresas e a formação de grupo econômico. Portanto, também é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

10 - DA EMPRESA
PLUNA - PRIMERA LINEAS URUGUAYAS DE NAVIGACION AEREA

A empresa VARIG gerenciava os vôos da PLUNA em território brasileiro, os detalhes comerciais e as vendas das passagens aéreas.

A VARIG controle a PLUNA, tal informação também pode ser observada nos documentos.

Em 1995 teve 51% de suas ações privatizadas e vendidas, sendo que a Varig adquiriu 49% das ações.

Todas estas informações são públicas e notórias, conforme podemos observar no documento anexo, vejamos trecho:

A Varig, que até 2006 foi dona de 49% do pacote acionário da companhia uruguaia...

<http://noticias.uol.com.br/economia/ultnot/2007/04/13/ult35u52795.jhtm>, acessada em 24.04.2008)

Mais uma vez, confirma-se que a empresa reclamada faz parte do referido grupo, vez que quase metade de suas ações são da empresa Varig, que detinha todo gerenciamento da PLUNA aqui no Brasil. Diante disso, não há como ser excluída do referido grupo.

11 - DA EMPRESA
VEM MANUTENCAO E ENGENHARIA S/A

É possível observar na Ata da Assembléia Geral de Constituição da empresa, documento anexo, que o capital da VEM foi subscrito pelas empresas FRB-PAR e VARIG Viação Aérea Riograndense, senão vejamos as deliberações:

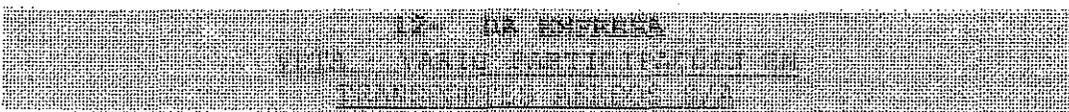


Miguel Tavares & Filho
advogados

"...
Deliberações tomadas: (a) Aprovar a constituição da VEM - VARIG Engenharia e Manutenção S.A., sociedade por ações, com capital inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), representado por 100.000 (cem mil) ações, sendo todas ordinárias e nominativas, sem valor nominal. O capital foi subscrito pelos fundadores, sendo formado em dinheiro, mediante integralização em moeda corrente no país, conforme Boletim de Subscrição do Capital Inicial da VEM - VARIG Engenharia e Manutenção S.A., (ANEXO 2), na proporção seguinte: (i) **FRB-Par INVESTIMENTOS S.A** - R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) **"VARIG", S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense)** - R\$ 98.995 (noventa e oito mil e novecentos e noventa e cinco reais)..."

Além disso, é possível observar com os documentos anexos a esta petição, que o Diretor Presidente da FRB-PAR (acionista da VEM), Sr. Alexandre Arno Kaiser também fez parte da Administração da Fundação Rubem Berta, gestão 2001/2003.

Por todo o exposto, está provado a coligação das empresas e a formação de grupo econômico. Portanto, também é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.



A VARIG Participações em Transportes Aéreos, foi criada para administrar os investimentos na Rio Sul e na Nordeste, e a VARIG Participações em Serviços Complementares, é responsável pela administração dos investimentos nas empresas Companhia Tropical de Hotéis e a SATA (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo), dentre outras.

Foram eleitos os Conselhos de Administração das duas companhias, sendo escolhidos para a

319A

l



Miguel Tavares & Filho
advogados

VARIG Participações em Transportes Aéreos os senhores Ozires Silva como presidente Joaquim Fernandes dos Santos como vice-presidente. E para a VARIG Participações em Serviços Complementares, Luiz Carlos Vaini como presidente e Luiz Zitto Barbosa como vice-presidente.

Informa que o Sr. Joaquim Fernandes dos Santos, vice-presidente da VPTA também é vice-presidente da empresa VEM; o Sr. Luiz Carlos Vaini presidente da empresa VPSC também é vice-presidente da empresa SATA e presidente da empresa VEM; e o Sr. Luiz Zitto Barbosa vice-presidente da empresa VPSC também é presidente da empresa SATA.

Por todas estas razões a VPTA faz parte do grupo econômico Varig e é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

13 - DA EMPRESA

Cabe salientar, que esta reclamada é acionista da empresa SATA, além da administração comum, conforme alegado no item anterior.

A VARIG Participações em Serviços Complementares que é controlada pela VARIG VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, é responsável pela administração dos investimentos nas empresas Companhia Tropical de Hotéis e a SATA (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo), dentre outras.

Foram eleitos os Conselhos de Administração das duas companhias, sendo escolhidos para a VARIG Participações em Serviços Complementares, Luiz Carlos Vaini como presidente e Luiz Zitto Barbosa como vice-presidente.

Informa que o Sr. Luiz Carlos Vaini presidente da empresa VPSC também é vice-presidente da empresa SATA e presidente da empresa VEM; e o Sr. Luiz Zitto Barbosa vice-presidente da empresa VPSC também é presidente da empresa SATA.

1588
320
X



Miguel Tavares & Filho
advogados

Por todas estas razões a VPSC faz parte do grupo econômico Varig e é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

14- DA EMPRESA
COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

Esclarece, que o Sr. Adenias Gonçalves Filho, diretor presidente da empresa COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS, também é um dos diretores da FRB-PAR, conforme Ata de reunião do conselho de Administração, também foi Presidente da Fundação Rubem Berta, exercendo cumulativamente a Presidência da VARIG, conforme exposto anteriormente.

Além disso, é público e notório que a Varig Participações em Serviços Complementares (VPSC) tem 97,94% de participações nesta empresa contestante. Peço vênha para transcrever trecho de um texto publicado na internet, documento anexo:

Além disso, a VARIG Participações em Serviços Complementares S.A. (VPSC) tem participações nas seguintes empresas: Phoenix Cargas Aéreas e Turismo Ltda. - 60%, Cia. Tropical de Hotéis da Amazônia - 99,99%, Cia. Tropical de Hotéis - 97,94%, Travel Serviços VARIG TRAVEL Participações e Serviços S.A. - 99,99%, Varig Agropecuária S.A. - 19,24%.

Essas informações estão no site oficial da Varig. Ainda, segundo o site, a criação deste conglomerado econômico, entre outras vantagens, permite maior transparência para divulgação dos resultados de cada empresa, foco em cada atividade de negócios, autonomia de decisões, maximização de retorno aos acionistas e criação de oportunidades de captação de investimentos.

1589
371
d



Miguel Tavares & Filho
advogados

Sem dúvida alguma é um grande Grupo Empresarial.

http://www.portalbrasil.net/2005/colunas/administracao/janeiro_01.htm, acessado em 25.05.2008)

Por todas estas razões a VPSC faz parte do grupo econômico Varig e é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

**15- DA EMPRESA
AMADEUS BRASIL LTDA**

A empresa SATA do grupo FRB-PAR e a ínfima participação acionária detida pela Fundação Rubem Berta do capital da contestante não permite inferir a existência de relação entre a direção da contestante e da primeira reclamada.

Cabe salientar, que esta empresa faz parte do Grupo Econômico VARIG conforme exposto acima, vez que a empresa VARIG VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S.A (2ª reclamada) e a FUNDAÇÃO RUBEM BERTA (3ª reclamada) são sócias desta empresa contestante, AMADEUS. Tais sócios estão representadas por procuração pelo mesmo representante legal da empresa AMADEUS Brasil Ltda.

As empresas do Grupo Varig, além de fazer parte das demais empresas constantes no pólo passivo, também faz parte do grupo de acionistas da segunda reclamada, SATA, com mais de 90% das ações desta empresa.

Conforme pode ser observado, além desta reclamada ter como sócios as empresas do grupo econômico, possui administração comum, conforme pode ser observado nos documentos anexos.

**16- DA EMPRESA
VOLO DO BRASIL S.A**

As Atas de Assembleias e termos de posse, documentos anexos, comprovam que os acionistas da contestante (VOLO), Srs. Marcos Michel Haftel, Marco Antonio

1590
[Handwritten signature]
R



Miguel Tavares & Filho
advogados

Audi e Luiz Eduardo Gallo, são os mesmos acionistas da empresa Varig Logística S.A, que por sua vez possui 99% das ações da empresa VRG Aérea S/A juntamente com a contestante (VOLO).

Esclarece também, que os acionistas descritos (Srs.Marcos Michel Haftel, Marco Antonio Audi e Luiz Eduardo Gallo) foram empossados como diretores também fazem parte do Conselho de Administração da empresa Varig Logística.

A certidão da ANAC confirma que a empresa contestante VOLO adquiriu as ações da empresa VARIG LOGISTICA.

Esclarece mais uma vez, que a Ata de Assembléia Geral de Constituição da Varig Logística, bem como o relatório analítico, comprovam que foi constituída pelas empresas VARIG S.A (Viação Aérea Riograndense) e FRB-PAR Investimentos.

Os documentos apresentam o Sr. Edson Arruda de Faria e Albuquerque como Diretor de Administração e Finanças, sendo que o mesmo faz parte do Conselho de Curadores da Fundação Rubem Berta (documento anexo).

Ainda, não podemos esquecer que esta empresa é uma associação dos empresários descritos acima (Srs.Marcos Michel Haftel, Marco Antonio Audi e Luiz Eduardo Gallo) e o fundo de investimento-norte americano MATLINPATTERSON, conforme informações publicadas no próprio site da VARIG (www.variglog.com.br). Peço vênha para transcrever:

Volo do Brasil

Criada com propósito específico de atuar no segmento da logística de transportes, a Volo do Brasil é resultado de uma associação ente os empresários brasileiros Marco Antonio Audi, Marcos Haftel e Luis Eduardo Gallo com o fundo de investimentos norte-americano Matlinpatterson. A partir de 25 de janeiro de 2006, a Volo do Brasil passou a ser detentora de 95% do capital voltante da VARIG LOG.



Miguel Tavares & Filho
advogados

24

1391
23/9/08
l

Por todo o exposto, está provado a coligação das empresas e a formação de grupo econômico. Portanto, também é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

17- DAS INFORMAÇÕES FINAIS

Conforme todo o exposto nesta petição as empresas constantes guardam relacionamento financeiro, jurídico e administrativo.

Da documentação anexa, comprova-se que as empresas relacionadas formam uma holding. Por conseguinte, não resta qualquer dúvida que há formação do grupo econômico entre as empresas e, portanto, existe responsabilidade solidária entre elas.

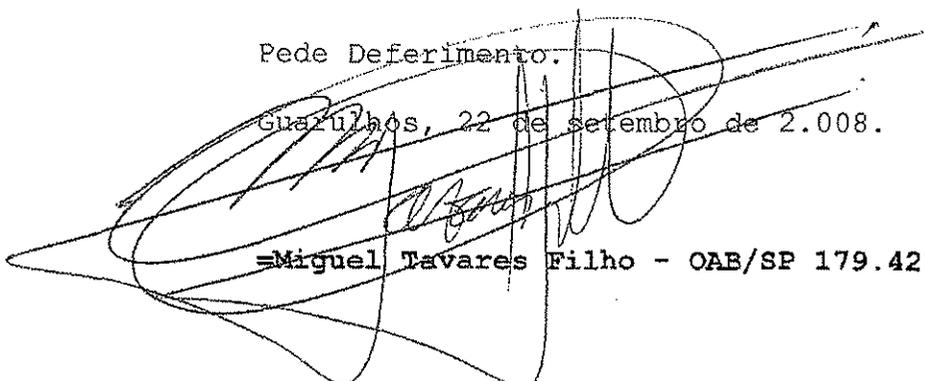
Por todo exposto, tratando-se de execução dos valores devidos pela reclamada, requer seja declarado o grupo econômico entre a VARIG e as empresas relacionadas acima a fim de responderem solidariamente pelos direitos do autor, como medida de inteira justiça.

Requer ainda, que todas as intimações, notificações, publicações e alvarás, sejam realizadas em nome do advogado MIGUEL TAVARES FILHO - OAB/SP 179.421.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Guarulhos, 22 de setembro de 2.008.


=Miguel Tavares Filho - OAB/SP 179.421=



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

PROCESSO Nº 414/06

259
535

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MMº (ª) Juiz (a) 9 do Trabalho,

Guarulhos, 03 de outubro de 2008

Cleide Guilherme Macedo
Assistente de direção

Vistos etc...

Conforme fls. 281/299 bem como as fls. 300 e ss, requer o autor o reconhecimento de grupo econômico a qual pertence a segunda reclamada, condenada subsidiariamente.

Como é público e notório que a primeira reclamada, encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo que os seus sócios também encontram-se inadimplentes, a execução deverá prosseguir contra a segunda reclamada condenada subsidiariamente.

A Varig, segunda empresa, alega que está em recuperação judicial. No entanto a mesma foi decretada a mais de 180 dias, e nada obsta que a execução prossiga neste Juízo, nos termos do art. 6º § 5º da Lei 11101/05 - Lei das Recuperações Judiciais e Falências.

Por primeiro, cite-se a segunda reclamada através de seu patrono, para pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

Se a execução contra a segunda reclamada não for frutífera, deverão os autos voltar a conclusão, para análise do requerimento do reconhecimento do grupo econômico da segunda reclamada.

Guarulhos, 03 de outubro de 2008.

LEONARDO ALIAGA
Juiz do Trabalho

BETTI

TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogado

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 06ª VARA
DO TRABALHO DA COMARCA DE GUARULHOS-SP.

TRT-24-RECL-MOT-12444-108-17-25 22/05/2009 09:02:05

Processo nº 00414.2006.316.02.01.4
reclamante - Judivan Marques de Oliveira
reclamada - Alvorada e Varig

JUDIVAN MARQUES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, por seu advogado e bastante procurador infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre o despacho de fls.601, nos seguintes termos:

1 - BREVE HISTÓRICO DA EXECUÇÃO

O reclamante teve julgada sua procedente a Ação Trabalhista movida face a empresa ALVORADA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., sendo condenada subsidiariamente a reclamada VARIG S/A., em 09/07/2.007 fls. 128/135.



Miguel Tavares Filho
advogado

Todas as tentativas de recebimento face as empresas mencionadas restaram infrutíferas.

2 - DO GRUPO ECONÔMICO.

Na petição de fls. 281/299, o reclamante apresenta todas as empresas que compõem o grupo econômico "VARIG", requerendo, ao final, que este Doutor Juízo reconheça a existência o referido grupo com o prosseguimento da execução em face das empresas indicadas.

Ressalta-se que a existência do grupo econômico é incontroversa, fato este comprovado através da referida petição e documentação juntada às fls.324/534.

Cabe salientar que no despacho de fls. 535, o MM. Juiz entendeu por bem, primeiramente, prosseguir a execução em face da segunda reclamada, condenada subsidiariamente, e que se a execução contra esta reclamada não mostrar-se frutífera o retorno dos autos para a apreciação do pedido de reconhecimento de grupo econômico.

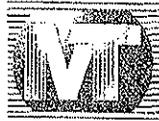
Tendo em vista o não pagamento pela segunda reclamada apesar de devidamente citada, procedeu-se tentativa de penhora "on-line", as quais retornaram negativas fls.598/600.

Apesar do acima indicado, o reclamante fora surpreendido com o despacho de fls.601 que ordenou a indicação de meios para prosseguimento da execução.

Diante disso, sendo a segunda reclamada responsável pelos direitos trabalhistas do reclamante, e fazendo parte de um grupo econômico de empresas, as empresas coligadas são solidariamente responsáveis.

TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO

EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogado

Cumpre-nos esclarecer, que a empresa VARIG está em processo de Recuperação Judicial, o qual dificulta o recebimento do crédito pelo trabalhador, e, não podemos esquecer acima de tudo, que a dívida trabalhistas tem caráter alimentar e seu crédito é privilegiado.

3 - DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FACE AS EMPRESAS DO GRUPO ECONOMICO.

Encontra-se em tramite o processo de recuperação judicial da empresa VARIG S/A., sendo que o prazo de suspensão garantido pela Lei 11.101/2005 encerrou-se à longa data.

Ressalta-se ainda, que o reclamante foi o único prejudicado na relação de emprego, visto que desempenhou suas atividades por longo tempo e nada recebeu dos seus haveres desde sua demissão.

Meritíssimo Juiz(a), em diversos outros processos, inclusive em andamento nesta MM. Vara, foi constatada a existência de GRUPO ECONOMICO DE EMPRESAS, bem como, deferido o prosseguimento da execução face às empresas solidariamente responsáveis pelos direitos conferidos ao reclamante.

É importante asseverar, que a dívida em questão tem origem na responsabilidade solidária, sendo facultado ao reclamante a cobrança do crédito de qualquer um dos coobrigados, conforme preceitua o artigo 275 do Código Civil em vigor, vejamos:

"O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto."

TRABALHISTA

CÍVEL



1526
608
DESPORTIVO

EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogado

Portanto, requer seja deferido o prosseguimento da execução face ao grupo econômico existente, eis que tal procedimento processual é totalmente adequado à questão.

4. DO CRÉDITO PRIVILEGIADO

É evidente que o crédito trabalhista tem natureza PRIVILEGIADÍSSIMA, devendo prevalecer sobre os demais e mesmo no caso de RECUPERAÇÃO OU FALÊNCIA da empresa, compete à Justiça do Trabalho prezar por isso.

O entendimento de que o crédito trabalhista é privilegiado, já foi pacificado por este egrégio Tribunal, "in verbis":

"ACÓRDÃO Nº:SDI - 00224/2007-6

Nº na Pauta: 001

PROCESSO Nº:12637200500002000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARCOS DERVAL BELLEI.

IMPETRADO: ATO DO MM JUIZO DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO.

LITISCONSORTE: MASSA FALIDA DE CAIXAGERAL SA SEGURADORA.

EMENTA: Mandado de Segurança - Créditos Trabalhistas - Decretação da Falência da Executada. O crédito trabalhista é um crédito privilegiadíssimo, reconhecido pelo direito positivo, pela doutrina e pela jurisprudência. O Código Tributário Nacional consagra este entendimento, em seu artigo 186, assim como a legislação falimentar. Sendo assim, não há que se cogitar de habilitação do crédito trabalhista junto ao Juízo Universal da Falência, devendo a execução prosseguir, até seus trâmites finais, nesta Justiça Especializada. Segurança que se concede." (Grifo nosso).

RELATOR(A): DORA VAZ TREVIÑO

REVISOR(A): CARLOS FRANCISCO BERARDO

4

TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO
EMPRESARIAL

609
1508

Miguel Tavares Filho
advogado

ACÓRDÃO N°: 2005018447

PROCESSO N°: 10189-2004-000-02-00-0 ANO: 2004

TURMA: SDI DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/07/2005

PARTES: IMPETRANTE(S): ERNESTO MAGALHAES BATISTA

IMPETRADO(S): ATO DO EXMO. SR. JUIZ DO

TRABALHO DA MM. 15ª VT/SÃO PAULO.

LITISCONSORTE(S): EMBAFER INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO - FALÊNCIA DA EXECUTADA: "Dado o caráter privilegiado atribuído ao crédito trabalhista, por força do artigo 186, do Código Tributário Nacional (aplicável subsidiariamente, "ex vi" art. 889, da CLT), é inquestionável que o processo trabalhista tem andamento normal perante a Vara do Trabalho, incluindo atos expropriatórios dos bens constringidos, na ocorrência de decretação da falência da empresa executada". Segurança concedida.

Ainda, não podemos esquecer que se trata de processo trabalhista com caráter alimentar, e o reclamante foi demitido da reclamada sem receber seus direitos trabalhistas, ficando sem condições financeiras sequer para sua subsistência.

No mais, estamos falando em grupo econômico de empresas, portanto não há como concordar com a habilitação do crédito na recuperação judicial.

Por todo exposto, as empresas reclamadas fazem parte do grupo econômico e são responsáveis solidárias pelos créditos do reclamante.

5 - DAS DECISÕES IDÊNTICAS

Peço vênia para transcrever uma das respeitáveis decisões do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, onde foi acolhida a pretensão da autoria, vejamos:

4ª. TURMA - PROCESSO TRT/SP N°: 01477200604802005 -

5



Miguel Tavares Filho
advogado

RECURSO: ORDINÁRIO- RECORRENTES:

1. vrg linhas aéreas s/a
2. maria eliza moniz de almeida santos

RECORRIDO:

varig s/a viação aérea riograndense

ORIGEM:

48ª Vara do Trabalho DE São Paulo

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. AQUISIÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O fato de a VRG ter adquirido a Unidade Produtiva Varig por meio do processo de recuperação judicial não a isenta da responsabilidade trabalhista que carrega em razão de pertencer ao grupo econômico. Com efeito, a condenação solidária da recorrente deu-se não em razão de sucessão, mas sim, porque ela compôs, sem qualquer sombra de dúvida, o grupo econômico da Varig, eis que, na época da recuperação judicial, a VarigLog tinha seu quadro social constituído pela Varig S/A, Grupo Volo e FBR-Par, e a recorrente, VRG, tinha 99% de suas ações em poder da VarigLog, e 1% pela Volo. Irrecusável, assim, a conformação do grupo econômico, pelo que nega-se provimento ao apelo.

No mesmo sentido está a sentença proferida no processo n.913/07-9 que foi julgada pela 09ª Vara do Trabalho desta Comarca de Garulhos, conforme cópia na integra anexa.

6 - CONCLUSÃO

Fato, é que as manobras utilizadas pelas empresas do grupo econômico (diretamente ligadas à empresas tradicionalmente especuladoras), foram arquitetadas com grande antecedência e absurdamente "dentro da Lei".

A cada dia fica demonstrada com

1539
613

Miguel Tavares Filho
advogado

mais clareza a necessidade da luta contra o poder opressor. Urge a derrubada das situações de injustiça que são criadas. Mas é preciso ter a coragem e, admitir que grandes problemas têm soluções fáceis que podem ser adotadas.

Deixados de lado os descontentamentos ou impropérios jurídicos decorrentes não só da criação da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2.005, como também das decisões postadas pela Vara Empresarial do Rio de Janeiro e Tribunais pátrios, vale o registro de que compete a Justiça do Trabalho colocar um "porém" na pacificação da assertiva jurisdicional que reza a cartilha da impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade das empresas mencionadas, seja pelo grupo econômico, sucessão, ou ainda, fraude à aplicação dos preceitos legais, devendo todas integrarem à lide e responderem pelos débitos trabalhistas do obreiro.

Por todas estas razões, principalmente quanto à responsabilidade solidária devido existência de grupo econômico de empresas, REQUER:

1 - O RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONOMICO EXISTENTE, COM O RESPECTIVO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO face as empresas abaixo relacionadas, vejamos:

- 1ª - SATA S/A. - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO.
- 2ª - VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE.
- 3ª - FUNDAÇÃO RUBEN BERTA.
- 4ª - FRB-PAR INVESTIMENTOS S/A.
- 5ª - VARIG LOGÍSTICA S/A.
- 6ª - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA.
- 7ª - VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A.
- 8ª - VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S/A. - VPTA.
- 9ª - RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A.
- 10ª - NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A.
- 11ª - VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A.
- 12ª - COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS.

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogado

612
DESPORTIVO
EMPRESARIAL

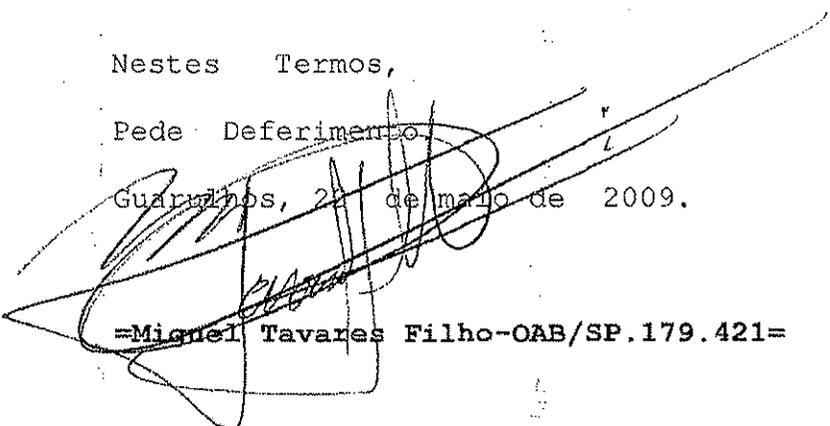
- 13ª - AMADEUS BRASIL LTDA.
- 14ª - VOLO DO BRASIL S/A.
- 15ª - INTERNATIONAL LEASE FINANCE CORPORATION.
- 16ª - CONTINENTAL AIRLINES INC.
- 17ª - AMERICAN INTERNATIONAL GROUP AIG ANNUITY INSURANCE COMPANY CITIBA.
- 18ª - MATLINPATTERSON GLOBAL AMERICA LATINA CONSULT. LTDA.
- 19ª - VRG LINHAS AÉREAS S/A.
- 20ª - GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A.

2 - RETERA e REQUER AINDA, que após o reconhecimento do grupo econômico, seja realizada PENHORA "ON-LINE" das contas bancárias das empresas mencionadas, como medida de Justiça.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Guarulhos, 21 de maio de 2009.


=Miguel Tavares Filho-OAB/SP.179.421=

6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP

Processo nº 414/2006

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, tendo em vista o prosseguimento do feito,

Em 21.07.2009

Suelli Ap de Almeida Lima Rodrigues
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

a) Fls. 539: Suspensão da execução - Recuperação judicial
Ultrapassados os 180 (cento e oitenta) dias previstos em
Lei não há se falar em suspensão da execução em face da S/A VIAÇÃO AÉREA
RIOGRANDENSE. Nesse sentido:

TIPO: AGRAVO DE PETICAO

DATA DE JULGAMENTO: 09/12/2008

RELATOR(A): PAULO AUGUSTO CAMARA

REVISOR(A): VILMA MAZZEI CAPATTO

ACÓRDÃO Nº: 20081087629

PROCESSO Nº: 00300-1998-316-02-00-0 ANO: 2008 TURMA: 4ª

DATA DE PUBLICAÇÃO: 20/01/2009

PARTES:

AGRAVANTE(S): VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

AGRAVADO(S): JOSEMAR SILVEIRA ALVES

ALVORADA SERV AUX DO TRANSP AEREO LTDA

EMENTA:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - APURAÇÃO DO CRÉDITO DEFINITIVO -
PROSSEGUIMENTO APÓS ESCOAMENTO DO PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO. As ações trabalhistas
prosseguem no Juízo Trabalhista até a apuração final dos créditos líquidos, tudo na forma dos artigos 6º,
parágrafo parágrafo 1º, 2º e 5º, 49, parágrafo 4º, e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Após o transcurso do
prazo legal suspensivo de 180 dias de que trata artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005, as execuções
trabalhistas prosseguem normalmente, podendo ser concluídas, independentemente de ordem judicial, ainda
que haja inscrição no quadro geral de credores, tudo conforme o artigo 6º, parágrafo 5º, da referida lei,
maxime, se já havia penhora anterior.

ÍNDICE:

TIPO: AGRAVO DE PETICAO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2009

RELATOR(A): IVANI CONTINI BRAMANTE

REVISOR(A): SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO

ACÓRDÃO Nº: 20090313725

6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP

Processo nº 414/2006

PROCESSO Nº: 01158-2007-431-02-00-1 ANO: 2009 TURMA: 4ª

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2009

PARTES:

AGRAVANTE(S): TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

AGRAVADO(S): RAFAEL PAVANELLI BORGES SANTOS

EMENTA:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Créditos trabalhistas. Prosseguimento da execução da Justiça do Trabalho. A Recuperação judicial não se equipara à falência. O crédito trabalhista é privilegiado, reconhecido pela Constituição (art. 100), e pela Lei de Recuperação Judicial, ainda mais se o montante é inferior a cento e cinquenta salários mínimos, como é o caso dos autos. O Código Tributário Nacional consagra tal entendimento no art. 186, assim com a Lei de Recuperação Judicial deixa claro que a suspensão das execuções não se aplica às ações trabalhista (art. 6º, e 7º Lei 11.101/2005). É absolutamente legal a penhora de bens da ré para pagamento de créditos trabalhistas.

b) Do grupo econômico - sucessão

Pretende o autor o reconhecimento de grupo econômico composto pelas empresas:

1. SATA S A SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO
2. VARIG S A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
3. FUNDAÇÃO RUBEM BERTA
4. FBR-PAR INVESTIMENTOS S A
5. VARIG LOGÍSTICA S A
6. PLUNA LINEAS AÉREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA
7. VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA AS
8. VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS VPTA
9. RIO SUL LINHAS AÉREAS AS
10. NORDESTE LINHAS AÉREAS S A
11. VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S A
12. COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
13. AMADEUS BRASIL LTDA
14. VOLO DO BRASIL S A
15. INTERNATIONAL LEASE FINANCE CORPORATION
16. CONTINENTAL AIRLINES INC
17. AMERICAN INTERNATIONAL GROUP AIG ANNUITY INSURANCE COMPANY CITIBA
18. MATLINPATERSON GLOBAL AMÉRICA LATINA CONSULT LTDA O
19. VRG LINHAS AÉREAS S A O
20. GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S A

Aponta também a sucessão da Varig Logística S A pela Volo do Brasil S A. Por fim pretende o reconhecimento da segundo grupo econômico e sucessão entre VRG Linhas Aéreas e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S A.

Inicialmente é inafastável é o reconhecimento de grupo econômico, no caso dos autos, em relação às empresas VARIG S A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, SATA S A SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO, FUNDAÇÃO RUBEM BERTA, FBR-PAR INVESTIMENTOS S A, VARIG LOGÍSTICA S A, VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S A, VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS VPTA, RIO SUL LINHAS AÉREAS S A, NORDESTE LINHAS AÉREAS S A, VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S A, COMPANHIA TROPICAL DE

1602
623

6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP

Processo nº 414/2006

HOTÉIS, AMADEUS BRASIL LTDA, VOLO DO BRASIL S A , MATLINPATERSON GLOBAL AMÉRICA LATINA CONSULT LTDA e VRG LINHAS AÉREAS S A. nos termos do parágrafo segundo do art.2º da CLT que assim dispõe:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a mesma direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas"

De fato, conforme revelam os documentos constitutivos das rés, e como já decidido nos autos do processo no. 1356-2002 desta mesma Vara do Trabalho, estas mantiveram quadro interligado, nos confirmando a interferência administrativa e revelando a ingerência econômica.

Da AMADEUS participam a VARIG S A, a Fundação Rubem Berta. A rio Sul e Nordeste Linhas tem como sócias VARIG S A, VARIG Participações em Transporte Aéreos AS, VARIG Participações em Serviço Complementar. Reporto-me ainda à decisão proferida no Acórdão 00890200600504003 do TRT da 4ª região que bem expressou a questão a fls.12 e 12 da decisão acostada.

Atente-se, segundo a doutrina de Sérgio Pinto Martins ¹, "a caracterização do controle pode ser evidenciada pelo fato de haver empregados comuns entre uma ou mais empresas, assim como acionistas comuns, mesmo que sejam de uma mesma família e administradores ou diretores comuns, quando as empresas possuem o mesmo local ou a mesma finalidade econômica"(g.n.)

De fato, presentes os indícios reveladores da existência do grupo econômico, impõe-se a declaração da existência de grupo econômico e via de consequência a responsabilização solidária das rés acima nominadas pelos eventuais créditos trabalhistas do autor, pelo que autorizada sua permanência no pólo passivo.

Indefere-se a integração das empresas PLUNA LINEAS AÉREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA, INTERNATIONAL LEASE FINANCE CORPORATION; CONTINENTAL AIRLINES INC, AMERICAN INTERNATIONAL GROUP AIG ANNUITY INSURANCE COMPANY CITIBA, MATLINPATERSON GLOBAL AMÉRICA LATINA CONSULT LTDA vez que os elementos trazidos são insuficientes para a configuração de grupo econômico.

Por fim, inafastável é o reconhecimento da sucessão da VRG LINHAS AÉREAS S A pela GOL Linhas Aéreas Inteligentes S A, no caso dos autos, vez que a segunda deu continuidade à atividade econômica da primeira.

Ensina Délio Maranhão² que :

"O que é preciso deixar fora de dúvida é que a sucessão , no direito do trabalho, como no direito comum, supõe uma substituição de

¹ Sérgio Pinto Martins, Direito do Trabalho, Ed. Atlas, 11ª edição

² Süssekind , Arnaldo; Maranhão , Délio; Segadas Vianna, Lima Teixeira, em "Instituições de Direito do Trabalho", Vol. 1. 16ª Edição Atualizada, pg.303.

624 1602

6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP

Processo nº 414/2006

sujeitos de uma relação jurídica, e que, não sendo a empresa ou o estabelecimento de sujeitos de direito, não há falar em sucessão de empresas, mas de empregadores.

(...)

Para que exista a sucessão de empregadores, dois são os requisitos indispensáveis:

- a) que um estabelecimento, como unidade econômico-jurídica, passe de um para outro titular;
- b) que a prestação de serviço pelos empregadores não sofra solução de continuidade"(...)

Como já tivemos ocasião de frisar, com apoio na lição de Ferrara, o titular do estabelecimento - que é a "organização" dos fatores de produção - não precisa ser, necessariamente, proprietários dos bens reunidos nessa organização, bastando que lhe tenha sido outorgado o governo desses bens. É irrelevante o título em virtude do qual o titular do estabelecimento utiliza as coisas empregadas no exercício da atividade econômica. O direito do trabalho, por seu turno, leva em conta o fato objetivo da continuidade da prestação de serviço. Daí por que a sucessão se verifica, também, no caso de arrendamento. Pelo mesmo motivo, o novo concessionário de um serviço público sucede ao anterior. Assim, também, em caso de falência, pode verificar-se a sucessão através da aquisição do negócio, uma vez que não tenha havido solução de continuidade no funcionamento do estabelecimento dado que a falência não é causa necessária da dissolução dos contratos bilaterais, que podem ser executados.

E, ainda, como ensina Orlando Gomes:

"o dispositivo que assegura ao empregado o direito ao emprego, em caso de sucessão, é de ordem pública. Assim, o acordo de vontade dos particulares não poderá modificá-lo"

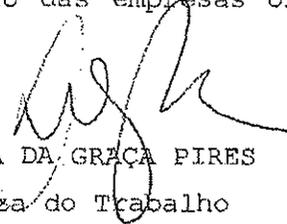
In casu, ao contrário do que alega a Segunda reclamada, encontram-se presentes ambos os pressupostos delineados pela doutrina tendo ocorrido a transferência, enfim, do próprio negócio, juntamente com um de seus elementos essenciais, qual seja, a força de trabalho.

Não há que se falar, de outro lado, em exclusão da sucessão via legislação de recuperação judicial de empresas na medida em que disposição congênere não pode prevalecer ante o disposto no art. 8º da CLT, art.10 e 448 da CLT e, com maior relevância diante dos princípios constitucionais que erigiram os direitos sociais ao patamar de direitos humanos fundamentais (art.1º, 3º, 7º,8º e 170 da CF). Restringir as hipóteses de sucessão trabalhista significa restringir a efetividade de direitos fundamentais do homem trabalhador o que não se coaduna com as disposições da atual Constituição da República.

c) Após, à Secretaria para atualização do crédito exequendo e posterior expedição de mandado de citação das empresas ora integradas à lide.

Intimem-se.

G., 21/07/2009


LÍBIA DA GRAÇA PIRES
Juíza do Trabalho



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

5/19^o

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

ENCERREI à fls. 1603 o 8^o volume destes autos.

INICIEI à fls. _____ o _____ volume destes autos.

Rio, 04/08/2011.

ref 01/29309